

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Pedro de Mendonça Guimarães

**Quando a inovação vem das cortes: o casamento homoafetivo e suas fragilidades no diálogo
constitucional entre Brasil e Estados Unidos**

Juiz de Fora

2025

Pedro de Mendonça Guimarães

Quando a inovação vem das cortes: o casamento homoafetivo e suas fragilidades no diálogo constitucional entre Brasil e Estados Unidos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação.

Orientadora: Profa. Dra. Joana de Souza Machado

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Guimarães, Pedro de Mendonça.

Quando a inovação vem das cortes : o casamento homoafetivo e suas fragilidades no diálogo constitucional entre Brasil e Estados Unidos / Pedro de Mendonça Guimarães. -- 2025.

107 f.

Orientadora: Joana de Souza Machado

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

1. ADPF nº 132. 2. "Obergefell v. Hodges". 3. inovações sociais. 4. casamento homoafetivo. 5. overruling. I. Machado, Joana de Souza, orient. II. Título.

Pedro de Mendonça Guimarães

Quando a inovação vem das cortes: o casamento homoafetivo e suas fragilidades no diálogo constitucional entre Brasil e Estados Unidos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação.

Aprovada em 5 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Joana de Souza Machado - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Marjorie Corrêa Marona
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Marco José de Oliveira Duarte
Universidade Federal de Juiz de Fora



Documento assinado eletronicamente por **Joana de Souza Machado, Professor(a)**, em 06/06/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Jose de Oliveira Duarte, Coordenador(a) em exercício**, em 06/06/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro de Mendonça Guimarães, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marjorie Correa Marona, Usuário Externo**, em 09/06/2025, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufff (www2.ufff.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2437818** e o código CRC **3DCFA860**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, pelo incentivo constante e, sobretudo, por me inspirarem a seguir o caminho do conhecimento, especialmente aquele trilhado por minha mãe na vida acadêmica.

À Cristina, Júlia, Lígia e Tom, deixo meu profundo reconhecimento pela acolhida e pelo abrigo durante minha estadia em Juiz de Fora — gestos que fizeram toda a diferença ao longo dessa jornada.

À Universidade Federal de Juiz de Fora, minha primeira casa no ensino público, manifesto minha gratidão por me acolher e por reforçar em mim a convicção de que o fortalecimento e a valorização do ensino público, gratuito e de qualidade são pilares indispensáveis para um país mais justo.

À minha orientadora, Professora Dra. Joana de Souza Machado, meu sincero agradecimento por sua orientação generosa e firmeza intelectual, tornando-se referência essencial nesta caminhada acadêmica e nas muitas que ainda virão.

Ao André, amigo de todas as horas, que começou como colega de docência e de orientação e seguiu como parceiro de caminhada acadêmica e de vida, deixo minha admiração e afeto — tanto pela fraternidade constante quanto pela seriedade e dedicação com que se firmou como pesquisador ao longo desse percurso compartilhado.

Aos amigos do mestrado, Rebecca, Taís e João, pela presença constante e pelo apoio nas horas difíceis e nas conquistas.

Aos meus amigos e familiares, pelo apoio e compreensão ao longo de todo esse percurso. Um agradecimento especial ao Wesley, cujos incentivos foram sempre fundamentais.

À CAPES, instituição de fomento essencial, o meu agradecimento pelo reconhecimento de que a condição de estudante de Mestrado é, por si só, uma ocupação que exige dedicação integral. Valorizar essa trajetória, tanto academicamente quanto financeiramente, é fundamental para a continuidade e o fortalecimento da produção científica no Brasil.

Por fim, agradeço a todos que se dedicam cotidianamente à luta pela diversidade, em especial às múltiplas vozes da multidão LGBTQIA+ e àqueles que compartilham desse compromisso. Juntos, seguimos fortalecendo direitos e traçando novos caminhos rumo à justiça e à liberdade.

Me inspire no meu sonho de amor Brasil
Se o poeta é o que sonha o que vai ser real
Vou sonhar coisas boas que o homem faz
E esperar pelos frutos no quintal.
(Coração Civil, Milton Nascimento, 1981)

RESUMO

Esta pesquisa examina os instrumentos jurídicos que inovaram o reconhecimento das relações homoafetivas no Brasil e nos Estados Unidos, problematizando a vulnerabilidade das conquistas judiciais em contextos de omissão e crises institucionais, políticas e democráticas. O objetivo é fomentar uma consciência crítica e inovadora voltada à promoção da dignidade efetiva dessa parcela social historicamente vulnerabilizada. Para alcançar esse propósito, a pesquisa utiliza a análise documental para estudar os seguintes precedentes brasileiros: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 (2011), do Supremo Tribunal Federal; o Recurso Especial n.º 1.183.378/RS, do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução n.º 175, do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, a partir de um diálogo constitucional, o estudo analisa as decisões proferidas nos casos “*Obergefell v. Hodges*” (2015); e “*Dobbs v. Jackson*” (2022), julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Na etapa final, o estudo aprofunda a investigação do fenômeno do *overruling*, por meio do caso “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*”, de 2022, que passa a ser investigado como um possível precedente para futuras restrições a direitos fundamentais, notadamente aqueles relacionados às singularidades da multidão LGBTQIA+. Inserida nos estudos críticos e empíricos do direito, a dissertação adota os métodos hipotético-dedutivo e jurídico-documental. Com base na perspectiva foucaultiana e em teóricos como Judith Butler, Michael Hardt, Antonio Negri e Konrad Lachmayer, a pesquisa evidenciou a fragilidade de avanços de direitos fundamentais, obtidos exclusivamente pela via judicial, dada a ausência de respaldo normativo estrito que os estabilize, sobretudo ao analisarmos a aprovação da “*Respect for Marriage Act*”. Argumenta-se que a ausência de normas *stricto sensu* compromete a estabilidade das garantias fundamentais, tornando os direitos à união e ao casamento homoafetivo vulneráveis à reversão, especialmente em contextos de cooptação das cortes constitucionais por regimes autocráticos. Por isso, enfatiza-se a crítica que depender, exclusivamente, do Poder Judiciário torna-se precário e inseguro.

Palavras-chave: ADPF n.º 132; “*Obergefell v. Hodges*”; inovações sociais; casamento homoafetivo; *overruling*.

ABSTRACT

This research examines the legal instruments that have innovated the recognition of same-sex relationships in Brazil and in the United States, problematizing the vulnerability of judicial achievements in contexts of omission and institutional, political, and democratic crises. Its aim is to foster a critical and innovative consciousness geared toward promoting the effective dignity of this historically marginalized social group. To achieve this purpose, the research employs documentary analysis to study the following Brazilian precedents: the Allegation of Noncompliance with a Fundamental Precept No. 132 (2011) from the Federal Supreme Court; Special Appeal No. 1.183.378/RS from the Superior Court of Justice; and Resolution No. 175 from the National Justice Council. Next, through a constitutional dialogue, the study examines the decisions rendered in the cases “*Obergefell v. Hodges*” (2015) and “*Dobbs v. Jackson*” (2022), adjudicated by the United States Supreme Court. In its final stage, the study deepens the investigation into the phenomenon of overruling by examining the case “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*” (2022), now being explored as a potential precedent for future restrictions on fundamental rights, notably those related to the singularities of the LGBTQIA+ multitude. Situated within the fields of critical and empirical legal studies, this dissertation adopts both the hypothetico-deductive and legal-documentary methods. Drawing on a Foucauldian perspective and theorists such as Judith Butler, Michael Hardt, Antonio Negri, and Konrad Lachmayer, the research highlights the fragility of advances in fundamental rights achieved solely through judicial means, due to the lack of strict normative support to stabilize them – especially in light of the approval of the “Respect for Marriage Act.” It is argued that the absence of strictly defined norms undermines the stability of fundamental guarantees, rendering the rights to same-sex unions and marriages vulnerable to reversal, particularly in contexts where constitutional courts are co-opted by autocratic regimes. Therefore, it is emphasized that relying exclusively on the Judiciary is both precarious and insecure.

Keywords: ADPF No. 132; *Obergefell v. Hodges*; social innovations; same-sex marriage; overruling.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	O PERCURSO DE PESQUISA	19
2	ENTRE A NECROPOLÍTICA E O BIOPODER: O HISTÓRICO DE LUTA PELA VISIBILIDADE HOMOAFETIVA NO BRASIL	23
2.1	ANALOGIA DO MOVIMENTO ÀS SINGULARIDADES	30
3	ENTRE RECONHECIMENTOS E INSTITUCIONALIZAÇÕES: O PAPEL DAS SUPREMAS CORTES NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS	35
3.1	A MUDANÇA DE PARADIGMA BRASILEIRA: O JULGAMENTO DA ADPF N.º 132 PELO STF	35
3.1.1	Considerações críticas à decisão do STF na ADPF n.º 132	42
3.1.2	A ampliação do entendimento jurídico sobre as relações homoafetivas: a complementação da ADPF n.º 132 pelo Recurso Especial nº 1.183.378/RS e pela Resolução nº 175 do CNJ	46
3.2	A MUDANÇA DE PARADIGMA NOS ESTADOS UNIDOS: O JULGAMENTO DE “OBERGEFELL V. HODGES”	51
3.2.1	Considerações críticas à decisão da suprema corte estadunidense em “Obergefell v. Hodges”	56
3.3	DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA TÉCNICA DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS	59
4	METODOLOGIA	63
4.1	INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO CRÍTICO ADOTADO	64
4.2	PARADIGMA DE TRANSDISCIPLINARIDADE: FILOSOFIA, CIÊNCIA POLÍTICA E DIREITO	66
4.3	ASPECTOS METODOLÓGICOS	67

5	A DECISÃO NO CASO “DOBBS V. JACKSON” EM “OBERGEFELL V. HODGES” E SEUS DESDOBRAMENTOS	70
5.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO “DOBBS V. JACKSON WOMEN’S HEALTH ORGANIZATION”	71
5.2	BALIZAS ADOTADAS EM “DOBBS”	72
5.3	A CONTUNDENTE POSIÇÃO DO <i>JUSTICE</i> CLARENCE THOMAS, EM “DOBBS”	75
5.4	CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À DECISÃO DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, NO JULGAMENTO DE “DOBBS”	78
5.5	“RESPECT FOR MARRIAGE ACT” COMO REAÇÃO AO “OVERRULING” EM “DOBBS”: DESLOCAMENTO DAS LUTAS PARA O LEGISLATIVO	82
6	O IMPACTO DE “DOBBS V. JACKSON WOMEN’S HEALTH ORGANIZATION” EM “OBERGEFELL V. HODGES” E NA ADPF N.º 132: CASO ISOLADO OU AVANÇO DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO NAS MAIORES DEMOCRACIAS OCIDENTAIS?	85
6.1	PARALELO AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A INVESTIDA AUTOCRÁTICA NO BRASIL E SEUS EFEITOS SOBRE A MULTIDÃO LGBTQIA+	90
7	CONCLUSÃO	94
	REFERÊNCIAS	99

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, Brasil, Estados Unidos da América e diversos países europeus enfrentam turbulências políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Essa correlação encontra respaldo no historicismo, considerando que, desde a independência, o Brasil mantém estreitas relações com os EUA e países do velho continente. A proximidade se reflete em diferentes âmbitos, notadamente na formação das leis, na atuação do Poder Judiciário e na formulação de políticas públicas, muitas vezes inspiradas, ainda que parcialmente, em modelos adotados por esses países.

Politicamente, as democracias relativamente consolidadas dos Estados Unidos¹ e das nações europeias² influenciam a atuação estatal brasileira, sob a premissa de um fortalecimento formal e material de nossas instituições. Contudo, é importante registrar que essa influência norte-centrista pode obscurecer os progressos realizados por Estados situados fora desse eixo, tido como hegemônico.

No campo social, os movimentos pelos direitos civis, liderados por Martin Luther King Jr., nos Estados Unidos, ofereceram ao Brasil exemplos de estratégias eficazes de resistência contra a injustiça racial. De forma similar, as manifestações de maio de 1968, na França, impulsionaram transformações sociais que inspiraram mobilizações e lutas no Brasil, em prol da democracia, da justiça social, da igualdade e da liberdade, mesmo diante do contexto adverso imposto pela ditadura militar brasileira.

Além desses eventos historicamente consolidados, movimentos contemporâneos do Norte continuam a exercer influência no Sul global³. *O Black Lives Matter*, por exemplo, trouxe à tona o debate sobre o racismo institucional, enquanto o movimento *WOKE* promove reflexões

1 De acordo com Nord *et al.*, é possível afirmar que houve um enfraquecimento da democracia nos Estados Unidos nos últimos anos, em virtude da administração do ex-presidente Donald Trump. Durante seu mandato foram verificadas investidas contra a liberdade de imprensa, a independência judicial e mecanismos de fiscalização do Executivo (Nord *et al.*, 2024).

2 A título de exemplo, Nord *et al* mencionam o enfraquecimento dos direitos democráticos na Polônia desde 2015, sob o governo do partido Lei e Justiça (PiS). Em 2023, o PiS foi derrotado, e um novo governo de coalizão, liderado pelo Primeiro-Ministro Tusk, assumiu. Apesar de pequenas melhorias, a Polônia ainda é considerada uma democracia eleitoral em 2023. Já a Hungria, também de acordo com Nord *et al*, lidera os 42 episódios de autocratização em termos de magnitude de mudança. Em 2009, era uma democracia liberal, mas desde que Viktor Orbán e o partido Fidesz assumiram o poder, em 2010, houve uma redução progressiva dos pesos e contrapesos. Em 2019, a Hungria tornou-se uma autocracia eleitoral, e em 2022, o Parlamento Europeu declarou que o país deixou de ser uma democracia (Nord *et al.*, 2024).

3 O conceito de Sul Global foi introduzido pelo ativista político americano Carl Oglesby, em 1969. Ele empregou essa expressão inicialmente em um artigo publicado no jornal católico liberal “Commonweal”, no qual abordava a Guerra do Vietnã e a dominação histórica exercida pelo Norte Global sobre o Sul Global. De acordo com Hogan e Patrick (2024), Oglesby argumentava que essa relação de poder estabeleceu uma ordem social caracterizada por desigualdades estruturais e exploração. Essa perspectiva posteriormente influenciou debates acadêmicos e políticos sobre as dinâmicas globais de dominação e dependência (Oglesby, 1969 *apud* Hogan; Patrick, 2024).

atualizadas ao século XXI, sobre ressignificações de igualdade, liberdade, integração, cidadania e justiça. Na seara ambiental, por sua vez, o *Fridays For Future*, liderado por Greta Thunberg, impulsiona discussões essenciais sobre a crise climática mundial, em especial, com o protagonismo desempenhado pela Amazônia brasileira.

Na questão jurídica, nosso país examina frequentemente o desenvolvimento de teorias, a confecção de leis e as decisões judiciais dos Estados Unidos e da Europa. Nossas instituições acadêmicas, políticas e judiciais estudam casos, práticas e realidades jurídicas estrangeiras para construir e aperfeiçoar nosso próprio arcabouço interno. Por exemplo, o Código Civil brasileiro de 2002 foi inspirado por códigos civis europeus, particularmente o Código Civil da Alemanha e da Itália, e nosso Código de Processo Civil de 2015 teve fortes inspirações estadunidenses, sobretudo em relação aos precedentes judiciais. Além disso, práticas de constitucionalismo e direitos fundamentais reconhecidos nas cortes europeias e na Suprema Corte dos Estados Unidos são estudados e aplicados ao contexto brasileiro.

Dessa forma, estamos acostumados a acompanhar e dar ênfase aos aspectos positivos e benéficos que fluem do Norte para o Sul global, especialmente em questões de direitos fundamentais, com seu viés majoritariamente expansionista, plural e abrangente.

No entanto, é crucial apontar que estão ocorrendo ondas de retrocessos no Norte global, que resvalam nesse tópico tão sensível que é a perda ou desgaste de direitos.

Dentro dessa perspectiva, observam os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, em sua obra “Como as Democracias Morrem”, que países como Estados Unidos, Hungria, Turquia, Polônia e Rússia já caíram em armadilhas contra direitos fundamentais, ao terem seus sistemas democráticos corroídos ou neutralizados por políticos autocratas e ultraconservadores (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Ocorre que, diferente do movimento nazifascista do século XX, esses autocratas contemporâneos, que atuam para corroer a democracia, não se reconhecem, nem se apresentam como tal, situação essa que já foi tratada por autores como Umberto Eco e Michel Foucault, em respectivas publicações, demonstrando que essa nova leva autocrática e antidemocrática se vale de estratégias mais sutis para minar as instituições e, conseqüentemente, os direitos fundamentais.

Transcrevemos:

O Ur-Fascismo ainda está ao nosso redor, às vezes em trajes civis. Seria muito confortável para nós se alguém surgisse na boca de cena do mundo para dizer: “Quero reabrir Auschwitz, quero que os camisas-negras desfilem outra vez pelas praças italianas!”. Ai de mim, a vida não é fácil assim! O Ur-Fascismo

pode voltar sob as vestes mais inocentes. Nosso dever é desmascará-lo e apontar o indicador para cada uma de suas novas formas - a cada dia, em cada lugar do mundo (Eco, 2023).

Como fazer para não se tornar fascista mesmo quando (sobretudo quando) se acredita ser um militante revolucionário? Como liberar nosso discurso e nossos atos, nossos corações e nossos prazeres do fascismo? Como expulsar o fascismo que está incrustado em nosso comportamento? Os moralistas cristãos buscavam os traços da carne que estariam alojados nas redobras da alma (Foucault, 1977).

Nesse contexto, destacamos como um movimento político, social e com reflexos jurídicos, a mudança do comportamento de muitos partidos de direita e extrema direita, que estão se afastando de questões puramente econômicas, características do liberalismo tradicional, e angariando apoio eleitoral em pautas fascistas⁴. Esses partidos adotam valores ultraconservadores que rejeitam a diversidade. Aqui, damos ênfase às questões relacionadas à liberdade de ser e agir da pessoa humana. Essa tendência gera reflexos em leis, políticas públicas, entendimentos judiciais e discursos, visando restringir direitos e reverter conquistas, com especial destaque aos poucos avanços obtidos por singularidades de multidões⁵ marcadas pela hipossuficiência social⁶.

Ao aprofundarmos nesse paradigma contemporâneo do ultraconservadorismo, gerido por essa nova leva de autocratas, diversas frentes podem ser trabalhadas, como as ofensivas contra a imigração, a diversidade sexual e a identidade de gênero, as questões raciais, as pautas feministas, os direitos reprodutivos, entre outros.

Nessa gama de temas, esta dissertação, de forma delimitada, analisará a validação estatal ao relacionamento entre pessoas de mesmo sexo, sob a perspectiva da efetivação, compreendida como a adequação às demandas e necessidades da multidão de singularidades,

4 Utilizamos a expressão “fascismo” conforme a definição apresentada pelo Professor Doutor Andityas Soares de Moura Costa Matos em 26/09/2023 durante sua aula na disciplina “Crítica Radical ao Léxico Político” no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): “[...] uma figura do pensamento que quer negar a mudança pelo congelamento e fixação, visando a busca pela pureza. O fascismo está sempre preocupado com a ideia de pureza, buscando a ilusão de uma raça pura, economia pura, história pura etc. Pureza é o fascismo e o contrário é a miscigenação, a mudança” (Matos, 2023).

5 “Multidão” e “Singularidade” são conceitos abordados por Michael Hardt e Antonio Negri, na obra “Bem-Estar Comum”. A multidão é compreendida como uma forma de organização política que valoriza a multiplicidade de singularidades sociais em luta, buscando articular ações comuns dentro de estruturas organizacionais. Nesse sentido, a multidão não se reduz a uma massa homogênea, mas é composta por singularidades que exercem práticas de autodeterminação e cooperação no âmbito do comum. Além disso, a multidão caracteriza-se como uma sociedade em permanente transformação, na qual a resistência e a colaboração entre singularidades resultam em experiências sempre novas e potencialmente revolucionárias (Hardt; Negri, 2009).

6 Maria Berenice Dias, ao abordar questões de igualdade, em seus textos “A Igualdade Desigual” e “Liberdade Sexual e Direitos Humanos”, destaca como preconceitos e discriminações historicamente perpetuados afetam grupos como idosos, crianças, pessoas com deficiência, negros, judeus, mulheres e homoafetivos. Esses indivíduos, mesmo em condições econômicas favoráveis, enfrentam a hipossuficiência social, conceito que reflete a exclusão e marginalização ocasionadas por barreiras sociais e culturais (Dias, 2024, 2004).

abrangendo análises de decisões judiciais em face da investida ultraconservadora do retrocesso, nos valendo do diálogo constitucional, da análise documental e de estudos teóricos contemporâneos, em sintonia com a ciência política e a filosofia, sob a perspectiva do direito.

Este estudo tem como paradigma o Brasil e os Estados Unidos da América, cujas Cortes Constitucionais, no exercício de seus poderes contramajoritários, reconheceram, de forma inédita e em âmbito nacional, respectivamente, o direito fundamental à união e ao casamento para singularidades da multidão LGBTQIA+, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, intimidade, autodeterminação e privacidade, entre outros.

Nesse sentido de ampliação dos direitos fundamentais, pretende-se, em um primeiro momento, analisar e problematizar criticamente três documentos do Estado brasileiro, que se inter-relacionam: a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 (2011) – validou a união estável homoafetiva com efeitos gerais; a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.183.378/RS (2012) – reconheceu a validade do casamento homoafetivo apenas entre as partes envolvidas – e a Resolução n.º 175, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013 – determinou a conversão ou realização de casamentos homoafetivo em cartórios de registro civil.

Em conjunto, essas decisões inauguraram um novo paradigma jurídico no reconhecimento dos direitos de casais do mesmo sexo no Brasil, tendo como marco decisivo a atuação do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 132 (2011), que estabeleceu os fundamentos que orientaram os posicionamentos posteriores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Essa sequência decisória, articulada a partir da centralidade do STF no processo de transformação, será traçada em paralelo ao julgamento “*Obergefell v. Hodges*” (2015), da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Todavia, por mais que avanços significativos tenham sido alcançados, é imperativo reconhecer os retrocessos institucionais contemporâneos no âmbito do Poder Judiciário. Assim, além de examinar as decisões judiciais mencionadas, este estudo trata do fenômeno do *overruling*, que consiste na revogação de precedentes pelos tribunais, em virtude de mudanças no entendimento jurídico, no contexto social, político ou institucional. Dentre as motivações dessas alterações, abordamos, mesmo que de forma breve, o empacotamento das cortes⁷

⁷ Conceito discutido por Mark Tushnet, como uma estratégia política voltada para garantir uma maioria ideológica alinhada aos interesses do incumbente ou de seu partido. Segundo Tushnet, essa prática envolve a luta para

(*packing the courts*), que, embora formalmente legítimo, do ponto de vista procedimental, representa uma subversão das regras democráticas e se insere no conceito do constitucionalismo abusivo⁸.

Nessa perspectiva, o *overruling* de decisões paradigmáticas, fruto dessas dinâmicas, representa uma forma de autossabotagem institucional que desestabiliza o Judiciário. Tal processo pode ser comparado a uma doença autoimune: um sistema que, ao invés de proteger seus próprios avanços, se volta contra si mesmo, enfraquecendo suas bases e ameaçando a segurança jurídica.

Mais especificamente, ao tratarmos de constitucionalismo abusivo, ultraconservadorismo e perda de direitos, analisaremos, como possível ponto de inflexão às decisões que propiciaram a validação estatal ao relacionamento entre pessoas de mesmo sexo no Brasil e Estados Unidos, o julgado da Suprema Corte estadunidense proferido no caso “*Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*” de 2022, que muitos estudiosos afirmam ter representado uma reviravolta aos direitos reprodutivos nos Estados Unidos.

Embora direitos reprodutivos não sejam o foco deste trabalho, iremos investigar se a fundamentação adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso de 2022, poderia, em tese, ser utilizada para reverter ou enfraquecer os fundamentos consolidados pelo conjunto de decisões que estabeleceu o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Dentre essas, destacam-se a ADPF n.º 132, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, cuja inovação e alcance normativo a colocam como o principal marco interpretativo nacional, e o *leading case* adotado em “*Obergefell v. Hodges*” (2015).

Em contextos democráticos minimamente funcionais, entende-se, de modo geral, que o processo legislativo se traduz em uma via deliberativa coletiva, potencialmente mais transparente e responsiva, capaz de garantir estabilidade e legitimidade social aos direitos conquistados. Esse processo propicia, em tese, o exercício da democracia de forma mais ampla e, por isso, o seu resultado, o ato normativo primário, tende a se enraizar de forma mais sólida no tecido normativo e cultural, oferecendo maior resistência estrutural a retrocessos pontuais ou conjunturais.

influenciar as nomeações judiciais e consolidar decisões favoráveis, muitas vezes dentro de discussões mais amplas sobre reformas estruturais na ordem constitucional (Tushnet, 2019).

⁸ David Landau define o constitucionalismo abusivo como uma prática em que líderes políticos utilizam instrumentos constitucionais e instituições de controle, como cortes, procuradorias, ministérios públicos e comissões eleitorais, para fortalecer sua posição de poder. Essas instituições, que deveriam atuar de maneira independente e verificar os atos do governo, acabam sendo transformadas em ferramentas que promovem diretamente os projetos políticos dos ocupantes do poder. Esse processo resulta não apenas na redução da competição eleitoral, mas também na diminuição da proteção aos direitos de grupos minoritários, comprometendo os princípios democráticos fundamentais (Landau, 2020).

Outrossim, partindo da premissa de que, em tempos incertos, é fundamental antecipar situações de riscos e precariedades, sobretudo para singularidades hipossuficientes, emitindo alertas, informando e organizando mobilizações, argumentamos que a aprovação de leis que garantam direitos é uma via substancialmente mais segura, e o Brasil ainda sofre com a falta dessa estabilidade.

Isso é particularmente evidente à luz da hipótese repressiva de Michel Foucault, que utilizamos, inclusive, como marco teórico orientador deste estudo:

A teoria da repressão, que pouco a pouco vai recobrir todo o dispositivo de sexualidade, dando-lhe o sentido de uma interdição generalizada, tem aí seu ponto de origem. Ela é historicamente ligada à difusão do dispositivo de sexualidade. Por um lado, vai justificar sua extensão autoritária e coercitiva, colocando o princípio de que toda sexualidade deve ser submetida à lei, ou melhor, que ela só é sexualidade por efeito da lei: não somente é preciso submeter a vossa sexualidade à lei, mas não tereis uma sexualidade a não ser por vos submeterdes à lei (Foucault, 1976, p.139-140).

A escolha da ADPF n.º 132 e da decisão “*Obergefell v. Hodges*” se justifica por sua centralidade paradigmática na consolidação dos direitos judiciais da população LGBTQIA+ no Brasil e nos Estados Unidos, respectivamente. A primeira, em especial, personifica a evolução do paradigma jurídico brasileiro, representando uma decisão transformadora. Contudo, sua importância central não diminui o valor das interpretações subsequentes do STJ e das orientações do CNJ, que surgiram como desdobramentos diretos do posicionamento do STF.

Ambos os casos emergem de contextos marcados por omissões legislativas – total no caso brasileiro e parcial no estadunidense –, tendo sido proferidos por tribunais constitucionais de cúpula, que estabeleceram importantes marcos jurídicos no reconhecimento de direitos fundamentais.

Dessa forma, oferecem terreno fértil para o diálogo com os estudos críticos do direito e para uma análise foucaultiana, que destaca não só a repressão explícita, mas também os mecanismos de normalização, categorização e disciplinarização dos sujeitos.

Na análise dos instrumentos jurídicos, nosso foco recai sobre os campos do direito, da política e da filosofia, com ênfase ao direito, destacando a importância do discurso jurídico. Compete-nos não apenas examinar e discutir as normas vigentes, mas também evidenciar sua omissão, quando necessário, especialmente diante da resistência do Poder Legislativo⁹

⁹ Exemplo emblemático dessa resistência foi a aprovação, em 2023, pela Comissão de Previdência e Assistência Social da Câmara dos Deputados, de parecer que declarava inconstitucional o casamento homoafetivo, em afronta direta ao Supremo Tribunal Federal, cuja decisão de 2011 supostamente pacificara a matéria. Tal posicionamento evidencia o efeito *backlash*, entendido como uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões

brasileiro a mudanças e adaptações progressistas, que refletem na vida das singularidades sub-representadas no sistema político, tendo essas que coexistir com omissões normativas, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional.

Com base nesse contexto, este estudo examina se: No caso das experiências brasileira e estadunidense, o reconhecimento das relações homoafetivas pela via judicial, e não legislativa, apresenta uma fragilidade inerente à natureza desta conquista? Tal análise se concentra na ausência de respostas normativas à garantia da união ou casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma omissão legislativa¹⁰ inconstitucional, reconhecida na sentença/decisão normativa¹¹ da Suprema Corte do Brasil, assim como notada pelo Tribunal Constitucional dos Estados Unidos.

Em um período contemporâneo de ascensão de movimentos ultraconservadores e fascistas, que ameaçam a proteção jurídica de inúmeras singularidades, essa discussão se torna essencial para a preservação do Estado Democrático (Plural e Diverso) de Direito, no desafiador cenário que marca o primeiro quarto do século XXI. Para fundamentar essa análise, recorre-se às contribuições teóricas de Michel Foucault, Michael Hardt e Antonio Negri, bem como às reflexões de Judith Butler, André Luiz Maluf, Candance Johnson, Konrad Lachmayer, entre outros; cujos aportes auxiliam na compreensão da judicialização de direitos, das omissões legislativas e das estratégias institucionais que condicionam a consolidação ou o enfraquecimento das garantias fundamentais, principalmente a partir da atuação das Cortes Constitucionais.

Ao todo, a dissertação está dividida em sete seções, organizadas de acordo com uma lógica interna consistente e orientada epistemologicamente, visando a progressividade do raciocínio e a clareza do percurso analítico.

Além desta Introdução, na segunda seção, realizamos uma análise introdutória e histórica do movimento LGBTQIA+¹², com destaque ao contexto brasileiro e sua luta por

polêmicas, originado de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo, conforme explica George Marmelstein (*apud* Martins, 2020, p. 78).

¹⁰ A omissão inconstitucional ocorre quando um órgão ou Poder deixa de agir, resultando em um vazio normativo que enfraquece a Constituição e impede o pleno exercício dos direitos constitucionais. Isso também inclui a proteção inadequada de direitos e liberdades fundamentais, mesmo quando não há uma regra específica exigindo a criação da norma (Maluf, 2023).

¹¹ No direito brasileiro, as sentenças normativas referem-se a decisões judiciais que, por meio da técnica da interpretação conforme à Constituição ou da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, possibilitam a modificação, ampliação ou limitação do conteúdo normativo de dispositivos legais questionados. Tal nomenclatura decorre de sua capacidade de redefinir o alcance da norma, apesar da ausência de consenso doutrinário sobre sua terminologia (Maluf, 2023).

¹² Desde já, reconhecemos a inexistência de um consenso absoluto sobre a composição da sigla LGBTQIA+. No entanto, conforme tratado mais adiante, compreendemos que o símbolo “+” representa justamente a transcendência das nomenclaturas, permitindo a inclusão de identidades que extrapolam classificações rígidas.

direitos. Apresentamos uma cronologia das iniciativas legislativas voltadas à regulamentação da união ou casamento homoafetivo, desde o Projeto de Lei n.º 1.151/1995 até o PL n.º 4/2025, evidenciando os obstáculos que ainda persistem no Legislativo brasileiro, para o avanço dessa pauta.

Em outra frente e sob uma perspectiva subjetiva e filosófica, examinamos como a ausência de direitos contribuiu e continua a contribuir para a marginalização e a perpetuação da precariedade jurídica, no tocante à validação estatal efetiva das relações homoafetivas.

Na terceira seção, que se subdivide em três partes, abordamos, no primeiro momento, o conjunto de decisões que inauguraram um novo paradigma jurídico de reconhecimento dos direitos de casais do mesmo sexo no Brasil, por meio de uma análise explicativa e crítica da ADPF n.º 132, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011; do Recurso Especial n.º 1.183.378/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo ano, e da Resolução n.º 175, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013.

Em seguida, apresentamos, de forma explicativa e crítica, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no julgamento “*Obergefell v. Hodges*”, que reconheceu a constitucionalidade do casamento homoafetivo no país.

Estabelecidas as bases conceituais e paradigmáticas dessa análise, a seção se encerra com um paralelo entre os fundamentos dos avanços promovidos pelo Estado brasileiro, entre 2011 e 2013, e nos Estados Unidos, em 2015.

A quarta seção apresenta os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter transdisciplinar. A investigação fundamenta-se na análise documental e interpretativa de decisões proferidas pelas Supremas Cortes do Brasil e dos Estados Unidos.

Inscrita nos marcos dos Estudos Críticos e Empíricos do Direito, a pesquisa adota referenciais teóricos que possibilitam a compreensão das relações entre direito, poder e subjetividade. A seleção das decisões considerou critérios de relevância jurídica e política, sendo a análise orientada por categorias teóricas previamente definidas.

Na quinta seção, com base nos dados obtidos nas etapas anteriores, confrontamos os resultados com o marco teórico, destacando o que denominamos, neste momento, como possível ponto de inflexão: o fenômeno de retrocesso de direitos – o chamado *overruling* – em contraponto às conquistas alcançadas pela via judicial.

Essa análise é conduzida por meio de uma leitura explicativa e crítica do julgamento “*Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*”. A partir dessa decisão, busca-se verificar a plausibilidade de que direitos fundamentais assegurados exclusivamente pela via judicial –

especialmente aqueles destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social – sejam mais propensos à revogação, com destaque para o caso da união e do casamento homoafetivo.

Essa plausibilidade decorre do fato de que tais direitos, embora reconhecidos judicialmente, permanecem em uma condição estruturalmente frágil, uma vez que sua efetividade está atrelada à continuidade de determinados entendimentos jurisprudenciais – especialmente aqueles defendidos por ministros que demonstram sensibilidade ou compromisso com as causas de grupos em situação de vulnerabilidade social.

Ainda, visando uma tentativa de resposta embasada ao problema de pesquisa, a sexta seção estuda o “Respect for Marriage Act”, legislação que positivou o casamento homoafetivo. Essa abordagem se mostra essencial para destacar como o Legislativo pode consolidar direitos fundamentais, oferecendo uma resposta mais concreta à precariedade e insegurança das conquistas obtidas exclusivamente pela via judicial.

Na sexta seção, considerando o conjunto de decisões tratados nas seções anteriores, em face do já mencionado “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization”, analisaremos de forma pontual certos fatores que viabilizaram esse retrocesso de direitos nos Estados Unidos e os riscos de que fenômenos semelhantes possam ocorrer no Brasil, especialmente diante de um cenário político que põe em xeque a independência judicial e a estabilidade dos direitos fundamentais.

Por fim, a sétima seção apresenta as conclusões da pesquisa, enaltecendo os avanços alcançados por meio da atuação judicial, mas destacando a fragilidade estrutural desses direitos, quando reconhecidos exclusivamente por decisões judiciais, o que acarreta riscos de insegurança jurídica, especialmente para os grupos socialmente vulneráveis. Além disso, são analisados indícios de enfraquecimento do Poder Judiciário no Brasil – ainda que menos evidentes do que nos Estados Unidos –, os quais demandam atenção crítica.

Considerando a complexidade do tema e a atualidade dos fenômenos abordados, esta dissertação propõe uma análise crítica do papel do Poder Judiciário na consolidação e na eventual fragilização de direitos fundamentais, com enfoque nas singularidades da multidão LGBTQIA+.

Por meio de uma articulação entre fundamentos teóricos, casos paradigmáticos e análises institucionais, o trabalho adota uma abordagem interdisciplinar, visando à compreensão dos desafios e riscos enfrentados por esses hipossuficientes sociais, em democracias sob tensão. Dessa forma, busca-se estimular um debate qualificado sobre a estabilidade das cortes constitucionais, a garantia de direitos e a necessidade de vigilância constante, frente a qualquer tentativa de cooptar o Judiciário.

1.1 O PERCURSO DE PESQUISA

A candidatura ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora foi realizada entre os meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, período que coincidiu com a transição do governo de perfil autocrático de Jair Bolsonaro.

Entre os anos de 2018 e 2022, o país vivenciou uma conjuntura crítica nos âmbitos político, jurídico e social, marcado por uma retórica estatal hostil, não apenas às singularidades pertencentes às multidões de grupos socialmente vulneráveis, mas também às próprias instituições republicanas. Neste período, foram frequentes os discursos de intolerância, ameaças veladas e pela constante iminência de retrocessos concretos em matéria de direitos fundamentais.

O cenário se agravou com os lamentáveis e emblemáticos acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023, quando atos antidemocráticos atentaram contra os poderes constituídos do Estado brasileiro, conferindo ao presente trabalho não apenas atualidade, mas densidade analítica e relevância acadêmica, ao inseri-lo em uma agenda de discussão contemporânea e de incontestável interesse público.

No plano internacional, embora Donald Trump já não ocupasse a presidência dos Estados Unidos, sua influência política seguia ressoando com intensidade, alimentando forças conservadoras e reacionárias. Ao mesmo tempo, o governo de Joe Biden encontrava dificuldades para consolidar plenamente sua agenda progressista, o que mantinha em tensão o campo político entre avanços democráticos e resistências institucionais.

Foi nesse contexto que emergiu a motivação inicial desta dissertação. A escolha do objeto de estudo, inicialmente voltada ao Uruguai – país que, embora posteriormente excluído do escopo da pesquisa, permanece como inspiração fundamental –, decorre da admiração do autor pela consolidação de um Estado Democrático de Direito que, por meio de políticas de Estado afirmadas em legislação formal, promoveu avanços significativos em matéria de direitos individuais e sociais.

Destacam-se, nesse contexto, importantes avanços legislativos no Uruguai, como o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, formalizado pelas Leis nº 19.075, de 3 de maio de 2013, e nº 19.119, de 2 de agosto de 2013; a Lei Integral para Pessoas Trans (Lei nº 19.684, de 26 de outubro de 2018), regulamentada pelo Decreto nº 104/019, de 29 de abril de 2019; a Lei nº 18.987, de 22 de outubro de 2012, que trata da interrupção

voluntária da gravidez; e a regulamentação legal do uso recreativo da maconha, por meio da Lei nº 19.172/2013.

Essas medidas, mais do que enunciados simbólicos, foram efetivamente institucionalizadas, evidenciando o compromisso do Estado uruguaio com a liberdade individual, a igualdade material e a promoção da dignidade humana.

A constatação de que é possível a construção de um Estado que tenha a liberdade como premissa fundamental, promovendo inclusão, igualdade e desenvolvimento, constitui o ponto de partida desta pesquisa. Ainda que o objeto tenha se reconfigurado ao longo do percurso, esse ideal permaneceu como fundamento afetivo e teórico do trabalho aqui desenvolvido.

Ao longo da orientação da Professora Dr.^a Joana de Souza Machado, encontrei ressonância com valores que compartilho profundamente: a defesa das liberdades individuais e dos direitos fundamentais. Sob sua orientação, fui estimulado ao diálogo com as ciências políticas e ao exercício do pensamento crítico, especialmente a partir de autores como Mark Tushnet, cujas obras ampliaram meus horizontes teóricos e fortaleceram minhas convicções intelectuais e éticas.

No campo da filosofia, merece destaque a disciplina “Crítica Radical ao Léxico Político”, ministrada pelos Professores Dr. Andityas Soares de Moura Costa Matos e Dr. Marco Antônio Sousa Alves, cursada na Universidade Federal de Minas Gerais, por meio de uma valiosa parceria institucional com a Universidade Federal de Juiz de Fora, que generosamente me acolheu. A densidade teórica da disciplina teve papel decisivo na minha formação intelectual, proporcionando o acesso ao pensamento de autores como Michel Foucault, Judith Butler, Antonio Negri, Michael Hardt e Roberto Esposito, cujas contribuições se revelaram centrais para a fundamentação e o desenvolvimento da presente dissertação.

No âmbito das ciências políticas, a mediação do percurso teórico ocorreu por meio da atuação da Professora Dra. Marjorie Corrêa Marona, da Universidade Federal de Minas Gerais, responsável pela disciplina “Teoria Política Contemporânea: Constitucionalismo Latino-Americano: do progresso ao retrocesso”. As aulas e publicações da docente foram determinantes para a ampliação da minha compreensão crítica sobre as instituições jurídicas e seus condicionantes políticos. Nesse contexto, tive acesso ao pensamento de autores como Roberto Gargarella, Conrado Hübner Mendes, Francisca Pou Giménez, Oscar Vilhena Vieira, David Landau, Azul A. Aguiar Aguiar e Konrad Lachmayer, cujas contribuições teóricas fundamentaram parte relevante das análises desenvolvidas nesta pesquisa.

Destaca-se que este percurso formativo só se tornou possível graças à acolhida da Universidade Federal de Juiz de Fora – primeira instituição pública de ensino superior da qual tive a honra de fazer parte –, cuja contribuição foi decisiva para minha trajetória acadêmica.

No âmbito da instituição, esta dissertação está vinculada ao LAVID – Laboratório de Pesquisa e de Assessoria Jurídica em Violências Institucionais, Inovação e Direitos Humanos, projeto de extensão da Faculdade de Direito da UFJF. Essa inserção se mostrou especialmente significativa diante da atuação da Professora orientadora no Laboratório e de sua trajetória consolidada em temáticas como direitos fundamentais, inovação jurídica e violências institucionais.

O LAVID tem como missão desenvolver pesquisas e ações de extensão voltadas à análise crítica de inovações sociais – tecnológicas, institucionais e jurídicas – a partir do campo do Direito Constitucional, com ênfase nos efeitos dessas inovações na reprodução ou no enfrentamento de violências institucionais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Essa abordagem converge diretamente com os objetivos desta dissertação, que investiga a instabilidade das conquistas judiciais relacionadas ao reconhecimento das relações homoafetivas e analisa como decisões judiciais paradigmáticas podem gerar impactos desiguais sobre os direitos e vivências da população LGBTQIA+, sobretudo em contextos de retrocesso democrático e crises institucionais.

Além disso, enquanto discente da UFJF, aprofundei meus conhecimentos em metodologia científica e participei de projetos voltados à comunidade universitária, como a Semana da Constituição e o SEMPEX, nos quais apresentei trabalhos que impulsionaram o desenvolvimento desta dissertação. Graças ao meu vínculo como mestrando da UFJF, pude apresentar produções em outras instituições, com destaque para a participação na edição do ICON's, realizada na Universidade Federal de Minas Gerais.

Ainda no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora, tive a oportunidade de assistir a uma palestra proferida pelo Professor da Universidade Federal Fluminense e Procurador do Município de Juiz de Fora, Me. André Luiz Maluf, autor da obra “Omissão Inconstitucional e Sentenças Normativas - Limites e Possibilidades para a Atuação Criativa do Supremo Tribunal Federal”. A exposição foi especialmente esclarecedora ao apresentar fundamentos teóricos sobre o avanço de direitos por meio da atuação do Poder Judiciário brasileiro – temática que ocupa lugar central nesta dissertação.

Com esta dissertação, compartilho com o leitor não apenas uma reflexão teórica, metodologicamente orientada, mas também uma vivência atravessada por experiências pessoais, referências acadêmicas e compromissos éticos. Esses elementos são indissociáveis do

fato de que o autor se insere na multidão LGBTQIA+. Assim, compreender e difundir conhecimentos sobre dinâmicas políticas e jurídicas globais que impactam – ou podem vir a impactar – o contexto brasileiro configura-se, mais do que um dever acadêmico, como um imperativo ético. Trata-se, portanto, de uma missão que, em alguma medida, considero cumprida com a realização deste trabalho.

2 ENTRE A NECROPOLÍTICA E O BIPODER: O HISTÓRICO DE LUTA PELA VISIBILIDADE HOMOAFETIVA NO BRASIL

Conforme delineado na Introdução, uma das frentes deste trabalho consiste em analisar, comparar e problematizar criticamente dois paradigmas estatais relativamente semelhantes: o brasileiro, cuja pedra fundamental foi lançada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 132, de 2011, e o estadunidense, consolidado pelo julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso “Obergefell v. Hodges” (2015). Esses marcos, respectivamente, consolidaram o reconhecimento da união estável homoafetiva no Brasil e do casamento homoafetivo nos Estados Unidos, introduzindo novos entendimentos jurisprudenciais em suas ordens constitucionais.

Além disso, a decisão proferida no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization” (2022) será estudada como um possível ponto de inflexão, com o objetivo de analisar se a obtenção de direitos por meio da via judicial possui a fragilidade como característica intrínseca, expondo, conseqüentemente, seus beneficiários a potenciais retrocessos em contextos de crises institucionais, políticas e democráticas, especialmente em relação ao cenário brasileiro.

Contudo, antes de avançar na análise jurídica em sentido estrito, faz-se necessário proporcionar ao leitor uma perspectiva preliminar, abrangendo aspectos históricos e normativos. Embora essa abordagem não se proponha a apresentar um levantamento histórico detalhado, busca destacar os principais marcos no cenário nacional, situando os elementos fundamentais para a compreensão da matéria e das questões correlatas que dela derivam.

Inicialmente, destacamos que ao tratar de relações homoafetivas, ingressamos no universo da multidão LGBTQIA+, eis que diretamente relacionado à temática abordada. No Brasil, os primórdios da utilização das siglas remontam à década de 1990, período em que a GLS – Gays, Lésbicas e Simpatizantes – representava sua estrutura inicial. Esse termo evoluiu ao longo dos anos, sendo substituído por LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais – e, posteriormente, por LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queers, Intersexuais, Assexuais e Outros, buscando abarcar diversidades sexuais e identitárias de maneira expansiva.

Apesar de a sigla LGBTQIA+ ser amplamente empregada atualmente, sua utilização ainda não conta com um consenso absoluto. Existem correntes que defendem termos ainda mais abrangentes, como LGBTQQICAAPF2K+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curioso, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polissexuais, Familiares,

2-espíritos e Kink –, em prol de se contemplar um espectro mais amplo de orientações e identidades.

Entretanto, ao adotar a sigla LGBTQIA+, reconhecemos que o movimento transcende essas “letras” e também a reivindicação de direitos específicos, destacando-se por sua capacidade de questionar normas sociais preestabelecidas e promover a inclusão de narrativas transgressoras nos espaços públicos. Esse movimento caracteriza-se pela busca por visibilidade, aceitação e igualdade, reafirmando sua relevância na luta pela valorização, legalidade e juridicidade de diversos direitos, entre os quais a união e o casamento homoafetivo.

Ainda, salientamos que a união ou o casamento homoafetivo não constitui, necessariamente, uma pauta comum e homogênea a todas as singularidades que compõem a multidão LGBTQIA+. Exemplificativamente, no caso de uma mulher trans que deseje formalizar uma união estável ou contrair matrimônio com um homem cisgênero, não se configura uma relação homoafetiva. Da mesma forma, no caso de uma mulher cis bissexual que pretenda formalizar uma união estável ou contrair matrimônio com um homem cis heterossexual, igualmente não se trata de tal modalidade de relacionamento. Contudo, reconhecemos o significativo potencial do tema em reunir apoio, mobilização, simpatia e anseios coletivos de grande parte da multidão LGBTQIA+, funcionando como um dos poucos elos relativamente unificadores em torno da luta por direitos e igualdade.

Em complemento ao que introduzimos, frisamos que qualquer abordagem histórica, cronológica e ilustrativa realizada constituiria em uma amostra genérica, dado que as experiências da multidão LGBTQIA+ são múltiplas e atravessam diferentes realidades no território nacional e internacional. Assim, embora a trajetória de uma singularidade específica ou de determinada região não reflita a vivência de todos, é fundamental recorrer às narrativas documentadas, ainda que localizadas em regiões privilegiadas, como na maior cidade do Brasil – São Paulo, que acaba por oferecer subsídios relevantes para a compreensão – mínima – do contexto histórico, jurídico, político e social.

Para nos auxiliar nessa missão, utilizamos uma publicação de Renan Quinalha, especificamente seu artigo “Do Direito ao Prazer à Cidadania LGBTI+: Uma História das Conquistas Jurídicas, presente no livro *Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica*”. Nesse artigo, o autor apresenta um panorama das mobilizações brasileiras a partir da década de 1970.

Como marco inicial da história do movimento LGBTQIA+ no Brasil, Quinalha (2024) destaca a criação, em 1978, do “Núcleo de Ação pelos Direitos dos Homossexuais”, o primeiro grupo voltado à defesa destas singularidades – enquadradas por Maria Berenice Dias como

hipossuficientes sociais. O autor (Quinalha, 2024) ressalta que a inclusão do termo “Direitos” na denominação do grupo já evidenciava, ainda que de forma embrionária, a busca por emancipação social, política e jurídica, contrapondo-se ao paradigma da necropolítica¹³ estatal vigente, que marginalizava e reprimia corpos dissidentes.

Em 22 de agosto do mesmo ano, o autor (Quinalha, 2024) relata que o grupo realizou seu primeiro pronunciamento público, defendendo a livre sexualidade como um direito humano fundamental. O *pronunciamento foi direcionado ao “Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, em resposta à forma como homossexuais¹⁴ eram tratados pelo jornal Notícias Populares”*. A carta destacou questões de liberdade, autodeterminação e, sobretudo, de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Dando sequência ao registro de momentos históricos, Quinalha (2024) salienta que, já em 1979, foi publicada uma entrevista com Fernando Gabeira, que continha expressões inovadoras e revolucionárias, ao menos para o Brasil, no que diz respeito ao movimento pelos direitos sexuais. Também, no mesmo ano, o pesquisador (Quinalha, 2024) destacou a realização do “Congresso Internacional pela Anistia e Liberdade Democrática no Brasil”, realizado em Roma, nos meses de junho e julho. Durante esse Congresso, o SOMOS – “Grupo de Afirmção Homossexual” (nova denominação do “Núcleo de Defesa dos Direitos dos Homossexuais”) sustentou a seguinte posição:

Além do direito ao trabalho, todo cidadão tem também o direito legítimo e inalienável ao prazer, que é parte do seu direito à vida e à sobrevivência enquanto ser humano. As pessoas precisam do prazer como precisam da comida e da liberdade. Não podemos esperar uma participação política efetiva de quem se aliena de si mesmo, ignorando seu direito ao prazer (AEL/Unicamp, SOMOS CORR s.003, doc 001, *apud* Quinalha, 2024, p. 33).

Com base nos fatos, o Grupo demonstrava que sua atuação não se limitava a respostas defensivas às violações contra as singularidades da multidão LGBTQIA+ ou aos homossexuais, como especificamente mencionados na sigla. A partir do Congresso Internacional realizado em

13 Necropolítica é um conceito desenvolvido pelo filósofo Achille Mbembe e tratado por Michael Hardt e Antonio Negri em “Bem-Estar Comum”. Refere-se a uma forma de exercício do poder estatal caracterizada pela indiferença ou pela atuação ativa na morte de determinadas singularidades. Diferentemente do biopoder, que busca regular e preservar a vida por meio do controle de comportamentos e padrões, a necropolítica opera na precarização da existência, resultando na marginalização e na eliminação física ou social de grupos específicos. Nesse contexto, o Estado abdica de seu papel de garantidor da vida, permitindo ou promovendo a morte em determinadas circunstâncias (Hardt; Negri, 2009).

14 Terminologia utilizada em referência ao nome do movimento “Núcleo de Ação pelos Direitos dos Homossexuais”, em acordo com a abordagem tratada pelo autor Renan Quinalha e pela íntegra do pronunciamento público. No entanto, cabe explicitar que, contemporaneamente, adotamos o termo homoafetivos.

Roma e das mobilizações subsequentes, o Grupo passou a adotar uma postura ativa na reivindicação de conquista de direitos, refletindo também no comportamento de suas próprias singularidades partícipes.

Durante os anos 1980, Quinalha (2024) menciona o “I Encontro Brasileiro de Homossexuais”, realizado de 4 a 6 de abril de 1980, nas dependências do Centro Acadêmico da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Este evento pioneiro, aberto ao público, contou com a presença de um agente infiltrado do “Departamento de Ordem Política e Social” (DOPS), que elaborou relatórios para o Estado brasileiro com base no que foi observado no evento.

Nesse contexto dos anos 1980, durante o regime ditatorial no Brasil, onde o paradigma oscilava entre a necropolítica e o biopoder¹⁵, é importante ressaltar os abusos cometidos pelo Estado. Cooptado por esse, o direito era instrumentalizado como mecanismo de controle social, desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, sendo orientado pelos interesses e instintos do poder conforme sua conveniência. Sendo nesse contexto que, em meados de junho de 1980, Quinalha (2024) menciona um episódio de violência policial-estatal, liderado pelo Delegado José Wilson Richetti, numa operação denominada “Limpeza”, caracterizada por vitimar transexuais, homossexuais, prostitutas e até mesmo envolver perseguições racistas.

Em resposta à operação, caracterizada como uma ação persecutória, o autor (Quinalha, 2024) nos conta que foi realizada, em 13 de junho de 1980, uma histórica manifestação no centro de São Paulo, visando a defesa e o suporte às singularidades em situação de hipossuficiência social, direcionada, sobretudo, àqueles que recentemente haviam sido vitimados pelo Estado. Essa passeata do ano de 1980 reuniu milhares de participantes.

Segue o professor (Quinalha, 2024) nos informando que, no ano seguinte, em 12 de junho de 1981, o grupo SOMOS promoveu novo ato público na Praça Ramos de Azevedo, no centro da capital paulista, com o propósito de preservar a história da “Operação Limpeza” e, sobretudo, das vítimas desse evento necropolítico, evitando seu esquecimento. A iniciativa, de acordo com ele, visava estabelecer uma referência memorial no Brasil, em termos de data e relevância, equiparável ao episódio de “Stonewall”¹⁶ em Nova Iorque, nos Estados Unidos.

15 Biopoder, conforme a citação de Hardt e Negri, é definido como o poder exercido sobre a vida. Esse conceito, inaugurado pelos escritos de Michel Foucault, refere-se ao controle e regulação da vida humana pelas instituições e estruturas de poder, como o Estado. Em contraste, a biopolítica é o poder que a vida tem de resistir e criar formas alternativas de subjetividade. O biopoder, portanto, implica a capacidade do poder político de influenciar, gerir e controlar a vida das pessoas (Hardt; Negri, 2009).

16 As manifestações de Stonewall simbolizam o início do movimento moderno pelos direitos LGBTQIA+, ao transformar a resistência contra a opressão em uma causa organizada por igualdade e justiça social (Zaidan, 2019).

Para além do histórico aqui destacado, não podemos deixar de mencionar um marco significativo na trajetória de singularidades da multidão LGBTQIA+, também mencionado por Quinalha (2024), a epidemia de HIV/AIDS. A situação contribuiu para reforçar estigmas e preconceitos contra a multidão; enquanto, por outro lado, exigiu mobilizações em prol de direitos relacionados à saúde, especialmente no âmbito da sexualidade e da reprodução, impulsionando a criação e a ampliação de garantias jurídicas e sociais voltadas aos hipossuficientes sociais.

Nesse contexto de ampliação dos direitos à saúde, consequência direta da epidemia, ocorreu uma grande conquista afeta à multidão LGBTQIA+, que foi o movimento pela despatologização da homossexualidade no Brasil, promovido por órgãos e entidades da saúde no país. Esse movimento visava remover a terminologia “atos de homossexualismo” como uma Classificação Internacional de Doenças (CID), taxada como um desvio ou transtorno sexual, o que foi finalmente acatado pelo Conselho Federal de Medicina, em 9 de fevereiro de 1985.

Outra discussão de grande relevância, também destacada por Quinalha (2024), mas que evidenciou o conservadorismo presente no Brasil, foi a tentativa, durante o processo constituinte de 1988, de incluir uma proibição expressa à discriminação por orientação sexual no texto da futura Constituição Federal da nação, contando com o apoio do deputado José Genoíno, do Partido dos Trabalhadores (PT/SP). Contudo, no momento da votação, a proposta foi rejeitada por ampla maioria, com 429 votos contrários entre os 559 deputados constituintes, refletindo o cenário conservador da época.

Seguindo o script deste paradigma conservador e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vários projetos de lei foram protocolados no Congresso Nacional brasileiro com o objetivo de garantir o direito à (ao) união/casamento homoafetivo. No entanto, todos eles enfrentaram (e ainda enfrentam) desafios político-sociais dentro do Legislativo, refletindo não só a ojeriza à diversidade presente em setores da sociedade brasileira, como incidindo o Estado brasileiro em situação de inconstitucionalidade por omissão.

Para mencionar sucintamente essas tentativas de avanço legislativo, iniciadas por ocasião do processo constituinte, utilizamos, como referência, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADPF n.º 132 (Supremo Tribunal Federal, 2011), momento em que é apresentado um histórico das proposições legislativas que tramitaram no Congresso Nacional brasileiro. A partir desse panorama, verificamos os esforços de determinados parlamentares em tentar debater e fazer avançar projetos jurídicos sobre o tema, ainda que sem êxito definitivo.

A primeira iniciativa mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2011) fora o Projeto de Lei n.º 1.151/1995, de autoria da Deputada Marta Suplicy (PT/SP), que visava garantir o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo, assegurando direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários. Posteriormente, esse projeto foi objeto de um substitutivo global – uma espécie de reformulação completa, apresentado pelo Deputado Roberto Jefferson (PTB/RJ), que transformava a união civil, anteriormente proposta, em um contrato de parceria, impondo algumas restrições em relação às uniões heteroafetivas, especialmente no que se referia à adoção de filhos – uma espécie do *separate but equal* no contexto racista estadunidense.

Seguindo o histórico, agora em 2003, o à época Senador Sérgio Cabral Filho (PMDB/RJ) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição de n.º 70, que visava modificar o § 3º, do artigo 226¹⁷, da Constituição Federal, para incluir de forma expressa o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, proposta essa que veio a ser retirada pelo próprio político em 2006 (Brasil, 2011).

O atual decano do Supremo Tribunal Federal menciona ainda outros projetos legislativos que buscaram regulamentar direitos específicos que se correlacionam às uniões homoafetivas, como, por exemplo, o PL n. 2.383/2003, já encerrado, da Deputada Maninha (PT/DF), que propunha a inclusão de parceiros homoafetivos em planos de saúde. O PL n. 6.297/2005, já arquivado, do Deputado Maurício Rands (PT/PE), que pretendia garantir o reconhecimento do companheiro homoafetivo como dependente previdenciário. Também, o PL n. 2.285/2007, do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), que reconhecia a união homoafetiva como entidade familiar, assegurando direitos sucessórios e a possibilidade de adoção, uma espécie de atualização e potencialização do pioneiro PL n. 1.151/1995, de autoria da Deputada Marta Suplicy (PT/SP) (Brasil, 2011).

Por fim, a equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas foi abordada no PL n. 4.914/2009, assinado por diversos parlamentares, que previa a aplicação do mesmo regramento das uniões estáveis, com exceção da conversão em casamento. Esse projeto foi apensado ao PL n. 580/2007, do Deputado Clodovil Hernandes (PTC/SP), e ambos seguem em tramitação, entre avanços e retrocessos nas mais distintas e acaloradas comissões do Poder Legislativo (Brasil, 2011).

17 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Todavia, nenhuma dessas proposições legislativas obteve progresso significativo, evidenciando a resistência institucional ao reconhecimento pleno dos direitos das singularidades partícipes da multidão LGBTQIA+. Como ilustração a esse cenário de retrocesso, não podemos deixar de mencionar que o Projeto de Lei n. 4.914/2009, apensado ao PL n. 580/2007, sofreu um expressivo revés na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família¹⁸, reforçando esse cenário de marginalização e constante insegurança das singularidades, marcadas pela hipossuficiência social.

No entanto, uma iniciativa recente emerge como um importante avanço no debate sobre os direitos de singularidades que integram a multidão LGBTQIA+, ao ser trazida à pauta do Congresso Nacional. Embora sua aprovação enfrente desafios significativos, assim como os demais projetos já tratados, a relevância dessa medida reside no fato de que ela reverbera pelo cenário político e jurídico, promovendo reflexões essenciais e incentivando discussões sobre a necessidade de modernizar a legislação brasileira.

Nesse contexto, ganha especial destaque a ação liderada pelo ex-presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que, em 2023, instituiu uma comissão de juristas coordenada pelo ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela elaboração de um anteprojeto de reforma do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Essa iniciativa, além de colocar em evidência a necessidade de atualização da legislação, reflete os esforços para adequá-la às demandas da sociedade contemporânea, reforçando sua relevância como ponto de partida para transformações jurídicas futuras.

Concluídos os trabalhos em abril de 2024, o relatório final foi entregue ao então presidente do Congresso Nacional, que protocolou a proposta no Senado Federal, sob o Projeto de Lei nº 4/2025. Em razão de sua recente autuação, ainda não há movimentação concreta registrada, tampouco a designação de um relator, mas, entre as alterações propostas, destacam-se mudanças no direito de família, como a ampliação do conceito de família, que passa a abarcar uniões conjugais e vínculos parentais não conjugais, como entre mãe e filho ou irmãos. A proposta também sugere ajustes terminológicos, substituindo expressões como “entidade familiar” por “família”, “companheiro” por “convivente” e “poder familiar” por “autoridade parental”.

No tocante às relações homoafetivas, foco central desta pesquisa, a reforma consolida a proteção jurídica dessas relações, aos moldes do que foi reconhecido pelo Poder Judiciário

18 A comissão recomendou a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a impossibilidade de equiparação de relações entre pessoas do mesmo sexo ao casamento ou a entidade familiar, justificado por um suposto entendimento do Poder Constituinte Originário.

brasileiro, ao suprimir referências específicas a “homem e mulher” nas disposições legais sobre casais e famílias. Essas alterações visam adequar a legislação ao entendimento consolidado, promovendo maior igualdade e inclusão normativa (Baptista, 2024).

A tentativa de reforma do Código Civil simboliza um avanço na inclusão e reconhecimento jurídico de novas configurações familiares e relações afetivas. Para as populações hipossuficientes, a iniciativa sinaliza um esforço político para alinhar a legislação à realidade social e aos princípios de igualdade e dignidade, apesar dos desafios ao longo do processo de aprovação.

Contudo, infelizmente, persistem dúvidas sobre o seu desfecho, considerando a resistência histórica do parlamento à ampliação de direitos vinculados às singularidades LGBTQIA+. O temor de que o Projeto de Lei nº 4/2025 seja depositado nos arquivos do Congresso Nacional reflete a preocupação com a recorrente omissão legislativa frente a pautas progressistas. Por isso, embora a proposta represente um avanço, sua tramitação e aprovação permanecem incertas, demandando mobilização e pressão social para evitar que se torne mais uma tentativa frustrada de adequação normativa às transformações sociais da sociedade brasileira.

Assim, mais uma vez, recorremos a Michel Foucault (1976) e sua hipótese da repressão, a qual guia este trabalho. Foucault afirma que a falta de respaldo legal mantém as singularidades da multidão LGBTQIA+ subordinadas a uma ordem jurídica excludente e insegura, onde apenas as sexualidades conformes aos parâmetros legais estatais são reconhecidas, aceitas e incluídas na sociedade. Esse cenário torna-se evidente mesmo diante da aparente pacificação da união/casamento homoafetivo pelo Estado (Judiciário) brasileiro, que ainda se mostra frágil quando analisada em conjunto com as ameaças de revogação dessas conquistas, planejadas de diversas formas, sobretudo devido a discursos institucionais de ódio, oriundos de setores conservadores e fascistas da sociedade.

2.1 ANALOGIA DO MOVIMENTO ÀS SINGULARIDADES

A análise histórica do movimento LGBTQIA+ em São Paulo, realizada por Quinalha (2024), e a cronologia jurídico-legislativa voltada às singularidades desse grupo, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes (2011), destacam a complexidade do tema nos âmbitos social, político, jurídico e institucional brasileiro. Esses marcos fornecem fundamentos essenciais para compreender a trajetória coletiva das lutas e os avanços alcançados. No entanto, considerando

as dimensões acima tratadas, há aspectos mais sutis, porém igualmente relevantes, que transcendem os limites dessas análises.

Além das datas e das tentativas de progresso, emergem narrativas individuais repletas de desafios diários que superam as questões coletivas e merecem destaque em separado. Nesse contexto, observa-se uma perspectiva sensível e indispensável que valoriza não apenas a relevância do coletivo, mas também as singularidades dos indivíduos, iluminando suas experiências e dando voz às histórias pessoais que sustentam a luta compartilhada.

Ao focar no indivíduo em detrimento do coletivo abstrato, torna-se possível aprofundar a análise sobre a busca por reconhecimento. Enquanto o movimento reivindica espaço público e institucional, os indivíduos enfrentam dificuldades pessoais, buscando acolhimento. Contudo, essas tentativas frequentemente encontram barreiras institucionais, olhares de reprovação e a indiferença estrutural que perpetuam a marginalização social.

Neste contexto, o indivíduo em vulnerabilidade social enfrenta os efeitos da exclusão, manifestados tanto por hostilidades explícitas quanto pela violência estrutural associada à indiferença institucional. De acordo com Judith Butler, na teoria da sujeição desenvolvida sob influência de Michel Foucault, o poder atua de maneira simultânea como força externa e interna na constituição do sujeito – violência estrutural. Conforme afirma Butler, a sujeição “refere-se tanto ao processo de subordinação ao poder [institucional] quanto ao processo de constituição do sujeito” (Butler, 2019, p. 10), destacando o paradoxo deste fenômeno. Assim, para se conformar como sujeito, o indivíduo deve se submeter às forças de poder que moldam sua identidade e delimitam sua capacidade de agir (Bonote, 2021).

Logo, cada conquista dos hipossuficientes sociais impõe custos elevados, traduzidos em um desgaste contínuo causado por normas sociais e jurídicas que operam como mecanismos de controle. Para Butler (2010, *apud* Leite Junior; Amazonas; Siqueira, 2020), a precariedade não é uma condição ontológica do ser, mas uma construção política resultante das relações de poder que delimitam condições de vida e pertencimento, podendo proteger ou eliminar determinados indivíduos.

Compreender a precariedade requer contextualizar sua inserção na conjuntura contemporânea marcada por conflitos estruturais que demandam uma análise crítica sobre os mecanismos que perpetuam a vulnerabilidade social. Além disso, ao transitar entre biopoder e necropolítica, o indivíduo enfrenta não apenas agressões externas, mas também o desafio de existir em um ambiente que insiste em sua invisibilização. Esse quadro ressalta a lógica da substitutibilidade imposta a certas vidas, privadas de acesso à redes de apoio e condições

essenciais de sobrevivência, como alimentação, moradia e segurança – elementos que Butler associa à dependência de infraestruturas e instituições sociais (Butler, 2018).

Como se não bastassem as sujeições, as precariedades e a substitutibilidade, essas singularidades precisaram ser mais fortes e resistir, inclusive, a um vírus que ceifou uma porcentagem extremamente significativa de sua multidão, entre as décadas de 1980, 1990 e 2000, mortes essas que ampliaram o impacto violento de medo e de repulsa contra as singularidades da multidão LGBTQIA+ que, até hoje, apresentam cicatrizes latentes pelo tabu e associação da doença exclusivamente a esse movimento.

Hoje, um pouco mais aceitas, desde que dentro de uma certa normatividade, essa multidão representada por seres se expressa, ao mesmo tempo que continua sendo morta; a comunidade a que grande parte do público se refere não é homogênea, partindo da premissa de que o léxico utilizado não faz jus ao entendimento das próprias singularidades, que possuem pautas e status diversos – assim como a presença de grandes desentendimentos internos e externos – motivo pelo qual utilizamos nessa dissertação os conceitos de singularidade e multidão propostos por Antonio Negri e Michael Hardt .

Nesse sentido, a reflexão de Roberto Esposito permite compreender como a comunidade e a imunidade comportam tensões internas que, se não forem equilibradas, tendem a produzir efeitos excludentes. Esposito adverte sobre a necessidade de “[...] devolver la comunidad a la diferencia y la inmunidad a la contaminación [...]” (Esposito, 2012, p. 288), indicando que a proteção não deve resultar em fechamento ou rigidez.

Tal perspectiva auxilia na compreensão de certos impasses enfrentados pela multidão/comunidade LGBTQIA+, cuja construção política, inicialmente voltada à autodefesa frente à violência, resultou na criação de barreiras identitárias que, paradoxalmente, limitam a inclusão e a fluidez que deveriam caracterizar esse espaço.

Sobre isso, a crítica de Andityas Soares de Moura Costa Matos é contundente ao afirmar que “a luta por reconhecimento identitário precisa desembocar em lutas mais amplas pela libertação da lógica proprietária das identidades” (Matos, 2022, p. 110-111).

A insistência em identidades fixas, com critérios de pertencimento cada vez mais restritivos, acaba por inviabilizar uma vivência plural, afastando inclusive aliados progressistas. A retomada da comunidade como espaço de acolhimento da diferença e da imunidade como abertura ao outro, é fundamental para que esse corpo político se mantenha vivo, poroso e, sobretudo, transformador.

É nesse cenário, vindo dos próprios sujeitos, que se torna impossível ignorar situações como o protagonismo da singularidade “G”, que exala machismo, homofobia, intolerância

(Moraes, 2023) e incompreensão com as demais siglas; a luta solitária da sigla “T”, a mais exterminada de todas; e as constantes incompreensões da “B”, “Q”, “I” e sobretudo a “+” que deveria ser tida como a mais importante, eis que sinônimo de transcendência absoluta de enquadramentos.

Por fim, é importante reconhecer a ausência de uma letra que teve papel estratégico na luta por inclusão social, política e jurídica das singularidades historicamente marginalizadas — uma ausência que se faz notar: o “S”, de simpatizantes. Essa letra representava um coletivo de pessoas que, mesmo não pertencendo diretamente à multidão LGBTQIA+, atuavam como elo entre ela e uma rede mais ampla de sujeitos comprometidos com a liberdade de ser e agir da pessoa humana.

Independentemente das controvérsias sobre a autoria, é inegável que a atuação ativa dos simpatizantes foi necessária para mobilizar diferentes setores da sociedade, reunindo aliados fundamentais na defesa da dignidade e dos direitos humanos. Parceiros e parceiras que seguem sendo indispensáveis na resistência cotidiana e na construção coletiva de um mundo mais justo, plural e igualitário.

Certo é que o histórico aqui narrado partiu de um grupo, inserido em um contexto talvez mais privilegiado dentro do país, mas que, ainda assim, reflete as falhas e omissões do Estado, que lentamente ceifa vidas e nega direitos. No entanto, nenhuma descrição será capaz de quantificar as perdas impostas pela intolerância à diversidade sexual, seja no sentido mais cruel da violência letal, seja na exclusão de viúvas e viúvos de direitos fundamentais, como o acesso à pensão por morte. Tampouco se pode mensurar quantas singularidades foram ameaçadas ou agredidas e se silenciaram por medo de represálias, unicamente por serem quem são.

Temos, portanto, total convicção de que aqui citamos um histórico incompleto, mas impossível de ser completado, até porque é um tema que faria jus a um conjunto de teses e dissertações. Por isso, o que nos resta é expressar solidariedade e reconhecimento a todos que lutaram, inclusive silenciosamente, pelo avanço dos paradigmas sociais. Essas resistências famosas e anônimas impulsionam transformações, ainda que de maneira sutil, em um país historicamente conservador e intolerante. Cada vida perdida, cada agressão sofrida e cada obstáculo imposto pela discriminação reforçam a necessidade de reconhecer a importância dessas batalhas.

Passado esse momento introdutório, iniciamos agora a análise da mudança paradigmática promovida pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, pelo Recurso Especial n.º 1.183.378/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e pela Resolução n.º 175, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir dessas referências, examinaremos, sob a ótica de um diálogo constitucional, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso “Obergefell v. Hodges”, com o objetivo de estabelecer um paralelo entre os avanços jurídicos, formais e materiais, conquistados no Brasil e nos Estados Unidos, em relação ao direito fundamental ao casamento homoafetivo.

Mais do que um debate sobre a multidão LGBTQIA+, esta dissertação trata de pessoas — seres singulares que, como quaisquer outros, desejam exercer plenamente uma faculdade: o reconhecimento efetivo, seguro e pacífico de suas relações. Ao contrário da população heterossexual e cisgênera, para quem essa garantia é naturalizada e raramente colocada em xeque, para as singularidades que compõem a multidão LGBTQIA+ trata-se de uma luta constante por legitimidade e dignidade.

Nesses termos, Butler (2018) nos ensina que, enquanto certos grupos sociais usufruem de direitos como se fossem dados naturais, para outros, a existência é marcada pela sujeição, precariedade e violência. O descaso, inclusive institucional, impõe a essas vidas uma fragilidade estrutural, tornando cada conquista jurídica passível de contestação, instabilidade e reversão. A insegurança jurídica que permeia as decisões voltadas à população LGBTQIA+ reflete precisamente esse cenário: enquanto a luta por direitos fundamentais avança por meio de magistrados, ela permanece sob o risco da instabilidade, da resistência conservadora e da fragilidade institucional que historicamente marca a experiência dos sujeitos dissidentes do padrão heterocisnormativo.

Neste contexto, o diálogo entre Brasil e Estados Unidos não se limita a um estudo técnico das decisões judiciais, mas busca compreender o que está em jogo: o direito de existir e fazer escolhas sem que isso seja continuamente colocado à prova.

3 ENTRE RECONHECIMENTOS E INSTITUCIONALIZAÇÕES: O PAPEL DAS SUPREMAS CORTES NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS

Após as seções introdutórias dessa dissertação, direcionamos nosso foco para os principais marcos jurídicos do estudo. Nesse momento, exploraremos a evolução paradigmática no contexto jurídico brasileiro, que partiu de um cenário de omissão para o reconhecimento da união homoafetiva, formalizado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011. Na sequência, analisaremos a ampliação desse reconhecimento ao casamento civil homoafetivo, inicialmente admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012 e posteriormente consolidado de maneira mais ampla por meio de ato administrativo exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013. Cada um desses marcos será examinado de forma crítica, destacando suas bases, impactos e limitações.

Em seguida, será analisada a transformação paradigmática ocorrida nos Estados Unidos, consolidada pela Suprema Corte no ano de 2015, com a decisão que garantiu o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país. Ao final do capítulo, será realizado um paralelo constitucional entre os dois contextos, promovendo um exame crítico das trajetórias brasileiras e estadunidenses. O objetivo é evidenciar suas convergências e divergências, bem como os significados políticos e constitucionais que permeiam essas transformações.

3.1 A MUDANÇA DE PARADIGMA BRASILEIRA: O JULGAMENTO DA ADPF N.º 132 PELO STF

Uma vez estabelecida a necessária localização teórica e contextual do leitor quanto aos elementos que fundamentam esta seção, procede-se à análise do primeiro caso paradigmático. Nesse contexto, destaca-se a decisão proferida nos autos da ADPF¹⁹ n.º 132, de 2011, cuja relevância reside no enfoque interpretativo adotado e nas transformações jurídicas que ela simboliza.

¹⁹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista na Lei n. 9.882/99, é uma ação do controle concentrado de constitucionalidade destinada a evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais causada por atos do Poder Público. Pode ser preventiva ou repressiva, cabendo ao STF definir os preceitos fundamentais, como os princípios da República, direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas e princípios sensíveis. Dessa forma, a ADPF assegura a proteção da ordem constitucional e a unidade do ordenamento jurídico (Martins, 2020).

Ao abordar essa decisão, não se pretende promover uma avaliação exaustiva de todos os pontos controversos contidos no voto majoritário do relator, tampouco realizar uma análise crítica aprofundada das manifestações dos demais ministros da Suprema Corte ou das divergências registradas. O propósito é, sobretudo, destacar os elementos fundamentais dessa decisão, permitindo entendimento claro, coeso e conciso acerca do que foi decidido no tocante à união homoafetiva, evidenciando seu simbolismo como o marco jurisprudencial inicial de transformação paradigmática brasileira.

Assim, o foco desta dissertação recai sobre a decisão de Estado exarada, conforme a posição vencedora do Tribunal, com o objetivo de esclarecer, de forma objetiva, o que foi efetivamente decidido e o que permaneceu fora do escopo da deliberação. Para tanto, delineamos os limites da decisão, as zonas de segurança jurídica, os pontos de tensão e as fragilidades, proporcionando uma visão clara sobre seus alcances e os desafios inerentes à sua aplicação.

O julgamento da causa, relatada pelo Ministro Ayres Britto²⁰, iniciou-se com uma breve apresentação da Ação proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro²¹. No relatório, o Ministro Ayres Brito (Brasil, 2011) destacou que a ação visava validar concessões de benefícios estatutários e previdenciários a servidores estaduais e seus familiares que viviam em relações homoafetivas. O Ministro relator mencionou que o chefe do Poder Executivo fluminense ressaltara a existência de decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contrárias ao reconhecimento dessas uniões, gerando apreensão em termos de segurança jurídica para a atuação do governo estadual.

Ao se colocar como defensor das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, o Governador baseou-se em preceitos constitucionais como igualdade, segurança jurídica, liberdade, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade. Argumentou que, por meio da petição, representava toda população do estado do Rio de Janeiro, incluindo

20 Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (Propriá, 18 de novembro de 1942). Formado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1966), com Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Foi Consultor-Geral do Estado de Sergipe, Procurador-Geral de Justiça, Procurador do Tribunal de Contas e Chefe do Departamento Jurídico do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado de Sergipe. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2003, aposentando-se em 2012. Presidiu o STF e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2012. Dedicou-se ao magistério superior e à realização de conferências e palestras sobre matéria jurídica no Brasil e no exterior (Supremo Tribunal Federal, [202-]).

21 Sérgio Cabral Filho exerceu o cargo de governador do Rio de Janeiro de 2007 a 2014, tendo sido Senador antes disso. Ele foi o autor da PEC 70/2003, que visava reconhecer a união estável entre casais homoafetivos. Cabral também ajuizou a ADFP de n.º 132, a qual levou o STF a validar a união homoafetiva como entidade familiar. Como mácula em sua carreira política foi condenado na Operação Lava Jato, acumulando quase 400 anos de prisão por corrupção e desvio de recursos públicos (Porto; Tortella, 2022; Senado Federal, [202-]; Supremo Tribunal Federal, 2008).

servidores públicos em uniões homoafetivas, buscando, portanto, respaldo jurídico-constitucional do Supremo Tribunal Federal para o prosseguimento de suas políticas.

Assim, o chefe do Executivo estadual solicitou que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse no sentido de equiparar as uniões homoafetivas às heteroafetivas, desde que cumpridos os requisitos legais de convivência contínua e pública, direcionada à formação de uma unidade doméstica autônoma. Requereu ainda, em sede de liminar, a validade das decisões administrativas estaduais que já equiparavam essas uniões para fins de concessão dos benefícios, e a suspensão de processos e decisões judiciais que versassem em sentido contrário.

Em questões processuais, o político solicitou que, subsidiariamente, a ADPF fosse recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)²², aplicando “interpretação conforme a Constituição” ao art. 19, incisos II e V, do Decreto-lei n.º 220/75 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro) e ao art. 1.723²³ do Código Civil, construção legal que julgou pertinente e adequada para permitir, sob o ordenamento jurídico brasileiro, a concretização de uniões homoafetivas.

Ainda na parte inicial, o Ministro Ayres Brito (Brasil, 2011) juntou informações que obteve dos Tribunais de Justiça dos estados membros, informando o tratamento dado às uniões homoafetivas daquele ano, constatando que em estados como Acre, Goiás, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná, havia posicionamentos favoráveis à equiparação, enquanto o Distrito Federal e Santa Catarina eram contrários.

Em sequência, esclareceu o Ministro (Brasil, 2011) que a Procuradoria Geral da República se manifestou pela necessidade do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, argumentando que a não equiparação privaria os parceiros de uma série de direitos, além de violar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação, igualdade, liberdade e segurança jurídica.

Iniciado seu voto, o Ministro Ayres Britto (Brasil, 2011) converteu a ADPF em ADI e, nessa condição, a apensou a outra ADI, de número 4.277, que já havia sido distribuída a ele em momento anterior. Para essa reunião, além de se valer de argumentos de processo constitucional, o relator justificou que, no trâmite da ADI, o Plenário teria maiores

22 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é o principal instrumento do controle concentrado de constitucionalidade, sendo julgada, em regra, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, em alguns casos, pelos Tribunais de Justiça estaduais. Seu objetivo é analisar a compatibilidade de leis e atos normativos com a Constituição, independentemente da existência de um caso concreto (Martins, 2020).

23 “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável” (Brasil, 2002).

possibilidades de, pela primeira vez na história, apreciar e avançar o mérito da relevante controvérsia sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todas as suas implicações jurídicas.

Merecem destaque as palavras do Ministro Ayres Britto, que tratou da importância do julgamento a que o Supremo Tribunal Federal estava prestes a conduzir, visando a evolução de paradigmas. Naquele momento, a Corte passava a enfrentar um dos grandes desafios do século XXI: numerosa manifestação de expressões, de comportamentos sociais e demandas por mudanças jurídicas que, devido à omissão inconstitucional do Poder Legislativo da União, acabou nas mãos do Judiciário.

Britto afirmou:

Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a velha postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração (Brasil, 2011, p. 3).

De forma curiosa, a que nos pareceu uma espécie de comemoração ao que seria decidido, o Ministro Ayres Britto (Brasil, 2011) antecipou a conclusão de sua análise, destacando que os pedidos formulados pelos requerentes mereciam guarida, ao menos em seu entendimento. O Ministro informou que o pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil) se justificaria, porque é na própria Constituição que se encontram as respostas decisivas para o tratamento jurídico das uniões homoafetivas, que se caracterizam por durabilidade, conhecimento público, não-clandestinidade e continuidade, além do propósito de constituição de família.

A construção normativa argumentativa adotada pelo Ministro Relator (Brasil, 2011) foi robustamente embasada em suporte filosófico, sociológico, antropológico, político e jurídico. Ele fundamentou sua argumentação em normas contra o preconceito, direito à liberdade, intimidade, vida privada, autonomia da vontade e privacidade, assegurando uma abordagem abrangente e fundamentada, que respeitasse os princípios constitucionais e os direitos fundamentais das singularidades hipossuficientes.

Em vista da complexidade do léxico e da importância de compreender os argumentos adotados pelo Ministro, segue citação de uma síntese inserida em seu próprio voto, que explica seu raciocínio lógico, em uma primeira frente decisória:

I - A Constituição do Brasil proíbe, por modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se põe como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja;

II - Não se prestando como fator de merecimento inato ou de intrínseco desmerecimento do ser humano, o pertencer ao sexo masculino ou então ao sexo feminino é apenas um fato ou acontecimento que se inscreve nas tramas do imponderável. Do incognoscível. Da química da própria natureza. Quem sabe, algo que se passa nas secretíssimas confabulações do óvulo feminino e do espermatozóide masculino que o fecunda, pois o tema se expõe, em sua faticidade mesma, a todo tipo de especulação metajurídica. Mas é preciso aduzir, já agora no espaço da cognição jurídica propriamente dita, que a vedação de preconceito em razão da compostura masculina ou então feminina das pessoas também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparelhado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos;

III – Cuida-se, em rigor, de um salto normativo da proibição de preconceito para a proclamação do próprio direito a uma concreta liberdade do mais largo espectro, decorrendo tal liberdade de um intencional mutismo da Constituição em tema de empírico emprego da sexualidade humana. É que a total ausência de previsão normativo-constitucional sobre esse concreto desfrute da preferência sexual das pessoas faz entrar em ignição, primeiramente, a regra universalmente válida de que “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido” (esse o conteúdo do inciso II do art. 5º da nossa Constituição); em segundo lugar, porque nada é de maior intimidade ou de mais entranhada privacidade do que o factual emprego da sexualidade humana. E o certo é que intimidade e vida privada são direitos individuais de primeira grandeza constitucional, por dizerem respeito à personalidade ou ao modo único de ser das pessoas naturais. Por isso mesmo que de sua rasa e crua desproteção jurídica, na matéria de que nos ocupamos, resultaria brutal intromissão do Estado no direito subjetivo a uma troca de afetos e satisfação de desejos tão in natura que o poeta-cantor Caetano Velloso bem traduziu na metafórica locução “bruta flor do querer”. E em terceiro lugar, a âncora normativa do §1º do mesmo art. 5º da Constituição;

IV – essa liberdade para dispor da própria sexualidade insere-se no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é de autonomia de vontade, direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo “cláusula pétrea”, nos termos do inciso IV do §4º do art. 60 da CF (cláusula que abrange “os direitos e garantias individuais” de berço diretamente constitucional);

V – esse mesmo e fundamental direito de explorar os potenciais da própria sexualidade tanto é exercitável no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual ou coisa que o valha). Pouco importando, nesta última suposição, que o parceiro adulto seja do mesmo sexo, ou não, pois a situação jurídica em foco é de natureza potestativa (disponível, portanto) e de espectro funcional que só pode correr parelha com a livre imaginação ou personalíssima alegria amorosa, que outra coisa não é senão a entrega do ser humano às suas próprias fantasias ou expectativas erótico-afetivas. A sós, ou em parceria, renove-se o juízo. É como dizer: se o corpo se divide em partes, tanto quanto a alma se divide em princípios, o Direito só tem uma coisa a fazer: tutelar a voluntária mescla de tais partes e princípios numa amorosa unidade. Que termina sendo a própria simbiose do corpo e da alma de pessoas que apenas desejam conciliar pelo modo mais solto e orgânico possível sua dualidade personativa em um sólido conjunto, experimentando aquela nirvânica aritmética amorosa que Jean-Paul Sartre sintetizou na fórmula de que: na matemática do amor, um mais um... é igual a um;

VI – enfim, assim como não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. Salvo se a nossa Constituição lavrasse no campo da explícita proibição (o que seria tão obscurantista quanto factualmente inútil), ou do levantamento de diques para o fluir da sexuada imaginação das pessoas (o que também seria tão empiricamente ineficaz quanto ingênuo até, pra não dizer ridículo). Despautério a que não se permitiu a nossa Lei das Leis. Por conseqüência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) também não podem ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que todos são iguais em razão da espécie humana de que fazem parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados (Brasil, 2011, p. 16-19).

Em suma, o Ministro Ayres Britto (Brasil, 2011) sustentou que a Constituição brasileira proíbe expressamente qualquer forma de discriminação baseada no sexo, equiparando essa vedação a outras condições como origem social, geográfica, idade, cor da pele e raça. Destacou que a identidade masculina ou feminina não constitui fator de mérito ou demérito, sendo apenas um dado natural da existência. A partir dessa premissa, passaria a introduzir a noção de liberdade sexual sob a perspectiva da não discriminação, enfatizando seu vínculo essencial com o direito ou liberdade constitucional de ser da pessoa humana.

Nesse ponto, afirmou que a liberdade para dispor da própria sexualidade é um direito fundamental, expressão da autonomia de vontade e da dignidade da pessoa humana, abrangendo tanto a intimidade quanto a privacidade. Reafirmando o normativo constitucional de igualdade entre homens e mulheres, garantindo que ninguém pode ser discriminado por sua conformação anátomo-fisiológica – o que fica claro e explícito pelo texto, nem pelo modo como exerce sua sexualidade ou pela escolha de parceiros do mesmo sexo – o que seria uma consequência da construção normativa primeira do Ministro (Brasil, 2011).

Por fim, Ayres Britto (Brasil, 2011) ressaltou que a dimensão sexual da existência humana está protegida por uma série de outras cláusulas constitucionais, como o direito à intimidade e à vida privada, sem que haja proibições ou restrições explícitas ao seu exercício – sob a premissa de que tudo aquilo que não é expressamente proibido é permitido. Assim, seu entendimento foi no sentido de assegurar a todas as pessoas, independentemente de seu sexo ou orientação sexual, a liberdade de vivenciar sua sexualidade como expressão de sua dignidade e autonomia, em igualdade de direitos e deveres perante a ordem jurídica.

Esses foram os argumentos fundamentais do Ministro para concluir a primeira frente argumentativa. Dando início a uma segunda, o Ministro Ayres Britto (Brasil, 2011) passou a responder à seguinte questão: se a Constituição Federal conferiria, naquele momento, aos parceiros homoafetivos o mesmo regime jurídico-protetivo que dela se desprendia para favorecer os casais heteroafetivos.

Em busca de sua resposta, a autoridade judicial brasileira analisou a Constituição a partir do artigo 226, cujo caput diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). Enaltecendo, desde a menção inicial, que a parte mais importante deste artigo seria a própria cabeça ou *caput* do artigo, que alude à instituição família, destacando que somente essa instituição foi contemplada como cláusula de especial proteção estatal (Brasil, 2011).

Ainda, explicou que a Constituição limita seu discurso ao reconhecimento da família como instituição privada, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, que mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Abordando que a Carta Fundamental do Estado brasileiro não faz distinção entre família formalmente constituída e aquela que exista de fato, concluiu que não há distinção entre a família formada por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas homoafetivas, vez que são famílias reais, que existem e querem ser reconhecidas pelo Estado, para a produção dos mais diversos efeitos jurídicos e extrajurídicos (Brasil, 2011).

Aduziu, portanto, que seria possível compreender que a nossa Constituição Federal não emprestou ao termo “família” nenhum significado ortodoxo, de exclusão ou técnico jurídico, reconhecendo-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser (Brasil, 2011).

Sendo com base nesses argumentos que, no mérito, o Ministro Ayres Britto (Brasil, 2011) julgou pela procedência das ações, fundamentado no entendimento pela interpretação conforme à Constituição do artigo 1.723 do Código Civil, deliberando pela exclusão de qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida sob os auspícios do Ministro como sinônimo perfeito de família.

Este entendimento do Ministro relator foi seguido por todos os dez ministros que participaram do julgamento. Votaram a favor da tese defendida por ele os ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Luiz Fux e Celso de Mello. Apenas o ministro Dias Toffoli não votou por ter se declarado impedido.

3.1.1 Considerações críticas à decisão do STF na ADPF n.º 132

Embora o julgamento tenha sido unânime, dois ministros apresentaram ressalvas quanto à técnica decisória e à abordagem de determinadas questões. No entanto, tais ponderações não diziam respeito ao mérito, mas sim à forma adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, na visão deles, poderia não ter sido a mais adequada. Essas ressalvas foram destacadas pelos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, sendo que o primeiro se manifestou de maneira mais enfática em dois momentos: inicialmente, durante o voto da ministra Cármen Lúcia, e posteriormente, ao proferir seu próprio voto.

Conforme mencionado, na primeira oportunidade em que se manifestou, o Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2011), ao comentar o voto da Ministra Cármen Lúcia, expressou preocupação com a técnica decisória adotada do controle de constitucionalidade, a interpretação conforme. Para tanto, destacou que o texto da legislação civil, objeto da interpretação, reproduzia fielmente norma constitucional elaborada pelo Poder Constituinte Originário, o que, em seu entendimento, não permitiria margens para interpretações.

Citamos a íntegra, primeiro, da norma constitucional e, depois, da infraconstitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002).

O Ministro Ricardo Lewandowski (Brasil, 2011), em seguida, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, mas declarou que não havia, naquele momento, previsão expressa no artigo 226, da Constituição, que assim o permitisse, fundamentando sua posição de reconhecimento na necessidade de suprir uma lacuna legal. Destacou, ainda, que o Estado, em seu papel de protetor de grupos minoritários, deveria garantir amparo jurídico a essas relações afetivas públicas e duradouras.

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2011), dessa vez por ocasião de seu voto, ao acompanhar o resultado do julgamento, destacou, mais uma vez, preocupações quanto à fundamentação – técnica – da decisão. Reconhecendo a possibilidade de aplicação analógica das regras da união estável heterossexual às uniões homoafetivas, conforme proposto pelo Ministro Lewandowski, mas alertando para os desafios e riscos dessa equiparação.

No tocante a esses desafios e riscos, o Ministro enfatizou que a complexidade do fenômeno social envolvido poderia gerar consequências inesperadas e que o Poder Judiciário, ao preencher lacunas normativas, deveria ter em mente seu papel constitucional e com isso evitar ao máximo a atuação como legislador positivo. Assim, optou por reconhecer a existência jurídica da união homoafetiva com base na analogia, sem, contudo, se manifestar sobre eventuais desdobramentos futuros (Brasil, 2011).

Sob uma perspectiva técnico-jurídica apontada por Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, ficava claro que a decisão apresentava fragilidades formais, vez que a Corte declarava ser inconstitucional um dispositivo do Código Civil que reproduzia fielmente o texto da Constituição. Ressaltaram essa questão não para contestar o mérito do julgamento, mas para alertar sobre os desafios e possíveis repercussões futuras que a decisão poderia acarretar para a própria Corte. À época, não era possível antecipar as turbulências políticas, sociais e jurídicas que viriam impactar tanto o cenário nacional quanto o internacional.

A partir do julgado, nos cabe enaltecer que, apesar das críticas, a decisão do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer juridicamente as uniões homoafetivas inseriu o Brasil em um seleto grupo de países comprometidos com o avanço da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da privacidade, dentre outros tantos princípios constitucionais que

sustentam o Estado Democrático e Plural de Direito, tão perquirido por nós. Avanço esse que merece reconhecimento.

Por outro lado, no âmbito da técnica decisória, cabe aos operadores do direito identificar imperfeições para aprimorar e consolidar os direitos fundamentais sob a perspectiva da segurança jurídica. O protagonismo recai àqueles que dominam o direito, que compreendem as distinções entre forma e matéria, sujeitos que podem analisar de forma contributiva e ampliativa, se valendo de entendimentos que levem a uma apuração cada vez mais cristalina do sistema democrático.

Assim, a ciência jurídica tem seu papel para realizar essas análises com o objetivo de calibrar o sistema democrático de direito, promovendo a expansão dos direitos em consonância com os princípios democráticos e as normas vigentes. Tendo a ciência de que a flexibilização excessiva pode abrir precedentes que, embora justificáveis e louváveis em casos específicos, possam resultar em aplicações inadequadas em contextos futuros, podendo inclusive passar a contrariar os tão sagrados direitos fundamentais.

Corroborando ao entendimento do parágrafo anterior, André Luiz Maluf, em “Omissão inconstitucional e sentenças normativas: limites e possibilidades para a atuação criativa do Supremo Tribunal Federal”, critica a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do artigo 1.723, do Código Civil, argumentando que a decisão da Corte Constitucional foi inadequada, pois o dispositivo apenas reproduzia previsão já contida na Constituição. Esse entendimento foi tratado pelos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski – apontado por nós acima (Maluf, 2023).

Segundo Maluf (2023), ao reinterpretar o dispositivo normativo sem reconhecer expressamente a ocorrência de uma mutação constitucional²⁴, o STF alterou o sentido original da norma, adotando uma técnica decisória imprecisa. Esse procedimento, além de suscitar críticas doutrinárias, poderia comprometer a segurança jurídica, gerar reações dos demais poderes e reforçar a passividade da sociedade na luta por direitos.

O reconhecimento formal da mutação constitucional, em seu entendimento, teria conferido maior estabilidade à decisão, alinhando-se a concepções doutrinárias que defendem a evolução do texto constitucional, para adequá-lo às novas demandas sociais. Embora essa abordagem também estivesse sujeita a questionamentos, ela consolidaria o STF como intérprete

24 O instituto da mutação constitucional tem recebido ampla atenção em manuais de Direito Constitucional. O autor constitucionalista Flávio Martins destaca sua relevância ao defini-lo como a alteração do sentido interpretativo da norma constitucional sem modificar seu texto. Esse processo de reinterpretação, realizado pelo Poder Judiciário, assegura que a Constituição se adapte às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, preservando sua eficácia e conexão com as demandas contemporâneas (Martins, 2020).

legítimo da Constituição em temas moralmente sensíveis, assumindo, de forma transparente, o ônus republicano de sua atuação contramajoritária (Maluf, 2023).

Apesar dessa controvérsia, o Brasil consolidou o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, garantindo proteção a essas relações. Esse caso, aos moldes do direito estadunidense, pode ser considerado um *hard case*, pois envolve questões sensíveis marcadas por forte polarização social, especialmente no que diz respeito a multidões historicamente marginalizadas. Além disso, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição²⁵, o STF não poderia se omitir diante da necessidade de assegurar direitos fundamentais, sendo que a operacionalização desses é essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, concluímos que decisões de grande impacto jurídico, como o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, suscitam críticas. No entanto, o papel do direito não deve se limitar ao mero aceite ou à mera contestação, mas sim à análise propositiva voltada ao aprimoramento da normatividade vigente.

No contexto acima, Michel Foucault, em “O que é a crítica?” (*Qu'est-ce que la critique? Critique et Aufklärung*), define a crítica como o movimento pelo qual o sujeito questiona a verdade em seus efeitos de poder e interroga o poder sobre seus discursos de verdade. Ao que o autor se refere a “arte da inservidão voluntária” e da “indocilidade refletida”, cuja função essencial é promover o desassujeitamento no jogo da política da verdade (Foucault, 1978).

A crítica, segundo essa perspectiva de Foucault (1978), não se restringe a um exercício estéril de contestação, mas constitui um instrumento de transformação, antecipando cenários e possibilitando avanços concretos. Para o filósofo francês, o porvir não se confunde com futurologia, mas com a materialização de experiências já existentes e passíveis de ampliação. Assim, a crítica pressupõe um elemento externo a si mesma, impulsionando um movimento dinâmico e efetivamente reformador.

Portanto, em consonância com o que propõe Foucault (1978), a crítica aqui dirigida à técnica decisória adotada pelo STF não visa à sua desconstrução, mas ao aprimoramento dos fundamentos que sustentam a estabilidade desses direitos, especialmente no que se refere à antecipação de cenários e à viabilização de avanços concretos.

25 O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Em outras palavras, todo cidadão tem o direito de acessar o Judiciário para resolver conflitos e garantir a proteção de seus direitos. Este princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, no Artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Ao se realizar um estudo metodológico consistente, compreende-se que o porvir, longe de se confundir com uma projeção abstrata ou com a mera futurologia, constitui-se como um campo de disputas onde operam relações de saber-poder. Assim, permite-se que as multidões - neste caso, em especial, as singularidades LGBTQIA+ - possam, como historicamente o fazem, se preparar para os recorrentes questionamentos e tentativas de retirada ou precarização de conquistas.

Assim, conclui-se a análise da ADPF nº 132, que consolidou o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. Na sequência, será examinado o Recurso Especial nº 1.183.378/RS, cuja decisão, em conjunto com a da arguição mencionada, fundamentou a edição da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), normativa que ampliou os efeitos do reconhecimento da união estável, assegurando também a possibilidade de sua conversão em casamento civil.

3.1.2 A ampliação do entendimento jurídico sobre as relações homoafetivas: a complementação da ADPF n.º 132 pelo Recurso Especial nº 1.183.378/RS e pela Resolução nº 175 do CNJ

Concluída a análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 132, que, de forma inédita, reconheceu a validade e a constitucionalidade da equiparação da união estável homoafetiva à heteroafetiva, torna-se essencial examinar um precedente relevante do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 2012, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Em seguida, será abordada a Resolução n.º 175, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que ampliou significativamente o status jurídico das relações homoafetivas no Brasil.

Ressalta-se que não se pretende uma análise detalhada da decisão do Superior Tribunal de Justiça, seja pela extensão do julgado, seja por seu afastamento do objeto central deste estudo, que são as decisões das Cortes Constitucionais. Afinal, o STJ é responsável pela interpretação da legislação infraconstitucional, e não constitucional.

No entanto, essa decisão é fundamental para compreender o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2013, que, por meio de uma resolução – ato administrativo, expandiu o paradigma jurídico dos relacionamentos homoafetivos, inaugurado pelo STF com a ADPF nº. 132. Dessa forma, sua abordagem se faz necessária para compreender a evolução e o entendimento estatal sobre o tema.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS, o STJ entendeu, em síntese, que a conversão da união estável em casamento deveria ser facilitada em qualquer hipótese, considerando a premissa de que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família. Para mais, e em vista da decisão do STF nos autos da ADPF n.º 132, em que a pluralidade dos arranjos familiares ou situações de fato foram reconhecidas e valoradas pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça manifestou no sentido de que, a partir desse novo paradigma de família, não se poderia negar a conversão – nem a celebração – em casamento, originária de relacionamentos homoafetivos, pois tais relações compartilham os mesmos valores fundamentais das relações heteroafetivas.

Além disso, o STJ ressaltou que o direito fundamental à igualdade pressupõe o direito à diferença e à autodeterminação. Em linha com o entendimento do STF na ADPF, o Tribunal da Cidadania destacou que o Código Civil não veda expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo e que qualquer interpretação restritiva violaria princípios constitucionais como igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana. Por fim, reafirmou que, diante da omissão inconstitucional, cabe ao Poder Judiciário garantir os direitos fundamentais das minorias, reforçando que a democracia não se limita à vontade das majorias, e que contempla a proteção de todos, se valendo, sobretudo, da posição contramajoritária do Judiciário.

Para fins informativos e elucidativos, transcrevemos a ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que detalha ponto a ponto as ideias fundamentais do Recurso Especial que, em conjunto à ADPF n.º 132, alterou o paradigma jurídico das relações homoafetivas no Brasil:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam “de costas” para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que

impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo -

que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido. (Brasil, 2012, p. 1-3).

Dessa forma, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 132) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.183.378/RS), o Conselho Nacional de Justiça, visando uniformizar os procedimentos extrajudiciais nos cartórios de registro civil de todo o país, aprovou, em 14 de maio de 2013, a Resolução nº 175. Tal normativo vedou registradores civis a recusar a habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A título de exemplo:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, 2013).

A partir desse ato administrativo – Resolução, estabeleceu-se a diretriz no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, assegurando a aplicação uniforme desse entendimento em âmbito nacional, posicionamento que permanece em vigor até os dias atuais.

Ocorre que, sob nossa perspectiva crítica, baseada na análise de Foucault (1978), não podemos deixar de mencionar que a edição de resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça insere-se em um debate mais amplo sobre os limites da atuação desta entidade. Esse tema foi objeto de estudos dos juristas Lênio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clemerson Merlin Clève, que questionam a legitimidade do CNJ de expedir normativos com efeitos gerais e obrigatórios (Streck; Sarlet; Clève, 2006).

Segundo esses autores (Streck; Sarlet; Clève, 2006), a Constituição Federal não confere ao CNJ competência para editar atos que assumam funções típicas do Poder Legislativo

ou do próprio Judiciário, sob pena de violação dos princípios da reserva de lei e da reserva de jurisdição. A crítica central deles reside no argumento de que a distinção entre leis e atos regulamentares deve ser preservada, pois, enquanto as leis possuem caráter geral e abstrato, resultantes da manifestação da vontade popular no Legislativo, resoluções e demais atos administrativos devem limitar-se à concretização de normas preexistentes, sem inovar na ordem jurídica.

Assim, Streck, Sarlet e Clève (2006) apontam que a edição de resoluções pelo CNJ não poderia ultrapassar sua competência administrativa, sob risco de usurpar atribuições exclusivas dos demais Poderes.

Feita essa consideração, fato é que a Resolução nº 175/2013 faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, orientando a atuação dos cartórios de registro civil em todo o país. No entanto, longe de pacificar a questão, sua edição intensificou os debates sobre os limites da competência do Conselho Nacional de Justiça, gerando rivalidades e tensionamentos tanto no meio jurídico quanto na esfera política. A controvérsia em torno da legitimidade desse ato reflete a complexidade do tema, sobretudo por um posicionamento fascista que possui a ojeriza à diferença como característica, tendo vozes e ecos espalhados pelas instituições, sobretudo no Poder Legislativo.

Assim, compreendido o cenário jurídico vigente no país, estabelecido pelas manifestações de Estado emanadas por meio do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, passamos agora à análise do julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso “*Obergefell v. Hodges*”.

A análise do julgamento “*Obergefell v. Hodges*” permitirá examinar se há convergências ou divergências entre os fundamentos adotados pelo Brasil e pelos Estados Unidos, no reconhecimento jurídico das relações homoafetivas. Além disso, ao observarmos a experiência estadunidense, torna-se possível avaliar de que forma suas decisões podem servir como parâmetro – e até mesmo como elemento de validação – para as dinâmicas jurídicas e institucionais envolvidas nesse tema.

Esse paralelo possibilita uma reflexão mais ampla sobre os caminhos trilhados por diferentes sistemas jurídicos, preparando o terreno para a discussão do julgamento “*Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*”, que se colocará como possível ponto de inflexão deste trabalho, ao sinalizar possíveis retrocessos no cenário jurídico contemporâneo.

3.2 A MUDANÇA DE PARADIGMA NOS ESTADOS UNIDOS: O JULGAMENTO DE “OBERGEFELL V. HODGES”

Após a análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n.º 132, que, em 5 de maio de 2011, reconheceu a validade e a constitucionalidade da equiparação da união estável homoafetiva à heteroafetiva, e a subsequente decisão do Conselho Nacional de Justiça, sobre as observâncias a serem adotadas nos registros civis para a efetivação do casamento homoafetivo, situação jurídica vigente no Brasil, passamos a examinar um julgamento congênere ocorrido nos Estados Unidos da América.

Referimo-nos ao caso “Obergefell v. Hodges”, julgado em 26 de junho de 2015, considerado, assim como o brasileiro, um dos marcos mundiais na luta pelos direitos civis e pela igualdade. Este julgamento, ocorrido em um país que, apesar de seus desafios, sobretudo atuais, ainda é considerado uma referência democrática, ganha protagonismo e destaque por ter posicionado os EUA como mais um dos influenciadores na agenda internacional de direitos humanos e igualdade. Ressalte-se que o julgamento brasileiro precedeu o americano, demonstrando que nosso Judiciário enfrentou essa questão previamente.

O caso “Obergefell v. Hodges” torna-se, também, um paradigma fundamental para nosso estudo, seguindo ao que foi tratado na hipótese da repressão de Foucault (1976), vez que, apenas a partir desse julgamento os casais homoafetivos dos Estados Unidos da América passaram a receber reconhecimento jurídico igualitário por parte do Estado. Embora com certa fragilidade jurídica – por não ter sido via lei em sentido estrito – essa decisão protegeu, assim como a brasileira, naquele momento, essas escolhas privadas em face de um limbo omissivo nacional.

O que demarcamos como limbo omissivo pode ser tratado também como o escopo do julgamento. Assim como ocorreu no Brasil, onde o governador do Rio de Janeiro enfrentava questões de insegurança jurídica para a concessão de benefícios estatutários e previdenciários a servidores e seus familiares em relações homoafetivas, antes de “Obergefell v. Hodges”, casais homoafetivos nos estados de Michigan, Kentucky, Ohio e Tennessee não podiam contrair matrimônio, vez que as normas locais definiam o casamento estritamente como a união entre um homem e uma mulher, excluindo a possibilidade de casais do mesmo sexo – de forma semelhante ao que estabelecia a legislação brasileira.

Observamos que, nos Estados Unidos, cada estado-membro tem autonomia de redigir suas próprias normas, conforme estabelecido pela Décima Emenda da Constituição dos EUA: “Os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem proibidos por ela aos

estados, são reservados aos estados, respectivamente, ou ao povo.” (United States of America, 1791, tradução própria).

Sobre o mesmo tema, Olavo Caiuby Bernardes destaca, em seu artigo “Federalismo nos EUA: competências e prerrogativas dos estados norte-americanos”, que os estados membros da federação possuem vasta gama de poderes. Lecionando, inclusive, que além dos parlamentos estaduais, algumas leis locais podem ser estabelecidas por meio de referendos e iniciativas populares, sendo prescindível de interferência formal para seguimento do processo legislativo, o que permite a participação direta dos eleitores (Bernardes, 2020).

Dessa maneira, a competência legislativa autônoma-estadual pode ser tanto benéfica, ao permitir que certas normas reflitam as necessidades e valores locais, mas também pode ser prejudicial, ao criar disparidades significativas nos direitos e proteções concedidos aos cidadãos, sobretudo aqueles que versam de modo contrário ou restritivo aos direitos fundamentais.

A questão vinculada ao casamento homoafetivo seguiu pelo caminho da disparidade e criou um imbróglio jurídico que pode ser ilustrado pela seguinte situação: caso uma pessoa que vivesse no estado de Vermont – o primeiro estado a permitir via lei o casamento entre pessoas do mesmo sexo, em 2009²⁶ – se mudasse ou viajasse com seu cônjuge de mesmo sexo para um desses estados – Michigan, Kentucky, Ohio ou Tennessee, poderia enfrentar constrangimentos em diversas searas da vida, como em questões cíveis, previdenciárias, sucessórias etc. Tal fato resultaria em quebras a seus direitos fundamentais – que já estariam superados no estado de origem – o que demonstra que cada estado poderia ser considerado um mundo jurídico à parte, gerando situação inequívoca de insegurança jurídica.

Em razão dessa situação, quatorze casais do mesmo sexo e dois homens, viúvos de seus companheiros, levaram essa demanda ao Judiciário estadunidense, buscando não apenas o direito de se casarem, mas também de que os casamentos já realizados fossem reconhecidos de maneira uniforme em todo o território estadunidense, alegando, inclusive, que qualquer tipo de proibição ou não reconhecimento do ato, implícita ou explícita, iria de encontro ao disposto na Emenda Quatorze, Seção 1, da Constituição dos Estados Unidos da América, trazida abaixo para conhecimento do leitor:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãs dos Estados Unidos e do estado em que residem. Nenhum estado fará ou aplicará qualquer lei que restrinja os privilégios ou

²⁶ Em 2009, Vermont foi o primeiro estado a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio de um estatuto legislativo, sem a necessidade de uma decisão judicial (State [...], 2017).

imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis. (United States of America, 1868, tradução própria).

Concluída a apresentação dos aspectos introdutórios e essenciais do primeiro julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos a ser analisado, o caso “*Obergefell v. Hodges*”, esclarecemos nosso viés de análise. Adotamos a mesma abordagem utilizada no julgamento previamente analisado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, momento em que examinamos a decisão como um documento estatal conforme a decisão majoritária do Tribunal Constitucional.

Assim, iniciando as tratativas do julgamento, o relator *Justice Anthony Kennedy*²⁷ (*Obergefell [...]*, 2015) mencionou que o objetivo da demanda não contemplava nenhuma alteração na instituição do casamento. Alegando que, em vez disso, os autores demonstravam grande respeito, necessidade e desejo pelos privilégios e responsabilidades que a instituição oferece, destacando que o reconhecimento da validade e legalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo era visto pelos autores como uma busca por seus direitos fundamentais.

Na ocasião, o *Justice Anthony Kennedy* foi escolhido como autor da opinião da maioria (em inglês: *majority opinion author*) devido ao seu voto decisivo, totalizando cinco votos, incluindo o dele próprio e mais quatro. Esse título refere-se ao juiz encarregado de redigir a decisão oficial da maioria dos juízes da Corte, que, nesse caso, foi acompanhado pelos *Justices Ruth Bader Ginsburg, Stephen Breyer, Sonia Sotomayor e Elena Kagan*.

No julgamento, Kennedy (*United States of America, 2015*) destacou uma série de questões, partindo da premissa de que o casamento é uma instituição que evoluiu ao longo do tempo, refletindo novas dimensões de liberdade que se tornam aparentes para novas gerações, até observações de que, em meados do século XX, a intimidade entre pessoas do mesmo sexo era amplamente condenada como imoral e muitas vezes criminalizada, mencionando, inclusive, que a homossexualidade foi tratada como uma doença pela Associação Psiquiátrica Americana, até o ano de 1973.

Adicionalmente, ao relembrar um passado retrógrado não tão distante, que gerou grande indignação entre os estadunidenses, *Justice Kennedy* (*Obergefell [...]*, 2015) fez questão

²⁷ *Justice Anthony Kennedy*, juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1988 a 2018, foi nomeado pelo presidente Ronald Reagan. Reconhecido por sua posição moderada, desempenhou papel decisivo em julgamentos históricos sobre direitos civis e liberdades individuais, como *Obergefell v. Hodges*, que garantiu o direito ao casamento homoafetivo. Sua atuação moldou a jurisprudência estadunidense e destacou sua influência e complexidade como magistrado (Smentkowski, 2025a).

de apontar em seu voto o triste paradigma do caso “*Bowers v. Hardwick*”²⁸, analisado pela Suprema Corte em 1986 e amplamente taxado como uma decisão homofóbica do Tribunal. Na ocasião, a Corte Suprema dos Estados Unidos declarou como constitucionais leis estaduais que criminalizavam atos sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo, situação que gerou fortes críticas por violar direitos à privacidade e à igualdade.

Com a superação da fundamentação histórica, o *Justice* reconheceu que as liberdades fundamentais garantidas pela cláusula do devido processo da 14ª Emenda abrangem escolhas pessoais que são essenciais à dignidade e à autonomia individual, dentre as quais se incluem o direito de escolher um cônjuge e de contrair matrimônio. Tais escolhas íntimas merecem especial proteção constitucional. Assim, o magistrado Anthony Kennedy enfatizou que compete ao Poder Judiciário identificar esses interesses fundamentais, que são caros ao ordenamento jurídico, impondo-se ao Estado o dever de respeitá-los (Obergefell [...], 2015).

Em sequência, para demonstrar que o casamento é um direito essencial que deve ser estendido a todos os casais, independentemente de sua orientação sexual, Kennedy citou quatro princípios fundamentais que, a seu ver, têm relações com o ordenamento estadunidense.

Em seus argumentos, foi destacada em primeiro lugar a importância do direito ao casamento para a autonomia individual, afirmando que a decisão de se casar é inerente ao conceito de liberdade individual. Segundo, ele mencionou que casamento é uma união única que se apoia de um compromisso profundo entre dois indivíduos, valorizando a intimidade e a companhia. Terceiro, Kennedy enfatizou que o casamento protege crianças e famílias, proporcionando segurança, estabilidade e dignidade, o que é essencial para a criação de filhos. Por último, ele argumentou que o casamento é a base da organização social estadunidense, reconhecendo e resguardando a relação entre os casais como um componente fundamental da sociedade (Obergefell [...], 2015).

Além disso, foi mencionado que casais do mesmo sexo são excluídos de benefícios concedidos a casais de sexo oposto e impedidos de exercerem seus direitos fundamentais. Assim, o direito ao casamento foi considerado um direito fundamental inerente à liberdade da pessoa, sob as cláusulas de devido processo e igual proteção da 14ª emenda, sendo certo que casais do mesmo sexo não poderiam ser privados desse direito e dessa liberdade (Obergefell [...], 2015).

O *Justice* Anthony Kennedy (Obergefell [...], 2015) também destacou que, ainda que pudesse parecer apropriado aguardar a evolução de legislações, litígios e debates públicos, o

²⁸ Importante mencionar que essa decisão de 1986 só foi revertida em 2003, com o caso “*Lawrence v. Texas*”.

acúmulo de referendos, campanhas populares, deliberações legislativas, estudos acadêmicos, publicações e decisões judiciais em esferas estaduais e federais permitiu uma compreensão mais aprofundada da matéria. Nesse sentido, observou que, embora a Constituição dos Estados Unidos privilegie a democracia como instrumento legítimo para promover mudanças sociais, indivíduos que enfrentam violações de direitos fundamentais não devem depender da atuação legislativa para que seus direitos sejam reconhecidos e devidamente protegidos.

Kennedy (Obergefell [...], 2015) fez questão de reiterar que a Suprema Corte estadunidense já havia negado, no passado, direitos fundamentais a gays e lésbicas, resultando em dor e humilhação, e que nova decisão contrária aos casais do mesmo sexo teria o mesmo efeito e seria mais uma vez injustificada, ainda mais sob os auspícios da emenda quatorze. Ele afirmou que as histórias dos petionários, uma pequena amostra entre tantos milhões de estadunidenses, demonstrava, claramente, a urgência da questão apresentada à Corte, que tem o dever de analisar e responder a essas reivindicações (Obergefell [...], 2015).

Com palavras profundas, o *Justice* Anthony Kennedy conclui seu voto, afirmando que:

Nenhuma união é mais profunda que o casamento, pois ele incorpora os ideais mais elevados de amor, fidelidade, devoção, sacrifício e família. Ao formar uma união matrimonial, duas pessoas tornam-se algo maior do que eram antes. Como demonstrado por alguns dos petionários nesses casos, o casamento representa um amor que pode perdurar mesmo além da morte. Seria equivocado pensar que esses homens e mulheres desrespeitam a ideia de casamento. Na verdade, eles a respeitam profundamente e buscam realizar plenamente esse compromisso em suas vidas. Seu desejo não é serem condenados à solidão, excluídos de uma das instituições mais antigas da civilização. Eles clamam por igual dignidade aos olhos da lei. A Constituição lhes concede esse direito. (Obergefell [...], 2015, p. 27, tradução própria).

De forma semelhante ao julgamento da ADPF nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, em 2011, a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao decidir o caso “Obergefell v. Hodges”, reconheceu que a vedação ao casamento homoafetivo era incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estadunidense.

Contudo, diferente da brasileira, a decisão estadunidense se amparou especificamente na 10ª e 14ª Emenda da Constituição dos EUA, conferindo-a robustez jurídico-constitucional. Essa fundamentação, inclusive, pode ser considerada ainda mais incisiva do que a adotada no Brasil, questão que será abordada em tópico específico desta dissertação.

Superada a análise da decisão proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2015, com a exposição de seu conteúdo e dos argumentos determinantes que a fundamentaram, passa-se, tal como feito em relação ao julgamento de 2011, pelo Supremo Tribunal Federal

brasileiro, à apresentação das críticas sob a ótica de Foucault (1978), dirigidas à decisão estadunidense. Essa abordagem, mais uma vez, visa aprimorar a comparação entre os dois julgamentos, conferindo maior completude e clareza à análise proposta.

3.2.1: Considerações críticas à decisão da suprema corte estadunidense em “Obergefell v. Hodges”

A análise do julgamento “Obergefell v. Hodges” é conduzida com a mesma abordagem adotada por nós na ADPF nº 132, reafirmando nosso propósito de compreender a decisão majoritária e sua consolidação como precedente estatal. Superada essa etapa, passa-se à avaliação crítica do posicionamento estadunidense sobre o caso, tal como se procedeu no contexto brasileiro.

Como já abordado, nossa crítica não se limita à contestação, mas reafirma seu papel como instrumento de aprimoramento do sistema democrático, amplo, plural e diverso. A partir dessa premissa, e nos termos de Foucault (1978), nos pautamos por uma análise que se imponha como um movimento de resistência à imposição de verdades incontestáveis, promovendo o desassujeitamento e impulsionando avanços concretos para o modelo contemporâneo democrático.

Para tanto, nos valem como referência do artigo de Cyril Ghosh, “Marriage Equality and the Injunction to Assimilate: Romantic Love, Children, Monogamy, and Parenting in Obergefell v. Hodges”. Nessa publicação, o autor compila diferentes perspectivas críticas sobre a decisão, sem necessariamente refletir seu próprio posicionamento, permitindo, assim, a identificação e compreensão das objeções suscitadas ao julgamento.

Nesse viés, cabe-nos a nós mencionarmos que a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso “Obergefell v. Hodges”, foi amplamente contestada por juristas e acadêmicos. Ghosh menciona críticos como Laurence Tribe²⁹, que criticou a fundamentação do julgado, caracterizando-o como “pesado em retórica e leve em argumentação jurídica” (Tribe, 2015, p. 16 *apud* Ghosh, 2018, p. 275), em razão da fragilidade doutrinária da decisão. Ghosh aponta que Laurence também descreve “Obergefell” como um “golpe político magistral, mas um

²⁹ Renomado jurista e professor emérito de Direito Constitucional da Universidade de Harvard. Autor de obras influentes, já argumentou dezenas de casos perante a Suprema Corte dos EUA e foi mentor de figuras como Barack Obama. Reconhecido como uma das maiores autoridades em direito constitucional, sua atuação se estende à consultoria em processos legislativos e na redação de constituições internacionais (Laurence, [202-]).

fracasso doutrinário” (Tribe, 2015, p. 16 *apud* Ghosh, 2018, p. 275), opinião que, segundo o autor, também é compartilhada por Kenji Yoshino³⁰.

Cyril Ghosh, ao mencionar o jurista Augusto Zimmerman³¹, destaca a posição deste ao expor suas palavras de que a decisão carece de “base em princípio ou tradição” (Zimmerman, 2015, p. 77 *apud* Ghosh, 2018, p. 276), chegando a classificá-la como “uma das piores decisões já tomadas” pela Suprema Corte dos EUA (Zimmerman, 2015, p. 77 *apud* Ghosh, 2018, p. 276). Ainda, ao destacar mais um jurista, Alan E. Brownstein,³² Ghosh nos informa que há apontamentos por parte desse autor indicando que a decisão levanta “sérias preocupações” quanto à “interferência do governo”, especialmente no que tange à liberdade religiosa (Brownstein, 2015 *apud* Ghosh, 2018, p. 277). Segundo Brownstein, a imposição da legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo poderia gerar conflitos com princípios religiosos constitucionalmente protegidos nos Estados Unidos.

Essas perspectivas críticas encontram respaldo no voto dissidente do *Justice* Antonin Scalia, o principal opositor de Kennedy no julgado, que qualificou a decisão como um ato de usurpação do processo democrático. Para Scalia (Obergefell [...], 2015), a Suprema Corte excedeu sua competência ao impor uma concepção de direitos fundamentais que deveria ser debatida, ao seu ver, no âmbito legislativo, vez que comprometeria a legitimidade democrática dos estados e violaria o princípio do federalismo, ao retirar dos entes federados a prerrogativa de regulamentar o casamento.

O magistrado argumentou que caberia ao ordenamento jurídico definir quais relações poderiam ser juridicamente reconhecidas como casamento, concedendo os benefícios civis correspondentes, como direitos sucessórios e tratamento tributário diferenciado. Ainda segundo Scalia (Obergefell [...], 2015), o raciocínio adotado pela maioria impôs valores subjetivos, estabelecendo, assim, um precedente preocupante.

Cabe a nós ressaltarmos que a interpretação dissidente de Scalia reflete uma visão estritamente conservadora e exegética do direito, desconsiderando a dimensão fundamental da matéria em questão. Não estamos a tratar da concessão de direitos sociais, mas da efetivação

30 Jurista e professor de Direito Constitucional na NYU School of Law, especializado em direitos civis, discriminação e identidade. Autor de obras influentes, como “Covering”, ele analisa como minorias enfrentam pressões para se conformar a normas sociais. Seu trabalho combina direito, literatura e teoria social, tornando-o uma referência nos estudos sobre diversidade e inclusão (Leadership, 2023).

31 Jurista brasileiro radicado na Austrália, especializado em direito constitucional e teoria jurídica. Ex-professor da Murdoch University e ex-membro da Comissão de Reforma Legislativa da Austrália Ocidental, é conhecido por suas críticas ao ativismo judicial e por uma abordagem conservadora do direito (BlitzDigital, 2020).

32 Alan E. Brownstein é um jurista e professor emérito da University of California, Davis, especializado em direito constitucional, com foco na Primeira Emenda e liberdade religiosa. Suas pesquisas influenciam debates sobre a relação entre Estado e religião nos EUA (UC Davis School of Law, 2023).

de direitos fundamentais diretamente relacionados à dignidade e à vida das pessoas. A lógica subjacente à posição dissidente sugere que o reconhecimento de direitos essenciais estaria condicionado a um processo legislativo moroso e incerto, solução inconcebível diante da urgência que tais direitos demandam. Além disso, sua argumentação baseia-se em concepções conservadoras que conferem um papel estritamente negativo às cortes constitucionais, desconsiderando sua função garantidora dos direitos fundamentais.

Ademais, ao abordar questões de cunho religioso, a dissidência de Scalia se distancia da crítica foucaultiana (1978) do dessujeitamento, pois não problematiza as estruturas de poder, a violência institucional, a omissão estatal e as formas de discriminação sistêmica que perpetuam desigualdades e resultam em graves violações de direitos fundamentais. A perspectiva dissidente, ao se alinhar a dinâmicas de necropolítica e biopoder, reforça um modelo excludente, que nega proteção e reconhecimento a grupos historicamente marginalizados.

Sob outra ótica, a argumentação de Scalia insere-se num debate mais amplo, sobre a judicialização das questões políticas.

Conforme assinala Barroso (2009), a atuação do Poder Judiciário em matérias historicamente negligenciadas pelo Legislativo pode gerar efeitos tanto positivos quanto negativos.

Por um lado, permite a concretização de direitos fundamentais que não foram atendidos pela arena política tradicional, explanados no caso brasileiro (omissão legislativa total) e estadunidense (omissão legislativa parcial/ não uniformidade nacional). Por outro, evidencia as limitações do Poder Judiciário, em exercer plenamente o papel de transformador, vez que mesmo após a pacificação de determinada matéria, em virtude dos respectivos julgamentos, críticas, ataques, sobretudo os de ódio, continuaram ocorrendo, sendo indicativo que, por vezes, decisões judiciais não são sinônimo de pacificação social.

Assim, embora, em algumas circunstâncias, a intervenção judicial seja imprescindível, opinião que compartilhamos ao mérito desta dissertação, uma democracia sólida depende de um Legislativo atuante, capaz de fomentar autenticidade partidária, estimular a participação política e fortalecer seus vínculos com a sociedade civil – que também deve ter suas falhas reconhecidas.

Como enfatiza Barroso (2009), a transferência excessiva de temas sensíveis ao Judiciário pode enfraquecer a representatividade democrática e comprometer o princípio da separação dos poderes, demarcando a importância de reformas institucionais que assegurem o equilíbrio entre as funções do Estado e a efetividade da democracia.

3.3 DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA TÉCNICA DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

A análise entre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso “Obergefell v. Hodges”, evidencia convergências e divergências na abordagem do reconhecimento do casamento homoafetivo.

No Brasil, assim como nos estados membros de Michigan, Kentucky, Ohio e Tennessee, existiam normativas que restringiam expressamente o casamento e a união estável à união entre um homem e uma mulher. No entanto, essa realidade não era uniforme nos Estados Unidos, visto que outros, como Vermont, já previam, em legislação específica, o reconhecimento jurídico de relações homoafetivas. Dessa forma, não se pode generalizar que ambos os países partiram de um cenário total de omissão legislativa.

O ponto de convergência, contudo, reside na necessidade de uniformização do reconhecimento do direito fundamental de união/casamento homoafetivo nos respectivos âmbitos nacionais. Esse movimento foi impulsionado pelos avanços interpretativos de princípios caros à democracia, como: igualdade, privacidade, autodeterminação, dignidade humana entre outros. Ainda assim, as fundamentações jurídicas e argumentativas adotadas em cada um dos julgados refletiram as especificidades de cada sistema jurídico.

No Brasil, o Ministro Ayres Britto, relator da ADPF n.º 132, adotou uma abordagem principiológica, enfatizando direitos fundamentais e a proibição da discriminação. Seu voto baseou-se em uma leitura ampla da Constituição Federal de 1988, destacando os princípios da dignidade humana, liberdade, igualdade, privacidade, não discriminação entre outros. Mas o ponto chave de sua sustentação foi de que a discriminação por sexo, expressamente vedada na Constituição, deveria ser interpretada de modo extensivo, abarcando como uma de suas modalidades a proibição da discriminação por orientação sexual.

Além disso, o Ministro Relator sustentou que a ausência de uma proibição expressa significava, em contrapartida, que a união entre pessoas do mesmo sexo poderia e deveria ser juridicamente reconhecida. Essa interpretação permitiu à Corte equiparar a união estável homoafetiva à heteroafetiva, garantindo os mesmos direitos e deveres. Com base nisso, o casamento homoafetivo foi posteriormente consolidado, por meio de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim sendo, a Corte Constitucional brasileira optou por uma fundamentação que conciliava proteção aos direitos fundamentais com a ausência de previsão legislativa expressa, valendo-se da interpretação constitucional amplamente principiológica para garantir, sobretudo, a igualdade.

Nos Estados Unidos, por sua vez, a Suprema Corte, ao julgar “*Obergefell v. Hodges*”, reconheceu expressamente o casamento homoafetivo como um direito fundamental protegido pela Constituição. A decisão ancorou-se na Décima Quarta Emenda, que assegura a igual proteção das leis e o devido processo legal, entendendo que a negação desse direito violava tais garantias.

Diferentemente do STF, que se baseou em princípios constitucionais amplos, a Suprema Corte dos Estados Unidos fundamentou-se diretamente na norma constitucional do país, a partir de sua aplicação literal. Ao adotar essa abordagem, a corte estadunidense foi bem além do mero reconhecimento de união estável e determinou o direito ao casamento homoafetivo como uma categoria de direito fundamental, protegido pela Constituição a partir de direitos substantivos implícitos, o que tornou sua decisão mais abrangente, mais bem embasada do ponto de vista jurídico-legalista e de aplicação imediata em todos os estados, independentemente do entendimento legal local.

Traçando um paralelo entre as decisões proferidas em ambos os países, adota-se a argumentação de Gabriel Ribeiro Perlingeiro Mendes – Procurador do Estado de São Paulo, mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense e autor do artigo “*Obergefell v. Hodges: uma análise comparada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*” –, segundo a qual o ativismo judicial brasileiro se caracteriza, distintamente, pelo uso de princípios constitucionais como fundamentos centrais das decisões.

A partir dessa característica, o advogado público do estado de São Paulo pontua que o Supremo Tribunal Federal acaba por atuar de maneira mais ampla, na criação de jurisprudências por meio de sua interpretação constitucional. O que, segundo o autor, é diferente do que ocorre nos EUA, onde a doutrina do *stare decisis* – ou precedentes judiciais – orienta as decisões para a manutenção da estabilidade jurídica. Em suma, o autor explica que, devido a essa peculiaridade, há no Brasil uma maior discricionariedade do Judiciário – vez que não possui essa aderência quase que imperativa, aos moldes estadunidenses, a outros paradigmas (Mendes, 2021).

Ocorre que, apesar das diferenças estruturais entre os sistemas jurídicos, ambas as Cortes reconheceram que os princípios da liberdade e da igualdade são basilares e não podem ser limitados por normas discriminatórias ou omissões reiteradas. Tanto o STF quanto a

Suprema Corte estadunidense consideraram que a negação de relações homoafetivas configurava uma violação de direitos fundamentais, perpetuando a marginalização e a exclusão social dessa multidão. O reconhecimento desses direitos por meio da atuação do Poder Judiciário em ambos os países se deu como resposta à inércia legislativa e à necessidade de garantir a efetividade dos preceitos constitucionais, demonstrando o papel das Cortes na promoção dos direitos fundamentais e no combate à discriminação.

Entretanto, há distinções relevantes no grau de inovação e progressismo das decisões. O STF, embora pioneiro no Brasil, limitou-se ao reconhecimento da união estável, exigindo a controversa atuação à posteriori do CNJ, para consolidar o casamento homoafetivo. A decisão da Corte brasileira foi tomada por meio de uma interpretação conforme a Constituição do artigo 1.723 do Código Civil, sem necessidade de alteração textual – situação que já delineamos.

Já nos Estados Unidos, a Suprema Corte determinou diretamente a equiparação ao casamento, impondo a obrigatoriedade de reconhecimento em todos os estados, independentemente da legislação local. Conforme mencionado por Mendes (2021), o precedente fixou ainda que a cláusula da proteção igualitária também garante o direito ao casamento dos casais do mesmo sexo, na medida em que parcela da sociedade não pode ser privada injustificadamente de liberdade fundamental garantida a outra parte da sociedade.

Essa distinção reflete não apenas a diferença entre os sistemas jurídicos, mas também o grau de vinculação das decisões judiciais ao texto constitucional e o alcance da interpretação dos direitos fundamentais.

Outro ponto de distinção refere-se ao enfoque argumentativo adotado pelas Cortes. A Suprema Corte dos Estados Unidos destacou a evolução histórica do conceito de casamento e a necessidade de adaptar as normas jurídicas às transformações culturais e sociais, argumentando que as novas compreensões do casamento fortalecem, em vez de enfraquecer, a instituição matrimonial. O *Justice Kennedy* (Obergefell [...], 2015), em seu voto, argumenta que a mudança no entendimento do casamento reflete uma nação onde novas dimensões de liberdade emergem para cada geração, frequentemente a partir de reivindicações ou protestos, e são consideradas na esfera política e judicial.

O STF, por sua vez, fundamentou sua decisão na interpretação dos princípios constitucionais já estabelecidos, sem aprofundamento na dimensão evolutiva da instituição. Essa diferença de abordagem demonstra que, enquanto a Suprema Corte estadunidense buscou legitimar sua decisão por meio de uma leitura evolutiva do direito, o STF focou na aplicação de princípios já consagrados na Constituição Federal.

De qualquer modo, ambas as decisões representaram marcos históricos na defesa dos direitos decorrentes de relacionamentos homoafetivos, cada uma dentro das particularidades de seu sistema jurídico. O STF, ao adotar uma interpretação principiológica, consolidou avanços na proteção da união estável homoafetiva no Brasil, enquanto a Suprema Corte dos Estados Unidos foi mais categórica ao reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo como um direito constitucionalmente protegido.

Essas decisões não apenas garantiram direitos em seus respectivos países, mas também fortaleceram o debate global sobre igualdade, inclusão e dignidade humana. Ainda que o papel do Poder Judiciário na efetivação da justiça social seja, por vezes, fragilizado por pressões políticas, derrocadas democráticas, constitucionalismo abusivo e outras resistências institucionais, sua atuação segue essencial na superação de barreiras discriminatórias e na construção e aperfeiçoamento de sociedades mais justas e democráticas.

Após concluir as exposições sobre as decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais do Brasil e dos Estados Unidos, analisando suas particularidades, convergências, divergências e pontos de inflexão, no próximo capítulo será apresentada a metodologia utilizada neste estudo. Em seguida, examinaremos o caso “Dobbs v. Jackson Women's Health Organization” (2022).

Ademais, a decisão da Suprema Corte estadunidense de 2022 será considerada um marco de análise, permitindo inferir se os precedentes do Supremo Tribunal Federal, de 2011, e da Suprema Corte dos Estados Unidos, de 2015, estão suscetíveis a revisões fundamentadas em um pragmatismo conservador. Busca-se investigar se a conquista de direitos pela via judicial revela uma fragilidade inerente, expondo os beneficiários a retrocessos diante de crises institucionais, políticas e democráticas, com destaque para o contexto brasileiro e o risco de ascensão de regimes autocráticos de viés autoritário.

4 METODOLOGIA

Após a análise detalhada dos paradigmas judiciais do Brasil e dos Estados Unidos, que uniformizaram o reconhecimento do direito fundamental ao casamento homoafetivo em seus respectivos ordenamentos, esta dissertação avança para a apresentação da metodologia utilizada. O objetivo, neste momento, é fundamentar a abordagem metodológica que sustentará a próxima etapa do estudo.

Além de examinar a aquisição dos direitos atualmente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho examina possível ponto de inflexão em conquistas obtidas exclusivamente por meio do Poder Judiciário, com especial atenção à segurança jurídica. A análise, embora estritamente jurídica, dialoga com dimensões políticas, explorando a interseção com tópicos-chave como: democracia, representatividade, igualdade, diversidade, pluralidade e estabilidade das decisões ampliativas de direitos, notadamente no que se refere à efetivação e manutenção do casamento homoafetivo como direito fundamental.

Neste contexto, o julgamento de “Dobbs v. Jackson Women's Health Organization” será analisado como um possível precedente do impacto das disputas jurídicas e políticas em torno da consolidação de direitos previamente reconhecidos por meio de cortes constitucionais. A decisão será examinada com viés investigativo, para aferir (ou não) a fragilidade dessas conquistas e os supostos riscos do retrocesso.

A esse respeito, nossa base investigativa faz alusão à hipótese da repressão de Foucault (1976), que argumenta que a sexualidade só é validada quando submetida à norma jurídica. Tal conceito se conecta, inclusive, à teoria do biopoder, que examina os mecanismos de regulação da vida das multidões por parte do Estado, influenciando também a segurança jurídica e a continuidade dos avanços conquistados, sobretudo aqueles decorridos da via judicial.

Diante desse cenário, buscou-se uma compreensão ampla e fundamentada das dinâmicas que envolveram a efetivação do direito ao casamento homoafetivo no Brasil e nos Estados Unidos, destacando a ausência de uma abordagem legislativa.

Vale lembrar que este estudo não se limita à reconstrução de precedentes judiciais, mas propõe uma reflexão crítica sobre o potencial impacto de interferências no Poder Judiciário, que afetam a estabilidade de decisões, especialmente aquelas progressistas, assecutorias de direitos, sobretudo de hipossuficientes sociais, inseridas no contexto de *hard cases*³³.

³³ De acordo com Ronald Dworkin, um *hard case* é um caso jurídico complexo ou desafiador, caracterizado por questões normativas ou fáticas sem uma solução evidente no contexto jurídico atual. Dworkin utilizou esse

Salientamos, ainda, que não se pretende, nesta dissertação, investigar de maneira exaustiva, os impactos diretos da jurisprudência estadunidense sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Diferente disso, a pesquisa considera essa decisão como possível inflexão em uma trajetória de garantias conquistadas pela via judicial, chamando atenção para sua repercussão simbólica no cenário global.

Nesse sentido, sem afirmar uma relação de causalidade direta ou uma previsão de influência normativa, busca-se compreender como ambientes jurídicos instáveis, marcados por anomalias institucionais e disputas ideológicas intensas, podem criar terreno fértil para retrocessos também no Brasil.

A experiência estadunidense serve, assim, como alerta e referência analítica, e não como modelo determinista.

Ressalta-se que, apesar de avanços significativos, o Brasil ainda carece de legislação específica que regulamente o casamento homoafetivo, o que deixa conquistas importantes à mercê de interpretações judiciais futuras.

4.1 INTRODUÇÃO AO PENSAMENTO CRÍTICO ADOTADO

Neste trabalho, lidamos com a premissa de que a ciência, a percepção da realidade e a racionalidade crítica são essenciais para a produção de conhecimento. A complexidade das relações humanas, destacada pela diversidade das singularidades, gera um tensionamento devido à pluralidade de crenças, costumes e hábitos – das mais progressistas às mais conservadoras.

Isso demanda constantes necessidades de reinterpretações e revisões sócio-político-jurídicas, em seus sentidos mais amplos. Considerar esses elementos é crucial para uma análise crítica, precisa e meticulosa do contexto social dinâmico em que vivemos, sendo indispensável nos ambientes acadêmicos e, em especial, no jurídico.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de abordagem qualitativa, voltada para a análise de processos e significados que, entendemos, não podem ser reduzidos a dados quantitativos ou mensuráveis em termos de frequência.

Essa metodologia se mostra especialmente adequada para a investigação de fenômenos complexos e subjetivos, como as dinâmicas sociais e as interações humanas, ao enfatizar a construção social da realidade e a interdependência entre o pesquisador e o objeto de estudo.

conceito para diferenciar entre casos fáceis, resolvidos por normas claras, e casos difíceis, onde as regras existentes não fornecem uma resposta direta (Dworkin, 1975).

Ainda nesse caminho, destacamos a inserção do trabalho no *Critical Legal Studies* e também nos “Estudos Empíricos do Direito”.

A primeira, o movimento do *Critical Legal Studies*, conforme apontado por Duncan Kennedy e Karl E. Klare (1984), pode ser compreendido, em essência, como uma corrente crítica do pensamento jurídico que busca problematizar a relação entre a teoria e a prática jurídica e os esforços pela construção de uma sociedade mais humana, igualitária e democrática. Os autores ainda argumentam, ainda, que essa corrente não adota um conjunto fixo de postulados políticos ou metodológicos, caracterizando-se antes por uma postura contestatória e pluralista diante do direito tradicional e de suas pretensões de neutralidade e objetividade. (Kennedy; Klare, 1984)

O trabalho também dialoga com os aportes de Mark Tushnet e de outros representantes da primeira geração dos CLS, que desenvolveram críticas estruturais ao paradigma liberal e às limitações da jurisdição na efetivação de transformações sociais substanciais. A esses, somam-se contribuições mais recentes, das chamadas novas gerações do movimento, que incorporam perspectivas feministas, antirracistas, *queer* e decoloniais. Essas abordagens ampliam a crítica ao direito, ao evidenciarem como suas estruturas e práticas impactam de forma assimétrica sujeitos marcados por gênero, sexualidade, raça e classe, especialmente no contexto das inovações jurídicas e institucionais.

Por outro lado, a partir do entendimento de Wanda Capeller (2015), os estudos empíricos do direito podem ser compreendidos como uma abordagem que busca analisar o direito a partir de sua atuação concreta na realidade social, levando em conta como as normas são efetivamente mobilizadas, interpretadas e praticadas pelos indivíduos. Essa perspectiva, influenciada pela sociologia do direito, valoriza não apenas os efeitos das normas na conduta cotidiana, mas também considera o grau de conhecimento que os sujeitos têm das normas de referência, entendendo esse aspecto como essencial para captar o sentido real das práticas jurídicas.

Ainda, é importante ressaltar que este estudo se alinha com a perspectiva apresentada por Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Maria Tereza Fonseca Dias e Camila Silva Nicácio, na obra “(Re)pensando a Pesquisa Jurídica”, que afirma ser papel do cientista do Direito refletir sobre o objeto de suas investigações, com o objetivo de transformar e redefinir o papel do Direito na sociedade (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

De acordo com Gustin, Dias e Nicácio (2020), produzir conhecimento de forma crítica e insubmissa, reconhecendo o que é relevante e questionando as questões sociais, é uma abordagem inovadora de fazer ciência. Esta perspectiva está associada ao campo de inovação

do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), comprovando a aderência desta dissertação ao Programa.

Por conseguinte, no campo jurídico, a inovação é essencial, pois a produção acadêmica frequentemente se limita a reproduzir normas, doutrinas e votos de magistrados – o que em essência não é nossa proposta. Portanto, a inovação, especialmente em questões relacionadas aos tensionamentos das relações humanas, é fundamental para avançar na compreensão, eficácia e potência do direito.

Para mais, deixamos claro que nossos olhares estão voltados para as questões emancipatórias (e os obstáculos) das singularidades da multidão LGBTQIA+, quanto aos direitos de ser e agir da pessoa humana. Nosso objetivo é, com especialização e rigor metodológico, conseguir refletir esse trabalho no senso comum com a real percepção e crítica sobre esse meio de conquista de cidadania, principalmente no que se refere aos terrenos jurídicos com reflexo no político e filosófico, que resultem em uma apuração democrática com verdadeiro entranhamento do saber no leitor.

Portanto, as investigações jurídicas, sob essa perspectiva crítica, não devem se limitar à mera interpretação (ou simples desconstrução) normativa do direito, opondo-se oposta aos modelos teóricos analíticos e de natureza dogmático-tecnológica. Assim, não fizemos e nem faremos meras reproduções de precedentes judiciais de forma acrítica, mas nos posicionamos e posicionaremos de forma a maximizar e problematizar a plena realização do potencial humano (direitos humanos).

4.2 PARADIGMA DE TRANSDISCIPLINARIDADE: FILOSOFIA, CIÊNCIA POLÍTICA E DIREITO

A presente pesquisa caminha em direção a um paradigma de transdisciplinaridade, onde a produção de conhecimento se expande para diferentes áreas do saber, que são fundamentais para a compreensão e solução de problemas.

Neste contexto, por meio da transdisciplinaridade, promovemos a integração de perspectivas diversas, enriquecendo a análise e proporcionando abordagens inovadoras. Com efeito, não nos restringimos ao campo do direito, mas fomentamos um diálogo que recorre, também, à filosofia e às ciências políticas. Essas disciplinas fornecem uma compreensão mais ampla e profunda dos fatores que influenciam as relações jurídicas e sociais, permitindo uma análise crítica, robusta e abrangente.

Isso, somado à premissa crítica e emancipatória, fortalece o propósito deste trabalho, de buscar uma compreensão mais ampla e eficaz das problemáticas ligadas aos direitos humanos das multidões hipossuficientes em tempos contemporâneos.

4.3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para a análise crítica das decisões e normativos selecionados, o estudo se vale da análise documental que, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020) é uma etapa crucial na metodologia de pesquisa jurídica, especialmente ao buscar compreender a formação, aplicação e transformação do direito em contextos históricos e institucionais específicos. Em investigações qualitativas, os documentos – como legislações, decisões judiciais e registros normativos – não se limitam a fornecer dados objetivos, mas também revelam construções simbólicas e narrativas que moldam a atuação jurídica.

No campo jurídico, Gustin, Dias e Nicácio (2020) ressaltam a importância do estudo das decisões judiciais, pois possibilita a compreensão dos sentidos atribuídos aos textos normativos pelas instituições judiciais. A linguagem jurídica, de natureza comunicativa, revela que o direito não se limita à normatividade, mas também envolve interpretação e argumentação, sendo constantemente (re)construído por meio das deliberações dos tribunais. Dessa forma, a análise documental qualitativa vai além do exame literal dos documentos, buscando captar os significados jurídicos e sociais que eles manifestam, sobretudo os efeitos expansivos.

Para assegurar rigor metodológico e coerência com os objetivos da pesquisa, foram definidos critérios claros de seleção e análise das decisões judiciais que compõem os casos paradigmáticos aqui estudados: optou-se por investigar documentos produzidos por Cortes Constitucionais (ou que a elas tenham relação direta e decorrente de entendimento fundamental) que, no exercício de sua função contramajoritária, efetivaram o reconhecimento do casamento homoafetivo como direito fundamental.

Consideramos que essas decisões, dada sua abrangência e impacto normativo, configuram atos de Estado e, portanto, se inserem no campo documental relevante à análise jurídica e política. A seleção das instâncias judiciais e dos casos examinados baseou-se na relevância institucional dos tribunais, na centralidade temática das decisões e na sua capacidade de influenciar o ordenamento jurídico nacional.

As fontes utilizadas compreendem repositórios oficiais, bancos de jurisprudência e sistemas de busca das próprias Cortes, assegurando a transparência metodológica por meio da indicação das datas de coleta e da possibilidade de verificação dos dados. Na etapa de análise,

a atenção volta-se aos fundamentos jurídicos e valores mobilizados em diálogo com os referenciais teóricos adotados.

A análise documental, assim compreendida, ultrapassa a mera sistematização de dados normativos: busca-se interpretar criticamente os sentidos e disputas subjacentes à prática jurídica institucionalizada, revelando seus potenciais emancipatórios ou seus limites frente à consolidação dos direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados.

A dissertação se orienta a partir da análise de decisões judiciais análogas proferidas por tribunais superiores do Brasil e dos Estados Unidos, com o propósito de identificar convergências e divergências na interpretação e aplicação de direitos fundamentais, especialmente no que tange ao reconhecimento jurídico das relações homoafetivas.

O paralelo ou diálogo constitucional entre os sistemas jurídicos não se restringem à descrição de similitudes e contrastes, mas busca construir um paradigma analítico crítico que permita compreender as dinâmicas institucionais e os impactos concretos dessas decisões em seus respectivos contextos sociais e políticos.

A seleção das decisões segue critérios rigorosos de relevância temática, impacto jurídico-social e centralidade dos direitos discutidos. No caso brasileiro, foram examinados: (i) a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 132/2011; (ii) a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.183.378/RS; e (iii) a Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Dentre essas, a decisão do STF assume papel central na análise, em virtude de sua função vinculante e da sua capacidade normativa de orientar os entendimentos das demais instâncias do sistema de justiça.

Nos Estados Unidos, a escolha recai sobre decisões da Suprema Corte, notadamente “*Obergefell v. Hodges*” (2015) e “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*” (2022), cujos efeitos transcendem o caso concreto, dada a estrutura do sistema jurídico baseado em precedentes. Tal seleção permite identificar como ambas as Cortes Constitucionais operam a partir de seus referenciais constitucionais.

Por fim, em termos de raciocínio científico ou processos mentais aplicados à verificação científica, dentro da posição teórico-metodológica e jurídico-social a ser utilizada, optamos pelo método hipotético-dedutivo. Com expectativas e conhecimento prévio, seguimos a linha de pensamento de Pierre Bourdieu (1989), que afirma que o pesquisador não é neutro, mas sim repleto de vieses.

A partir dessa premissa, nossas análises devem se embasar em conjecturas, verificando nuances de sistemas jurídicos distintos que, apesar de suas diferenças, geram consequências no direito e na política brasileira. Consideraremos como possível ponto de inflexão o julgamento

de “Dobbs v. Jackson Women's Health Organization”, em conjunto com a análise dos casos já expostos dos ordenamentos estadunidense e brasileiro.

Nesse sentido, parte-se da hipótese de que a conquista e a manutenção de direitos fundamentais exclusivamente por meio de decisões judiciais representam uma base instável e insegura para sua consolidação, sobretudo em contextos marcados por polarização política e transformações na composição dos tribunais superiores. O caso “Dobbs” será analisado precisamente para verificar se essa instabilidade se confirma ou se estamos diante de um alarmismo excessivo nas críticas dirigidas à via judicial como instrumento de efetivação de direitos.

Para tanto, o teste de falseamento será realizado por meio da análise e comparação do conjunto das decisões judiciais examinadas, considerando o tipo decisório, a técnica decisória e os argumentos utilizados.

O objetivo é analisar se os julgamentos que ampliaram direitos fundamentais nos Estados Unidos e no Brasil revelam sinais de fragilidade ou instabilidade jurídica que possam ser comparados aos elementos identificados na decisão de “Dobbs v. Jackson Women's Health Organization”.

Busca-se, assim, verificar se há padrões que indicam a vulnerabilidade dos direitos conquistados por via judicial frente a mudanças políticas e institucionais, ou se a reversão observada no caso “Dobbs” constitui uma exceção isolada, marcada por características específicas do contexto estadunidense.

5 A DECISÃO NO CASO “DOBBS V. JACKSON” EM “OBERGEFELL V. HODGES” E SEUS DESDOBRAMENTOS

Após detalhar a metodologia utilizada na elaboração desta dissertação e concluir as análises dos dois exemplos paradigmáticos de extensão de direitos fundamentais pela via judiciária, passa-se à análise da decisão proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization”, última decisão examinada neste estudo. Para isso, seguimos o viés previamente apresentado, destacando a decisão estatal tomada no julgamento, apresentando o entendimento consolidado pelo Judiciário estaduniense.

O julgado que passamos a analisar revogou – causou o *overruling* – os precedentes “Roe v. Wade” (1973) e “Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey” (1992), que reconheceram, ainda que com certas restrições, o direito constitucional ao aborto nos Estados Unidos da América. Para mais, nossa análise será conduzida sob um viés investigativo, com o objetivo de verificar se as balizas adotadas nesse julgamento de 2022 têm potencial de conduzir à revisão do entendimento firmado em “Obergefell v. Hodges”, além de examinar possíveis impactos nos âmbitos jurídico, político e social no Brasil, sobretudo em relação ao precedente brasileiro estabelecido entre 2011 e 2013.

Salientamos que o mérito da decisão em “Dobbs” está relacionado à questão do aborto. Contudo, tal tema não constitui o objeto desta pesquisa. Assim, não serão abordadas discussões sobre o início da vida, os limites temporais para a realização do procedimento, seus aspectos médicos ou outras questões específicas do tema. O foco desta investigação recai sobre os argumentos apresentados pela Suprema Corte dos EUA, para justificar a mudança de paradigma, a partir da negação do, até então, direito constitucional ao aborto.

A análise será conduzida sob o prisma de um diálogo constitucional, contrastando as decisões previamente abordadas, partindo do pressuposto de que as mudanças paradigmáticas brasileira e estadunidense representaram avanços jurídicos em matéria de direitos fundamentais – efetivados pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, “Dobbs” aparentemente representa uma retração no processo de ampliação de direitos, ao retirar do sistema jurídico estadunidense um direito constitucional que havia sido consolidado anteriormente pelas Corte. Essa questão será avaliada com maior profundidade ao longo deste estudo, de forma a verificar se, de fato, a decisão configura tal retração.

Nesse sentido, examinaremos se “Dobbs” poderia se consolidar como verdadeiro precedente para a revogação de direitos tratados única e exclusivamente pelas Cortes

Constitucionais, notadamente com destaque ao casamento homoafetivo, construído sob os auspícios de “*Obergefell*”, não apenas na estrutura de um precedente interno, mas também com reflexos internacionais, com destaque no Brasil, em que decisões judiciais proferidas em território estadunidense podem repercutir em nosso sistema político e jurídico.

Nessa análise, o aspecto de maior interesse no julgamento de 2022 reside na abordagem do Tribunal Constitucional sobre conceitos como liberdade, privacidade, autonomia e igualdade – elementos centrais em “*Obergefell*” (2015) e na ADPF nº 132 (2011). O exame dessas questões confere a este trabalho um caráter inovador e contemporâneo, além de contribuir para a pesquisa jurídica em um contexto global marcado pela insegurança, pelo retrocesso de direitos, pela ascensão de lideranças autocráticas e pela adoção de políticas com viés autoritário e fascista, especialmente no que se refere às ofensivas políticas direcionadas ao judiciário.

5.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO “DOBBS V. JACKSON WOMEN’S HEALTH ORGANIZATION”

A decisão em “*Dobbs*” foi proferida em 24 de junho de 2022, num cenário em que a Suprema Corte ainda refletia a influência da primeira administração de Donald Trump (2017-2021), sobretudo ao lembrarmos que, em seu mandato, ele fez a indicação de três *Justices* conservadores: Neil Gorsuch³⁴, Brett Kavanaugh³⁵ e Amy Coney Barrett³⁶. Essas nomeações consolidaram uma maioria conservadora – em prol dos liberais – no Tribunal, impactando decisivamente os julgamentos subsequentes.

³⁴ Neil Gorsuch, nascido em Denver, Colorado, em 1967, tornou-se juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos em 2017, após nomeação do então presidente Donald Trump. Antes disso, atuou no Tribunal de Apelações do Décimo Circuito. Ele é amplamente conhecido por sua interpretação textualista e originalista das leis e da Constituição americana (Duignan, 2025).

³⁵ Brett Kavanaugh, nascido em 1965, em Washington, D.C., é um jurista americano que se tornou juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos em 2018, após ser indicado pelo presidente Donald Trump para substituir Anthony Kennedy, com quem trabalhou como assistente jurídico em 1993. Antes disso, ocupou o cargo de juiz no Tribunal de Apelações do Circuito do Distrito de Colúmbia de 2006 a 2018. Formado em história e direito pela Universidade de Yale, Kavanaugh é amplamente reconhecido por sua visão conservadora em questões legais e sua metodologia textualista e originalista (Houck, 2025b).

³⁶ Amy Coney Barrett, nascida em 28 de janeiro de 1972, em Nova Orleans, Louisiana, é uma jurista estadunidense que ocupa o cargo de juíza associada da Suprema Corte dos Estados Unidos desde 2020. Indicada pelo presidente Donald Trump, ela sucedeu Ruth Bader Ginsburg. Antes disso, Barrett atuou como juíza no Tribunal de Apelações para o Sétimo Circuito de 2017 a 2020. Formada em direito pela Universidade de Notre Dame, onde se destacou como aluna, ela também foi professora de direito na mesma instituição. Barrett é conhecida por sua abordagem originalista e textualista na interpretação da Constituição e das leis (Houck, 2025a).

Nesse contexto, a decisão em “Dobbs” foi conduzida pelo *Justice* Samuel Anthony Alito Jr.³⁷, que fundamentou o “*overruling*” de “*Roe v. Wade*” e “*Casey*” em dois pontos principais: (i) a ausência de fundamentação constitucional sólida; e (ii) a inexistência de respaldo histórico na tradição constitucional estadunidense. Entendimento esse que foi seguido pelos *Justices* Clarence Thomas, Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e Amy Coney Barrett.

Por fim, para esclarecer o posicionamento dos demais *Justices* da Suprema Corte dos Estados Unidos, destaca-se que o presidente da Corte, John Roberts, manifestou concordância parcial ao que foi decidido no mérito do julgamento do caso “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*”, abstendo-se, contudo, de apoiar a revogação dos precedentes estabelecidos em “*Roe v. Wade*” e “*Casey*”. Já os ministros Stephen Breyer, Sonia Sotomayor e Elena Kagan discordaram da decisão majoritária, registrando sua oposição por meio de uma dissidência conjunta.

Assim sendo, o placar final foi de 5 a 4 a favor da revogação – *overruling* – dos referidos precedentes estabelecidos pela Corte nos julgados de 1992 e 1973.

5.2 BALIZAS ADOTADAS EM “DOBBS”

Diante da importância do caso e da peculiaridade dos fundamentos decisórios, faz-se necessário um exame detalhado dos motivos determinantes que levaram a Suprema Corte estadunidense ao “*overruling*” de “*Roe*” e “*Casey*”.

O primeiro ponto trazido pelo *Justice* Alito Jr. (*Dobbs* [...], 2022) diz respeito à ausência de fundamentação constitucional sólida dos casos de 1973 e 1992, expostas a partir da ausência de referência ao aborto no texto da Constituição estadunidense. O que demonstraria, a seu ver, que a Suprema Corte, ao decidir “*Roe*”, extrapolou sua competência ao reconhecer um direito que não estava expresso (nem implícito) no texto constitucional.

Transcrevemos:

Sustentamos que “*Roe*” e “*Casey*” devem ser revogados. A Constituição não faz nenhuma referência ao aborto, e nenhum direito desse tipo é implicitamente protegido por qualquer disposição constitucional, incluindo aquela na qual os defensores de *Roe* e *Casey* agora baseiam principalmente

³⁷ Samuel Anthony Alito Jr., nascido em 1950, em Trenton, Nova Jersey, é um jurista estadunidense que ocupa o cargo de juiz associado da Suprema Corte dos Estados Unidos desde 2006. Ele foi indicado pelo presidente George W. Bush para substituir Sandra Day O'Connor. Antes disso, Alito atuou como juiz no Tribunal de Apelações para o Terceiro Circuito de 1990 a 2006. Formado em Princeton e na Escola de Direito de Yale, ele é conhecido por sua abordagem conservadora e por se identificar como um “originalista prático” na interpretação da Constituição (Smentkowski, 2025b).

seus argumentos - a Cláusula do Devido Processo da Décima Quarta Emenda (Dobbs [...], 2022, 2022, p. 13, tradução própria).

Superada a análise da literalidade da Constituição dos Estados Unidos e agora sob a ótica do *stare decisis*, com base no precedente “Washington v. Glucksberg” (1997), *Justice Alito Jr.* (2022) sustentou que as decisões em “Roe” e “Casey” extrapolaram a jurisprudência da Suprema Corte. Segundo esse entendimento, para que um direito não enumerado seja considerado fundamental, ele deve estar “profundamente enraizado na história e tradição da nação” e ser “implícito no conceito de liberdade ordenada”.

Ao analisar esses dois critérios, Alito Jr. (Dobbs [...], 2022) concluiu que o aborto não os satisfazia. Ele apontou, de forma sucinta, que, na época da ratificação da Décima Quarta Emenda, a maioria dos estados criminalizava a prática em todas as fases da gestação. Fato esse que demonstraria, a seu ver, a ausência de raízes históricas e tradicionalistas para a consolidação do direito ao aborto, além de sua incompatibilidade com o conceito de liberdade ordenada, que requer, na essência, o equilíbrio entre direitos individuais, a ordem pública e os valores fundamentais da sociedade.

Passamos à íntegra dessa exposição:

[...] alguns direitos não são mencionados na Constituição, mas qualquer direito dessa natureza deve estar “profundamente enraizado na história e tradição desta Nação” e ser “implícito no conceito de liberdade ordenada”.

[...]

O direito ao aborto não se enquadra nessa categoria.

[...]

De fato, quando a Décima Quarta Emenda foi adotada, três quartos dos Estados classificavam o aborto como crime em todas as fases da gestação. O direito ao aborto também é fundamentalmente distinto de qualquer outro direito que esta Corte tenha considerado abrangido pela proteção à “liberdade” prevista na Décima Quarta Emenda.” (Dobbs [...], 2022, p. 13, tradução própria).

Além dos argumentos apresentados por Alito Jr. (2022), uma questão central na decisão foi a crítica direcionada à fundamentação utilizada em “Roe” e “Casey” para justificar, juridicamente, a existência de um direito fundamental ao aborto. Alito Jr. (2022) destacou que a Corte alterou seu raciocínio no enfrentar dos casos, evidenciando fragilidade e falta de aderência argumentativa.

Na ocasião, o *Justice* esclareceu que, em “Roe”, a decisão foi fundamentada no direito à privacidade, conceito que não está explícito na Constituição, mas foi construído a partir de interpretação. Já em “Casey”, a Corte adotou novo assento, abandonando o direito à privacidade

e ancorando sua decisão no conceito de liberdade, a partir de interpretação da Cláusula do Devido Processo – Emenda Décima Quarta, defendendo que a escolha de interromper a gravidez fazia parte da autonomia pessoal. Segue a controvérsia:

Em vez de defenderem de forma enfática que o direito ao aborto possui raízes profundas, os defensores de “Roe” e “Casey” sustentam que esse direito faz parte de uma garantia mais ampla e consolidada. “Roe” o caracterizou como um direito à privacidade, enquanto “Casey” o descreveu como a liberdade de tomar escolhas íntimas e pessoais que são “centrais para a dignidade e autonomia pessoal”. “Casey” ainda aprofundou essa ideia ao afirmar: “No cerne da liberdade está o direito de definir o próprio conceito de existência, de significado, do universo e do mistério da vida humana”. (Dobbs [...], 2022, p. 38, tradução própria).

Seguindo sua exposição argumentativa, Alito Jr. (Dobbs [...], 2022) examinou a doutrina do *stare decisis*, que orienta a preservação de precedentes para garantir estabilidade e previsibilidade das decisões do Judiciário. Embora tenha sido usada para manter certos efeitos de “Roe” no julgamento de “Casey” (1992), Alito (Dobbs [...], 2022) afirmou, em “Dobbs”, que o *stare decisis* não deve ser tido como absoluto, podendo ser superado quando um precedente for “flagrantemente equivocado”, “juridicamente frágil”, “impraticável” ou “causar consequências negativas significativas”.

Nestes termos, a maioria da Corte considerou que “Roe” e “Casey” não deveriam ser *leading cases* de um *stare decisis*, por serem equivocados, frágeis e terem causado consequências negativas significativas. Além de terem sido incapazes de pacificar o debate sobre o aborto nos Estados Unidos.

Além disso, a decisão destacou que a questão do aborto deveria ser tratada no âmbito legislativo, e não pelo Poder Judiciário. Alito Jr. (Dobbs [...], 2022) defendeu que, ao reconhecer o direito ao aborto, a Suprema Corte teria apropriado indevidamente um tema de grande relevância moral e social, que deveria ser debatido e decidido pelos representantes eleitos pelo povo. Com a revogação de “Roe” e “Casey”, a Corte devolveu essa autoridade aos estados, permitindo que cada jurisdição estabeleça suas próprias normas sobre a interrupção da gravidez, alinhadas às convicções de seus cidadãos.

Por fim, a decisão ressaltou que a revogação desses precedentes não impactaria outros direitos anteriormente reconhecidos pelo devido processo substantivo – a partir da interpretação da Emenda Décima Quarta. Citando, dentre alguns exemplos, “*Obergefell v. Hodges*” que tratou do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Alito Jr. (Dobbs [...], 2022) enfatizou que o aborto se distingue desses precedentes por envolver a eliminação de uma vida em potencial.

Ponto esse que foi reconhecido como um aspecto singular e relevante nos próprios precedentes de “Roe” e “Casey”, conferindo ao tema uma natureza supostamente única na análise jurídica.

Segue o excerto:

O que distingue acentuadamente o direito ao aborto dos direitos reconhecidos nos casos em que “Roe” e “Casey” se baseiam é algo que ambas as decisões reconheceram: o aborto destrói o que essas decisões chamam de “vida potencial” e o que a lei em questão neste caso considera como a vida de um “ser humano não nascido”. (Dobbs [...], 2022, p. 40, tradução própria).

O exercício dos direitos em questão nos casos “Griswold”, “Eisenstadt”, “Lawrence” e “Obergefell” não destrói uma “vida potencial”, mas um aborto tem esse efeito. Portanto, se os direitos em questão nesses casos são fundamentalmente os mesmos que o direito reconhecido em “Roe” e “Casey”, a implicação é clara: a Constituição não permite que os Estados considerem a destruição de uma “vida potencial” como algo de qualquer relevância. (Dobbs [...], 2022, p. 46, tradução própria).

Após analisar os pontos fundamentais, o *Justice Alito Jr.* (Dobbs [...], 2022) concluiu que o aborto representa inequivocamente uma questão moral profundamente relevante na sociedade estadunidense. Ele afirmou que a Constituição dos Estados Unidos não impede que os cidadãos de cada estado regulamentem o tema conforme suas convicções, seja pela liberação plena, exclusão total ou regulação parcial. Assim, a principal motivação para superar os precedentes de “Roe” e “Casey” foi no sentido de devolver aos representantes eleitos pelo povo, na esfera estadual, a responsabilidade pela decisão, retirando essa deliberação das mãos da Suprema Corte.

Explicado o contexto do julgamento e o que foi efetivamente decidido pela maioria da Suprema Corte estadunidense no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization”, voltamo-nos ao voto do *Justice Clarence Thomas*, cuja posição será fundamental para nossa argumentação sobre insegurança e instabilidade, no tocante à retirada de direitos fundamentais efetivados em momento anterior pelo Poder Judiciário, no contexto da hipótese da repressão de Foucault, envolvendo hipossuficientes sociais.

5.3 A CONTUNDENTE POSIÇÃO DO *JUSTICE CLARENCE THOMAS*, EM “DOBBS”

Após nossa análise do caso “Dobbs”, em que trouxemos a decisão de Estado proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, e mantendo o foco em nossa abordagem sobre os hipossuficientes sociais, avançamos para o voto, ainda que minoritário, do *Justice Clarence*

Thomas, posicionamento este que acendeu um alerta significativo para a multidão de singularidades em situação de hipossuficiência social.

Nossa preocupação encontra respaldo, uma vez que, em sua manifestação, *Justice* Thomas sugeriu que “Dobbs” deveria ser apenas o primeiro de uma série de “*overrulings*” no cenário jurídico estadunidense. Ele destacou, de maneira incisiva, a necessidade de revisitar e eliminar precedentes como “*Obergefell*”, evidenciando a teoria de Foucault (1976).

Segundo essa teoria, diante da omissão legislativa, nenhuma sexualidade divergente pode alcançar pleno reconhecimento ou considerar-se inteiramente consolidada apenas com avanços oriundos de decisões judiciais, uma análise que reforça nossa interpretação sobre os limites e fragilidades deste modelo.

Em termos gerais, o *Justice* Clarence Thomas (Dobbs [...], 2022) reafirmou, em acordo ao *Justice* Alito Jr., que a seu ver não existe (e nunca existiu) um direito constitucional ao aborto vez que este não constitui uma forma de “liberdade” protegida pela Cláusula do Devido Processo. Ademais, ele acordou com o argumento expressado pela opinião da maioria, no sentido de que um suposto direito fundamental ao aborto nunca esteve “profundamente enraizado na história e tradição da nação” nem é “implícito no conceito de liberdade ordenada”, o que o desqualifica o aborto a ser alçado como um direito fundamental aos moldes do precedente “*Washington v. Glucksberg*” (1997).

O membro da Suprema Corte estadunidense, de forma ainda mais enfática que o *Justice* Alito Jr., dirigiu duras críticas ao que a Corte vinha entendendo e decidindo no tocante ao “devido processo substantivo”. *Justice* Thomas (Dobbs [...], 2022) descreveu essa operacionalização como um oxímoro – figura de linguagem que combina termos opostos ou contraditórios para criar contraste ou destacar uma ideia. Para Thomas (Dobbs [...], 2022), interpretar uma cláusula que assegura apenas “processo” como apta a definir conteúdo substantivo de direitos ultrapassaria os limites da plausibilidade. A partir desse argumento, concluiu que a Cláusula do Devido Processo não poderia ser utilizada para fundamentar a criação ou a interpretação para a ampliação de direitos, como ocorreu com o aborto.

Além disso, como ponto mais alto de nossa exposição, Thomas (Dobbs [...], 2022) sustentou que os precedentes fundamentados exclusivamente na abordagem expansionista e interpretativista do devido processo substantivo, incluindo “*Griswold v. Connecticut*” (contracepção), “*Lawrence v. Texas*” (relações entre pessoas do mesmo sexo) e “*Obergefell v. Hodges*” (casamento entre pessoas do mesmo sexo), deveriam ser revogados. Classificando essas decisões como “demonstravelmente errôneas”, afirmou ainda que a Corte teria o dever de corrigir tais equívocos, nos seguintes termos:

Por essa razão, em casos futuros, devemos reconsiderar todos os precedentes desta Corte sobre devido processo legal substantivo, incluindo “Griswold”, “Lawrence” e “Obergefell”. Como qualquer decisão baseada no devido processo legal substantivo é “demonstravelmente errônea”, temos o dever de “corrigir o erro” estabelecido por esses precedentes. Após a revogação dessas decisões demonstravelmente errôneas, restaria a questão de saber se outras disposições constitucionais garantem os diversos direitos que nossos casos de devido processo legal substantivo criaram. (Dobbs [...], 2022)

Thomas (Dobbs [...], 2022) encerrou seu breve voto, alertando para os riscos de se interpretar de modo excessivo e criativo a Constituição, levando à criação de direitos mediante a técnica incorreta do devido processo substantivo, classificando essa atuação da Corte como uma “ficção jurídica particularmente perigosa”. Para o *Justice*, essa abordagem aumenta o poder dos juízes, em detrimento da soberania popular, permitindo a formulação de direitos alicerçados em preferências alheias ao texto constitucional.

Justice Thomas (Dobbs [...], 2022) sustentou, em sua exposição minoritária, que esse método potencialmente adquire um viés político, afastando o Judiciário de uma análise imparcial e que leva à invalidação de leis aprovadas e debatidas por representantes legitimamente eleitos. Corroborando sua posição, Thomas (Dobbs [...], 2022) recordou um impacto histórico negativo do devido processo substantivo, mencionando caso em que o Judiciário foi utilizado para impedir que o Congresso abolisse a escravidão em territórios federais.

A partir de sua argumentação, sustentou que tal entendimento deveria ser definitivamente extirpado da jurisprudência, defendendo que a Suprema Corte dos Estados Unidos deve ser responsável por interpretar a constituição limitada aos direitos e garantias processuais expressamente previstos no texto.

Finalizado o voto do *Justice* Thomas Clarence (Dobbs [...], 2022), constatamos que este apresentou uma abordagem muito mais contundente, quando comparado ao do *Justice* Alito Jr.

Enquanto Alito se restringiu ao contexto do caso “Dobbs”, Thomas propôs uma ampla revisão de precedentes baseados no devido processo substantivo, incluindo “Griswold v. Connecticut”, “Lawrence v. Texas” e “Obergefell v. Hodges”. Sua postura revelou a intenção de impulsionar mudanças estruturais em precedentes, favorecidos pela recente consolidação de uma maioria conservadora na Suprema Corte, resultado das nomeações realizadas por Donald Trump.

No próximo tópico, aprofundaremos a análise crítica de “Dobbs v. Jackson”, examinando em um contexto que nos permitirá compreender não apenas os contornos jurídicos do caso, mas também suas implicações no cenário atual de expansão e restrição de direitos.

5.4 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À DECISÃO DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, NO JULGAMENTO DE “DOBBS”

A decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization” (2022), evidenciou a vulnerabilidade dos direitos conquistados exclusivamente pela via judicial. A revogação do precedente estabelecido em “Roe v. Wade” (1973), vigente por quase cinco décadas, demonstra como direitos não positivados na lei em sentido estrito podem ser reavaliados e suprimidos, especialmente diante de mudanças na composição dos tribunais constitucionais e das orientações ideológicas predominantes em determinados períodos históricos.

Cumprir destacar que tanto o aborto quanto a união ou o casamento homoafetivo constituem temas permeados por argumentos de natureza moral, ética, filosófica, religiosa e política, o que lhes confere um grau elevado de complexidade no debate social. Todavia, quando submetido à apreciação judicial – como no caso do aborto – o tema deveria ter sido analisado de forma transdisciplinar, sobretudo com as ciências médicas, livre de interferências ideológicas ou pressões externas, momento em que a independência do judiciário se faz essencial para garantir a estabilidade, a segurança jurídica e a preservação dos direitos constitucionais e fundamentais.

Contudo, nos parece que essa premissa foi desrespeitada. A decisão majoritária em “Dobbs”, conforme análise de diversos especialistas, seguiu uma orientação ultraconservadora fundamentada em uma interpretação exegética excessiva do direito, similar à dissidência de Antonin Scalia em “Obergefell v. Hodges”. Ambas as decisões desconsideraram as evoluções e inovações inerentes à atuação de magistrados constitucionais, bem como os avanços e mudanças sociais com impacto jurídico, que deveriam ter sido contemplados na construção ou desconstrução de paradigmas.

O posicionamento da maioria em “Dobbs”, assim como o voto de Scalia (Obergefell [...], 2015), na dissidência em “Obergefell”, afastou-se da crítica ao desassujeitamento proposta por Foucault (1978). Corroborando essa constatação, argumentam Cristina Neves e Nathália Mariel, no episódio “Adeus, Roe”, do *podcast* “Onze Supremos”, organizado por David Sobreira (Onze Supremos, 2022), que a Suprema Corte dos Estados Unidos manipulou

argumentos jurídicos para legitimar uma decisão previamente definida. Assim, as acadêmicas (Onze Supremos, 2022) apontam que o voto majoritário se fundamentou primeiro em uma concepção moral, adaptada posteriormente em argumentos jurídicos que lhe conferiram aparência de robustez, afastando-se tal conduta dos fundamentos da crítica foucaultiana.

Ademais, “Dobbs” revogou um entendimento consolidado – *stare decisis* – com base em argumentos legalistas, de soberania popular majoritária e federalistas. Em somatória, o voto do *Justice* Alito Jr. (Dobbs [...], 2022) buscou embasamento no historicismo, recorrendo a precedentes do século XVIII e XIX, para justificar a supressão de um direito constitucional reconhecido pela instituição nos anos 1970. Abordagem essa que levanta questionamentos sobre a validade de se fundamentar decisões contemporâneas em paradigmas históricos distantes, ignorando a evolução dos direitos constitucionais e fundamentais.

Neste sentido, de crítica ao historicismo utilizado, Neves e Mariel (Onze Supremos, 2022) esclarecem que, nos períodos utilizados como referência por Alito Jr., as mulheres sequer eram consideradas sujeitos de direito, tornando inviável qualquer reconhecimento jurídico do aborto. Elas alertam ainda para os riscos da seletividade no uso do historicismo, pois o *Justice* privilegiou paradigmas da independência dos EUA, enquanto ignorou movimentos contemporâneos, como o feminista das décadas de 1960 e 1970, que fundamentaram e impulsionaram “Roe”.

Além disso, o argumento historicista de Alito Jr. poderia ser utilizado para revogar uma série de outros direitos sustentados na Décima Quarta Emenda – a partir do entendimento de ampliação de direitos advindos do devido processo substantivo. Essa lógica abrange novos contextos sociais protegidos, de forma inédita e exclusiva, por decisões judiciais, abrindo espaço para retrocessos mediante a revisão de entendimentos, com destaque para a questão da relação entre pessoas do mesmo sexo, principalmente nos Estados Unidos, mas com potencial de gerar impactos na conjuntura brasileira.

Para mais, Candace Johnson (2022), em seu artigo “Drafting Injustice: Overturning *Roe v. Wade*, Spillover Effects and Reproductive Rights in Context”, destaca que a linguagem da decisão de 2022 representou uma reversão completa do entendimento fixado em “*Roe v. Wade*” (1973), refletindo não só o grau de polarização do sistema político estadunidense, mas também a própria penalização das mulheres, como partícipes da multidão de hipossuficientes sociais, na busca por autonomia e direitos já garantidos a seus equivalentes masculinos.

A autora (Johnson, 2022) também aponta que esse julgamento impulsionaria o *spillover effect*, demonstrando que a fragilidade dos direitos reconhecidos exclusivamente pelo judiciário transcenderia “Dobbs” e a realidade político-jurídica dos Estados Unidos. Dada a

influência do país no sistema jurídico internacional, decisões da Suprema Corte estadunidense repercutem globalmente, inclusive no sentido negativo, incentivando movimentos conservadores a questionar direitos progressistas, especialmente aqueles reconhecidos por vias judiciais.

Outro aspecto controverso da decisão foi a ênfase dada ao federalismo, sob o argumento de que cada estado deveria decidir autonomamente sobre a legalidade do aborto. David Sobreira (Onze Supremos, 2022) alerta que esse mesmo argumento foi historicamente utilizado para justificar práticas discriminatórias, como o segregacionismo, citando como exemplo o caso “Dred Scott v. Sandford” (1857). Assim, a transferência de direitos fundamentais para a esfera estadual pode resultar na sua supressão em regiões politicamente mais conservadoras, gerando desigualdade, comprometendo a uniformidade dos direitos humanos e infringindo, sob outros aspectos, a Emenda Décima Quarta.

Neves e Mariel (Onze Supremos, 2022) concluem que a interpretação constitucional não deve se limitar à tradição jurídica, devendo considerar o contexto social e histórico das lutas por direitos. Como demonstra a história, as instituições estatais foram sistematicamente estruturadas por opressores que tendem a perpetuar a opressão. Dessa forma, a Suprema Corte, enquanto instância política e jurídica, deveria avaliar as consequências sociais de suas decisões, evitando que direitos conquistados sejam fragilizados sob o pretexto de revisão histórica ou da ausência de previsão constitucional literal (Onze Supremos, 2022).

Neste contexto, a decisão proferida em “Dobbs v. Jackson Women's Health Organization” tem sido amplamente criticada no meio acadêmico, especialmente à luz de reflexões amparadas nos estudos de Ronald Dworkin e Catharine MacKinnon.

Ronald Dworkin, conforme citado por Ronaldo Porto Macedo Junior (2025), a partir da obra “Taking Rights Seriously” (1996), argumenta que a interpretação constitucional deve se fundamentar em princípios de justiça e proteção de direitos fundamentais, em oposição a abordagens restritivas como o originalismo. Nessa visão, os direitos fundamentais não podem ser tratados como privilégios temporários concedidos por maiorias políticas ocasionais, mas sim como pilares indispensáveis à construção de uma sociedade justa e equitativa (Macedo Junior, 2025).

Sob essa ótica, a decisão em Dobbs, ao reverter um direito previamente reconhecido sem considerar amplamente suas implicações sociais e os valores constitucionais mais amplos, expõe a fragilidade dos direitos sustentados exclusivamente pela via judicial (Macedo Junior, 2025).

Por sua vez, Catharine MacKinnon, conforme foi exposto por Maria Carolina Fernandes Oliveira (2025), a partir da interpretação da obra “Toward a Feminist Theory of the State” (1989), oferece outra crítica, dessa vez mais incisiva, sobre como o direito frequentemente perpetua estruturas de poder e exclusão, ao invés de atuar como um instrumento neutro de justiça. Nessa perspectiva, a ordem jurídica reflete os interesses das elites dominantes, reforçando desigualdades estruturais e perpetuando opressões, especialmente contra mulheres e grupos marginalizados. (Oliveira, 2025)

De forma que, a decisão em “Dobbs”, ao deslegitimar avanços sociais conquistados por hipossuficientes vulneráveis, exemplifica esse fenômeno. Como observa a autora, “o Direito molda e mantém a desigualdade sob o pretexto da neutralidade” (Oliveira, 2025).

Portanto, as análises de Dworkin e MacKinnon, junto às reflexões de Foucault e Butler previamente mencionadas, destacam que a revogação de “Roe v. Wade” e “Casey” transcende a questão do direito ao aborto, evidenciando a instabilidade de direitos sustentados exclusivamente pela via judicial e reforçando a precariedade estrutural imposta a grupos vulneráveis por relações de poder. Essa conjuntura ressalta a urgência de mecanismos institucionais robustos que protejam direitos fundamentais e previnam que mudanças político-ideológicas ou dinâmicas de exclusão perpetuem desigualdades e invisibilizações sociais.

No próximo tópico, com o objetivo de reforçar o argumento de que a vulnerabilidade dos avanços em direitos fundamentais obtidos por via judicial é inerente à própria natureza dessas conquistas, analisaremos a sanção da “Respect for Marriage Act” pelo ex-presidente estadunidense Joe Biden, em 13 de dezembro de 2022 – menos de seis meses após a conclusão do julgamento do caso “Dobbs v. Jackson Women's Health Organization”, em 24 de junho do mesmo ano.

A sanção da lei reflete uma reação legislativa e executiva à guinada conservadora e originalista da Suprema Corte, que, ao revogar um direito anteriormente reconhecido, abriu precedentes para a eventual supressão de outros. Tal cenário evidencia que conquistas obtidas no âmbito do Poder Judiciário não são necessariamente seguras ou duradouras, revelando-se, portanto, precárias e instáveis. Nesse contexto, observa-se que os Poderes Legislativo e Executivo atuaram para mitigar a insegurança jurídica que se instalou no ordenamento estadunidense.

5.5 “RESPECT FOR MARRIAGE ACT” COMO REAÇÃO AO “OVERRULING” EM “DOBBS”: DESLOCAMENTO DAS LUTAS PARA O LEGISLATIVO

Após as análises predominantes no âmbito do Poder Judiciário – abrangendo decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e, também, do Conselho Nacional de Justiça, responsável pelo controle administrativo do Judiciário brasileiro –, bem como de dois marcos relevantes da Suprema Corte dos Estados Unidos, sendo um deles um avanço (“*Obergefell v. Hodges*”) e o outro um retrocesso em matéria de direitos fundamentais (“*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*”), chega o momento de deslocar o foco das transformações promovidas pela via judicial para aquelas realizadas no âmbito do Poder Legislativo.

O propósito desse deslocamento é justamente evidenciar como a insegurança decorrente de uma decisão judicial pode ser mitigada pela atuação legislativa. Reconhecemos, contudo, a importância das decisões judiciais – muitas vezes o único caminho para a efetivação de direitos, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade – sem, no entanto, concebê-las como solução definitiva ou suficiente por si só.

Nesse sentido, destaca-se a atuação coordenada da Câmara dos Representantes, do Senado Federal e da Presidência dos Estados Unidos, que, em resposta à insegurança jurídica decorrente da decisão no caso “*Dobbs*”, viabilizaram a sanção da “*Respect for Marriage Act*”. A nova legislação incorporou ao ordenamento jurídico o entendimento consagrado em “*Obergefell v. Hodges*”, garantindo proteção federal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Trata-se, portanto, de um marco relevante na trajetória legislativa e constitucional dos Estados Unidos da América.

Nesta análise, mantemo-nos vinculados ao eixo interpretativo adotado ao longo deste trabalho, qual seja, a hipótese da repressão de Michel Foucault, a partir da qual, buscamos demonstrar que, em contextos de enfraquecimento da função contramajoritária das Supremas Corte, o espaço legislativo revela-se estratégico para a defesa, consolidação e estabilidade de direitos.

Rememoramos que, conforme propõe Foucault, a sexualidade só se legitima sob a condição de ser regulada pela norma, tornando-se sua própria existência dependente da submissão à lei – dinâmica que se concretizou no ordenamento estadunidense.

A decisão proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*”, em junho de 2022, ao revogar os precedentes de “*Roe v. Wade*” (1973) e “*Planned Parenthood v. Casey*” (1992), extinguiu a garantia constitucional

do direito ao aborto e abriu precedentes para a revisão de outros direitos fundamentais assentados na mesma base argumentativa: a cláusula do devido processo substantivo, da Décima Quarta Emenda. Ao nos referirmos à abertura de precedentes, direcionamos ao voto separado do *Justice* Clarence Thomas, que defendeu explicitamente a necessidade de reavaliar precedentes como “*Obergefell v. Hodges*” (Obergefell [...], 2015).

Nesse cenário, a decisão em “*Dobbs*” extrapolou a temática do aborto, como apontado por Johnson (2022), Cristina Neves e Mariel (Onze Supremos, 2022) e se tornou um *stare decisis*, gerando um ambiente de incerteza jurídica para direitos fundamentais civis assegurados nas últimas décadas por via judicial. A preocupação tornou-se ainda mais relevante, considerando a nova composição da Suprema Corte, majoritariamente conservadora, em razão das indicações realizadas durante a administração de Donald Trump, o que aprofundou os temores de retrocessos no campo das liberdades civis.

Nesse contexto de instabilidade, o Congresso estadunidense aprovou, em dezembro de 2022, o “*Respect for Marriage Act*”, legislação que revogou o “*Defense of Marriage Act*” (DOMA), de 1996, e determinou a obrigatoriedade de reconhecimento, por todos os estados, dos casamentos válidos realizados em qualquer unidade federativa, independentemente do sexo, raça, etnia ou origem dos cônjuges.

A medida, além de resguardar os efeitos civis e patrimoniais dos casamentos homoafetivos, se mostrou como uma reação institucional ao *overruling* promovido pela Suprema Corte e uma tentativa de estabelecer um novo patamar de segurança jurídica por meio de norma legislativa federal.

Aprovado pelo Congresso estadunidense em dezembro de 2022, o “*Respect for Marriage Act*” recebeu apoio majoritário dos democratas e adesão pontual de parlamentares republicanos, a despeito da intensa polarização política em torno dos direitos de grupos socialmente hipossuficientes.

No Senado, a proposta foi aprovada por 61 votos a 36, com o apoio unânime dos senadores democratas e de 12 republicanos. Na Câmara, o texto obteve 258 votos favoráveis, incluindo todos os democratas e 39 republicanos (United States, 2022). Esses resultados evidenciam que, mesmo diante da decisão regressiva da Suprema Corte em “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*” (2022), houve, mesmo que minimamente, articulação política para assegurar a proteção legal ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Embora a maioria republicana tenha se posicionado contrariamente, a medida reflete um esforço institucional de estabilização jurídica viabilizado por um limitado, porém relevante, grau de cooperação interpartidária.

Em seu discurso de sanção da “Respect for Marriage Act”, o presidente Joe Biden enfatizou que a medida era essencial para proteger direitos ameaçados por decisões judiciais que poderiam divergir da vontade popular. Biden afirmou que os Estados Unidos estavam reafirmando uma verdade fundamental: “amor é amor” e que todos os americanos deveriam ter o direito de se casar com quem amam (Amor [...], 2022).

Por sua vez, parlamentares como Nancy Pelosi e Chuck Schumer, igualmente destacaram a importância da atuação legislativa após a decisão da Suprema Corte no caso “Dobbs v. Jackson Women's Health Organization”. Pelosi expressou orgulho em apoiar as forças da liberdade, enquanto Schumer alertou que os direitos de todos os casais jamais estariam plenamente garantidos sem proteção legal expressa no âmbito federal (Amâncio, 2022).

Esse deslocamento estratégico do campo de luta pelos direitos civis do Judiciário para o Legislativo dialoga com as advertências trazidas por esta dissertação, acerca da repressão institucional como mecanismo de controle social e da necessidade de resistência permanente às estruturas de poder, especialmente em contextos de captura institucional. A legislação, ao emergir como arena mais previsível e representativa, revela-se um instrumento eficaz para a proteção de direitos dos hipossuficientes sociais em sociedades democráticas tensionadas por forças autoritárias e conservadoras.

A aprovação do “Respect for Marriage Act” evidencia uma importante mudança na dinâmica de disputa pelos direitos civis nos Estados Unidos. Diante da fragilização da função contramajoritária da Suprema Corte e do avanço de pautas conservadoras em seu interior, setores progressistas e movimentos sociais reorganizaram suas estratégias para buscar, no Legislativo, a consolidação normativa de direitos anteriormente reconhecidos apenas em sede judicial.

Esse movimento ilustra que, em contextos de erosão institucional, o Legislativo pode desempenhar papel central na proteção de garantias fundamentais, oferecendo maior previsibilidade, legitimidade democrática e resiliência normativa frente a retrocessos abruptos. Ademais, reforça a importância da mobilização social e da construção de maiorias parlamentares comprometidas com a defesa dos direitos das sexualidades dissidentes e de outros grupos historicamente marginalizados.

Na próxima seção, última antes da conclusão, analisaremos com maior profundidade um dos fenômenos que tornam as decisões judiciais instáveis, destacando, na prática e com apontamentos mais precisos, a precariedade dessas conquistas. Será trazido à tona o que ocorreu nos Estados Unidos e o que foi iniciado, mas interrompido, no contexto brasileiro.

6 O IMPACTO DE “DOBBS V. JACKSON WOMEN’S HEALTH ORGANIZATION” EM “OBERGEFELL V. HODGES” E NA ADPF N.º 132: CASO ISOLADO OU AVANÇO DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO NAS MAIORES DEMOCRACIAS OCIDENTAIS?

Após a Suprema Corte dos Estados Unidos revogar o precedente estabelecido em “Roe v. Wade” (1973), o à época presidente Joe Biden fez um pronunciamento oficial à nação, classificando o julgamento no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization” como “um dia triste para a Corte e para o país” (Remarks [...], 2022). Biden destacou de forma negativa o caráter inédito da decisão, que, segundo ele, representou a primeira vez em que a Suprema Corte retirava explicitamente um direito constitucional previamente reconhecido, neste caso, o direito das mulheres à autonomia sobre seus corpos. Para o presidente, a decisão colocava “em risco a saúde e a vida das mulheres em todo o país”.

Biden, em acordo ao que já tratamos na presente dissertação, atribuiu a mudança do precedente à composição conservadora da Corte, resultante da nomeação de três ministros durante o governo de Donald Trump. Em suas palavras, a decisão refletia “uma ideologia extrema” que promovia “um erro trágico” ao desconsiderar décadas de proteção jurídica com base no direito à privacidade (Remarks [...], 2022).

O presidente advertiu que a fundamentação adotada pela maioria da Corte poderia abrir caminho para a revisão de outros precedentes, como aqueles que garantem o acesso à contracepção ou o reconhecimento legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo, ambos igualmente fundados na proteção da esfera privada dos indivíduos – com nossa ênfase no casamento homoafetivo.

Como resposta, Biden conclamou o Congresso a restaurar, por meio de legislação federal, as garantias previstas em “Roe v. Wade”, ressaltando que nenhuma medida executiva poderia, por si só, anular a decisão da Corte. “Neste outono, Roe está na cédula. Liberdades pessoais estão na cédula. O direito à privacidade, à liberdade, à igualdade – todos estão na cédula”, declarou, enfatizando a importância das eleições legislativas naquele contexto (Remarks [...], 2022). Além disso, anunciou providências administrativas para proteger o acesso a medicamentos abortivos e garantir o direito das mulheres de se deslocarem entre estados em busca de atendimento legal, ao mesmo tempo em que pediu que os protestos fossem pacíficos e reafirmou o compromisso de sua administração com os direitos reprodutivos.

A reação do presidente estadunidense ilustra o impacto político e institucional do “overruling” de “Roe v. Wade”, evidenciando as tensões entre decisões judiciais e políticas no

campo dos direitos fundamentais. Sua fala revela preocupação não apenas com a revogação de um precedente histórico, mas com os efeitos sistêmicos que tal decisão pode gerar em outras esferas de direitos constitucionais, como os direitos sexuais e reprodutivos, o casamento homoafetivo, todos com relações à autonomia individual.

Nesse contexto, o sistema de precedentes expostos pode ser compreendido à luz da hipótese da repressão de Michel Foucault, segundo a qual a lei não se limita a reprimir, mas também a autorizar, reconhecer e definir as sexualidades consideradas legítimas, estabelecendo os contornos do que é socialmente permitido e possível (Foucault, 1976). Dessa forma, as sexualidades dissidentes, ao dependerem do reconhecimento estatal, permanecem vulneráveis a instabilidades políticas e institucionais, sendo efetivamente protegidas apenas quando incorporadas de forma expressa no ordenamento jurídico.

Podemos dizer que, nos Estados Unidos, esse ciclo descrito por Foucault se concretizou quando o casamento homoafetivo deixou de estar amparado exclusivamente por precedente judicial e passou a ser expressamente protegido pela “Respect for Marriage Act”. Esse marco legislativo conferiu maior estabilidade jurídica e institucional à multidão LGBTQIA+, afastando a insegurança resultante da dependência exclusiva de decisões judiciais, apresentadas neste trabalho como sujeita a oscilações políticas e ideológicas.

À luz da análise conjunta da ADPF n.º 132 e “Obergefell v. Hodges”, evidenciamos a relevância da atuação contramajoritária das Cortes Constitucionais como mecanismo para a concretização de direitos fundamentais, especialmente aqueles direcionados a grupos socialmente vulneráveis e politicamente sub-representados.

Sobre esse protagonismo judicial, Konrad Lachmayer (2019) aponta que essas decisões refletem um contexto de fortalecimento político e institucional do Poder Judiciário, que, nas últimas décadas, assumiu um papel central na definição do escopo normativo das sociedades contemporâneas e na preservação da estrutura democrática, consolidando garantias essenciais à dignidade humana, aspecto fundamental para a reflexão desenvolvida nesta dissertação.

Lachmayer (2019) denomina esse fenômeno como “empoderamento das cortes” (*empowering courts*), caracterizando-o como um processo que ultrapassou fronteiras nacionais e se consolidou como uma dinâmica supranacional de fortalecimento institucional, com especial destaque aos Tribunais Constitucionais. Segundo o autor, o movimento representou a afirmação da independência judicial, na qual as cortes se estabelecem como entidades autônomas e independentes dos demais poderes, atuando com maior liberdade em

conformidade com o ordenamento jurídico, entendido como uma integração de princípios e regras. (Lachmayer, 2019)

Todavia, esse processo de fortalecimento institucional das cortes, que atingiu seu auge nas décadas de 2000 e 2010, gerou reações adversas, especialmente no âmbito das tensões entre os poderes, inaugurando nova etapa de disputas marcada por ataques à independência judicial – entre movimentos de *backlash* e constitucionalismo abusivo. Em razão disso, o autor observa que esse período de protagonismo das cortes passa a entrar em declínio, sendo necessário realizar análises específicas em cada país para compreender como o movimento de decadência se desenvolve.

Dessa forma, ao tratar da espiral de declínio do “empoderamento das cortes”, o autor identifica uma transição para o período de “desempoderamento das cortes” (*disempowering courts*), caracterizado por ações de atores políticos, majoritariamente autocratas que, ao perceberem a capacidade dos tribunais de limitar os demais poderes e de moldar o alcance normativo das sociedades contemporâneas em temas progressistas, desagradando setores conservadores e autoritários, adotam estratégias para enfraquecer sua influência. Essas estratégias incluem reformas institucionais, nomeações de juízes alinhados ideologicamente ao governo – empacotamento das cortes –, a normatização de discursos críticos que visam deslegitimar as decisões judiciais entre outros.

Diante do exposto, verifica-se que as teorias desenvolvidas por Lachmayer (2019) oferecem importantes instrumentos analíticos para compreender os processos de enfraquecimento institucional das cortes constitucionais, em democracias contemporâneas. É nesse contexto que foi trazido como paradigma de inflexão o caso “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*” (2022) que, ao revogar o precedente estabelecido em “*Roe v. Wade*” (1973) e “*Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*” (1992), evidenciou a utilização da Suprema Corte estadunidense como instrumento de regressão de direitos e consolidação de agendas políticas conservadoras, ainda que sob a aparência formal de legalidade e regularidade procedimental.

Nesse contexto, confirma-se o diagnóstico de Lachmayer (2019) de que a erosão democrática não exige necessariamente rupturas abruptas ou flagrantes violações constitucionais, podendo se concretizar por meio de mecanismos sutis e dissimulados, como a captura institucional, a nomeação estratégica de magistrados ideologicamente alinhados e a manipulação das dinâmicas internas das cortes.

Como já tratamos previamente, durante sua primeira administração, Donald Trump (2017-2020) indicou três ministros para a Suprema Corte dos Estados Unidos: Neil Gorsuch

(2017), Brett Kavanaugh (2018) e Amy Coney Barrett (2020). Essas nomeações, orientadas por critérios ideológicos conservadores, foram decisivas para a formação de uma maioria de perfil originalista e contrário à ampliação de determinados direitos, entre eles o aborto.

A nova composição da Suprema Corte dos Estados Unidos foi determinante para a decisão no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization” (2022), que revogou os precedentes firmados em “Roe v. Wade” (1973) e “Planned Parenthood v. Casey” (1992). Essa revogação eliminou a proteção constitucional ao direito ao aborto, fundamentando-se em argumentos históricos e de cunho moralista, e delegou a competência legislativa sobre a matéria aos estados.

Além de fragilizar a função contramajoritária da Corte Constitucional, a decisão comprometeu a tutela de um direito fundamental das mulheres, também pertencentes ao grupo de hipossuficientes sociais, suscitando preocupações acerca de possíveis impactos sobre os direitos das singularidades LGBTQIA+.

Ainda no assunto do “desempoderamento das cortes” e para sistematizar as estratégias de enfraquecimento das cortes constitucionais, Lachmayer (2019) propõe a análise a partir de três dimensões complementares: institucional, pessoal e procedimental. No caso dos Estados Unidos, especialmente em razão da primeira administração de Donald Trump (2017-2020), essas três dimensões podem ser claramente identificadas.

Na dimensão institucional, relativa à estrutura e ao funcionamento das cortes, observou-se a adoção de estratégias voltadas à reorganização da Suprema Corte, por meio da nomeação sucessiva de ministros ideologicamente alinhados, alterando a correlação de forças internas e consolidando uma maioria de orientação conservadora. Embora o denominado *court packing*, em seu formato tradicional, não tenha se concretizado, verificou-se um *court packing* funcional, promovido pela substituição estratégica em razão de vagas disponíveis.

Na dimensão pessoal, que incide sobre os magistrados enquanto indivíduos, a influência ficou evidente com a nomeação de três juízes ideologicamente leais à administração Trump: Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e Amy Coney Barrett. Essas indicações não apenas redefiniram o perfil ideológico da Suprema Corte, mas também provocaram uma divisão interna acentuada entre ministros conservadores e liberais, dificultando a atuação coesa e fortalecendo posicionamentos antagônicos no colegiado.

Por fim, na dimensão procedimental, que envolve a forma como os processos são conduzidos e decididos, nota-se nos Estados Unidos uma crescente influência política nas dinâmicas decisórias da Suprema Corte. A própria decisão no caso “Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization” (2022) ilustra esse fenômeno. Nesse caso, a Corte não apenas reviu um

precedente consolidado há quase cinquenta anos, mas o fez a partir de uma correlação de forças alteradas, num contexto em que os ministros passaram a atuar de maneira polarizada e a decisão revelou uma Corte dividida, com ministros liberais e conservadores em embate direto – fenômeno que Lachmayer (2019) descreve como “playing courts off against each other”.

Não podemos deixar de mencionar que, a condução acelerada da indicação de Amy Coney Barrett, poucas semanas antes das eleições presidenciais de 2020, e sua participação decisiva em “Dobbs”, exemplificam como a manipulação procedimental e a influência no tempo e na forma de julgamento também compõem estratégias de enfraquecimento judicial.

Essas três dimensões, portanto, não apenas coexistem no caso estadunidense, mas se combinam e retroalimentam, tornando “Dobbs” um exemplo paradigmático da erosão institucional pela instrumentalização da Suprema Corte. Nesse cenário, práticas autoritárias se disfarçam sob a aparência de legalidade e regularidade constitucional, corroendo progressivamente a independência judicial e fragilizando direitos fundamentais historicamente conquistados, em outras palavras, a ascensão de práticas de constitucionalismo abusivo já descritos em momento anterior.

A partir da análise proposta por Lachmayer (2019), observa-se que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América passou, em menos de uma década, de um paradigma de “empoderamento judicial” para um cenário de “desempoderamento”, resultado das interferências do Poder Executivo no âmbito do Judiciário. Essa constatação é preocupante, considerando que os Estados Unidos são historicamente reconhecidos como referência em democracia, proteção aos direitos humanos e modelo de republicanismo e federalismo para diversos países, especialmente o Brasil.

Nesse contexto, a percepção de que um país institucionalmente sólido e influente como os Estados Unidos sucumbe a manobras autocráticas gera inquietações significativas para o cenário brasileiro. Isso se deve tanto à influência estadunidense sobre nossas estruturas sociais, institucionais e jurídicas quanto ao impacto que exerce na dinâmica política e democrática de toda a América Latina. Essa preocupação é ainda mais relevante diante da fragilidade e instabilidade da jovem democracia brasileira, cuja solidez institucional permanece em construção e, por isso, está vulnerável a fenômenos de erosão democrática semelhantes.

Dessa forma, verificamos que a vulnerabilidade dos avanços em direitos fundamentais obtidos pela via judicial é, em grande medida, inerente à natureza dessas conquistas. Isso ocorre porque decisões judiciais, por mais progressistas que sejam, não possuem a mesma estabilidade normativa e legitimidade democrática das normas advindas do processo legislativo.

Como demonstrado na análise dos casos “*Obergefell v. Hodges*” e “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*”, o reconhecimento de direitos pelo Judiciário pode ser revertido por mudanças na composição da Corte ou por reinterpretações baseadas em critérios ideológicos ou historicistas. Essa dependência da estrutura e da orientação político-institucional dos tribunais torna os direitos obtidos judicialmente mais suscetíveis a retrocessos.

É importante destacar que este estudo foi realizado em um momento marcado pelo retorno de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, trazendo novas ameaças à estabilidade institucional estadunidense, com impactos econômicos, sociais e políticos significativos. Esse cenário reforça a atualidade e relevância desta dissertação, que busca examinar fenômenos contemporâneos de enfraquecimento judicial e seus reflexos sobre direitos fundamentais, especialmente aqueles pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, historicamente os primeiros a serem atingidos por mudanças institucionais paradigmáticas.

Permanecerá na memória jurídica e política o *overruling* de “*Roe v. Wade*”, sobretudo em razão do voto do *Justice* Clarence Thomas, que sugeriu expressamente a revisão de outros precedentes, incluindo “*Obergefell v. Hodges*”. Ainda que, no atual contexto de aprovação do “*Respect for Marriage Act*”, tal revisão tenha seus efeitos mitigados, preocupa-nos o precedente institucional que esse *overruling* estabelece, especialmente diante do potencial de influência sobre países como o Brasil.

Nesse sentido, a conjuntura estadunidense funciona como advertência ao Brasil, quanto à necessidade de fortalecimento de seus mecanismos institucionais de proteção à democracia e aos direitos fundamentais, prevenindo retrocessos e tendências autoritárias.

Abaixo, num momento final, a pesquisa dirige-se, então, à realidade brasileira no mesmo período, com mesmo compromisso crítico e propositivo.

6.1 PARALELO AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A INVESTIDA AUTOCRÁTICA NO BRASIL E SEUS EFEITOS SOBRE A MULTIDÃO LGBTQIA+

A experiência brasileira recente, notadamente durante o governo de Jair Bolsonaro (2019–2022), revela similitudes estruturais com o processo de enfraquecimento institucional analisado por Lachmayer (2019), bem como com a conjuntura estadunidense sob a administração de Donald Trump (2017–2020), guardadas as devidas adaptações às especificidades do sistema jurídico-político brasileiro.

Neste contexto, as três dimensões propostas por Konrad Lachmayer (2019) – institucional, pessoal e procedimental – permitem compreender de forma sistemática as

estratégias adotadas para tensionar a independência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, por conseguinte, comprometer a integridade do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Na dimensão institucional, houve por parte do ex-presidente tentativas reiteradas de deslegitimação pública da Suprema Corte, mediante críticas incisivas, acusações de ativismo judicial e insinuações de ruptura institucional. O então presidente Jair Bolsonaro utilizou-se de discursos oficiais, manifestações públicas e canais digitais para questionar a legitimidade do STF, desqualificando decisões contrárias aos interesses governamentais e estimulando um ambiente de desconfiança em relação à jurisdição constitucional.

Na dimensão pessoal, ocorreram nomeações de ministros ao STF com base em critérios ideológicos e religiosos, priorizando perfis considerados próximos ao espectro político conservador e às pautas de interesse do governo. Exemplo emblemático foi a indicação de André Mendonça, definido pelo próprio presidente como “ministro terrivelmente evangélico” (Furoni, 2021). Embora formalmente legítima à luz da Constituição, a exemplo do que ocorreu durante a administração de Donald Trump (2017–2020), essa nomeação, em razão de sua motivação declarada e do contexto político em que se inseriram, evidenciaram a tentativa de direcionar a orientação decisória da Corte, enfraquecendo resistências institucionais e promovendo divisões internas entre seus membros.

Na dimensão procedimental, verificamos iniciativas que, de forma direta ou indireta, buscaram interferir na dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal. Dentre elas, destacam-se tentativas de descumprimento de determinações da Corte, a contestação da legitimidade de decisões relacionadas a direitos fundamentais e a disseminação, no discurso político, da ideia de que pronunciamentos judiciais poderiam ser desconsiderados.

Além disso, o governo promoveu a fragmentação interna do Judiciário, instrumentalizando ministros ideologicamente alinhados e fomentando a polarização decisória – dinâmica assemelhada ao que Lachmayer (2019) conceitua como *playing courts off against each other*.

A despeito das investidas direcionadas ao Supremo Tribunal Federal, cumpre ressaltar que, até o presente momento, não se verificaram tentativas ou manifestações, inclusive por parte de ministros alinhados ao ex-presidente Jair Bolsonaro, de revisão do precedente firmado na ADPF n.º 132, no âmbito dos direitos LGBTQIA+, especialmente quanto ao reconhecimento do casamento homoafetivo. Contudo, em consonância com o alerta de Lachmayer (2019), é imprescindível manter vigilância permanente, na medida em que alterações institucionais aparentemente inofensivas podem, a longo prazo, configurar estratégias subversivas voltadas ao enfraquecimento do Judiciário.

Rememoramos que Foucault adverte que, onde não há norma positivada e clara, as sexualidades seguem expostas à instabilidade institucional e à precariedade política, sujeitas a retrocessos conforme as dinâmicas de poder vigentes. Diante desse cenário, torna-se ainda mais relevante analisar, no contexto brasileiro recente, as manifestações institucionais e simbólicas que contribuíram para a fragilização das garantias dirigidas à população LGBTQIA+.

Assim, nos parágrafos seguintes, nos dedicaremos a expor, de forma breve e sistematizada, as ações, discursos e condutas do ex-presidente da República direcionadas contra a multidão LGBTQIA+.

Inicialmente, frisamos que não é nenhuma novidade que desde o início de sua trajetória política, Jair Bolsonaro sempre se manifestou de forma reiterada e hostis à multidão LGBTQIA+, contribuindo, de certa forma, e, principalmente, entre seus eleitores, no sentido de uma legitimação social e institucional de violências contra essas singularidades no Brasil. Sendo que, ao longo dos anos, sobretudo em função de sua ascensão política de referência nacional, suas declarações públicas reafirmaram posições discriminatórias que reforçaram a exclusão e marginalização dessas identidades no espaço público e político.

No ano de 2011, Bolsonaro afirmou, em entrevista, que preferia ver um filho morto a saber que ele fosse homossexual, declaração infeliz que resultou em condenação judicial por danos morais, fixados em R\$ 150 mil, em ação proposta pelo Grupo Diversidade Niterói (Bolsonaro [...], 2015a). Por sua vez, em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou outra sentença condenatória contra Bolsonaro, desta vez por declarações homofóbicas e racistas, evidenciando um padrão em seu comportamento discriminatório (Bolsonaro [...], 2015b).

Já no exercício da presidência, momento em que acreditávamos que a liturgia do cargo o faria ser mais ponderado, a partir de 2019, Bolsonaro proferiu diversos ataques públicos. Em junho, criticou a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homofobia ao crime de racismo, alegando que a medida criaria “privilégios” (Vilela, 2019). Em dezembro, ao ser questionado por uma repórter sobre a movimentação financeira de Fabrício Queiroz, ex-assessor de seu filho, respondeu com um comentário depreciativo, afirmando que o jornalista possuía “cara de homossexual terrível” (Coletta, 2019).

Em 2022, durante entrevista à emissora Jovem Pan News, Bolsonaro associou pautas LGBTQIA+ à destruição da família, insinuando que tais agendas promoveriam a promiscuidade e celebrando a nomeação de André Mendonça, ao Supremo Tribunal Federal, como forma de garantir a prevalência de valores religiosos e conservadores sobre os direitos das minorias sexuais e de gênero (Ohana, 2022; Presidente [...], 2022).

Além disso, Bolsonaro chegou a declarar “guerra aos homossexuais” ao se posicionar contra legislações e políticas inclusivas, o que foi amplamente noticiado e criticado por veículos de comunicação e organizações de direitos humanos (Bolsonaro [...], 2022). Essas manifestações não apenas materializam um discurso institucionalizado de LGBTQIA+fobia, mas também contribuem para o ambiente de hostilidade e violência que impacta diretamente a segurança e a dignidade dessas pessoas no Brasil.

Nesse contexto, observa-se que, conforme as categorias propostas por Lachmayer (2019), o ex-presidente Jair Bolsonaro promoveu interferências nas três dimensões de ataque à independência judicial. Na dimensão institucional, reorganizou a composição do Supremo Tribunal Federal por meio da nomeação de dois ministros alinhados politicamente ao seu governo, prática conhecida como *court packing* funcional. Além disso, desferiu ataques reiterados à legitimidade da Corte na esfera pública, buscando fragilizar sua autoridade institucional e descredibilizar suas decisões perante a sociedade.

No âmbito da dimensão pessoal, Bolsonaro afetou a autonomia do Supremo ao nomear ministros comprometidos com sua pauta política, destacando-se, nesse sentido, a indicação de André Mendonça, cuja lealdade ideológica ao ex-presidente foi amplamente reconhecida.

Por fim, na dimensão procedimental, verifica-se que, embora as nomeações realizadas pelo governo tenham resultado em influência decisória minoritária no colegiado, essas interferências não podem ser subestimadas. Como adverte Lachmayer (2019), mesmo alterações pontuais e discretas tendem a produzir, ao longo do tempo, efeitos cumulativos que comprometem a função contramajoritária da Corte e sua capacidade de controle dos excessos do poder político.

Neste contexto, a recente volta de Donald Trump ao cenário eleitoral nos Estados Unidos evidencia que autocratas podem retornar ao poder justamente pelas vias democráticas e, assim, prosseguir no processo de erosão institucional, seja diretamente ou por meio de representantes que expressem o mesmo projeto autoritário.

7 CONCLUSÃO

A presente dissertação propôs uma análise crítica do reconhecimento judicial das relações homoafetivas no Brasil e nos Estados Unidos, sustentando a hipótese de que a conquista e a preservação de direitos fundamentais exclusivamente por via judicial configura uma base estruturalmente instável, sobretudo em contextos atravessados por elevada polarização política, tensões institucionais e pela ascensão de líderes autocráticos, que tendem a intervir de forma regressiva na esfera dos direitos fundamentais.

Em contextos de estabilidade democrática e normalidade institucional – como se observou, em grande medida, até os primeiros quinze anos do século XXI –, as cortes constitucionais exerceram papel essencial na proteção de direitos fundamentais, notadamente na tutela de grupos socialmente vulneráveis. No âmbito desta dissertação, destaca-se, em particular, o reconhecimento do direito fundamental ao casamento homoafetivo, paradigma consolidado no Brasil entre os anos de 2011 e 2013 e, nos Estados Unidos, em 2015.

Essa atuação se materializou por meio da função contramajoritária das cortes, apta a conter a conversão da vontade da maioria em instrumento de opressão e exclusão, sobretudo quando provocadas por omissões legislativas. Ainda que indispensáveis, as decisões judiciais não estão – nem devem estar – imunes à crítica, devendo sempre se submeter ao debate democrático, pacífico e institucionalizado, condição fundamental para a preservação, o aprimoramento e a consolidação dos valores republicanos e democráticos.

No Brasil, a transformação jurídica teve início com a decisão do STF, em 2011, que reconheceu as uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Em 2012, o STJ validou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, em decisão com efeitos intrapartes. Em 2013, o CNJ consolidou esse entendimento ao editar a Resolução nº 175, obrigando os cartórios a celebrarem o casamento homoafetivo e a converterem uniões estáveis em casamento, vedando recusas.

Apesar de seu caráter simbólico e progressista, esse percurso – como demonstrado nesta dissertação – não se mostrou suficiente para eliminar a condição de vulnerabilidade jurídica das sexualidades dissidentes, especialmente diante da ausência de respaldo legislativo formal, da contínua contestação social e política e da persistência de tensões normativas e institucionais que fragilizam a efetividade e a estabilidade desses direitos conquistados de forma atípica.

A dissertação apontou que a vulnerabilidade jurídica decorrente da ausência de regulação legislativa definitiva sobre o tema evidencia, sobretudo, que decisões judiciais progressistas permanecem expostas a reveses institucionais.

Fenômeno análogo foi identificado nos Estados Unidos, onde a Suprema Corte, após reconhecer o direito ao casamento homoafetivo, no caso “*Obergefell v. Hodges*” (2015), foi a mesma que, sete anos depois, reverteu o precedente emblemático de “*Roe v. Wade*” no julgamento de “*Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*” (2022), valendo-se, dentre outros argumentos, de fundamentos históricos enraizados em uma época onde as mulheres sequer ostentavam uma igualdade formal perante os homens.

Essa reviravolta impactou diretamente os direitos reprodutivos e ilustrou como a definição dos contornos da liberdade, da privacidade e da autonomia do ser humano – em conexão com a dignidade da pessoa humana – pode ser profundamente reconfigurada em razão da composição ideológica da Corte.

O cenário aqui exposto insere-se em um padrão mais amplo, no qual democracias contemporâneas – inclusive aquelas historicamente consideradas estáveis – enfrentam a ascensão de discursos conservadores, autocráticos e fascistas, frequentemente acompanhados por estratégias de constitucionalismo abusivo e pela tentativa de instrumentalização das instituições para fins de concentração e manutenção de poder. Afinal, como advertiu Umberto Eco, os novos autocratas agem como parasitas da democracia, corroendo-a internamente, sem jamais se apresentarem abertamente como autoritários ou inimigos da ordem democrática.

Em contraste com o julgamento de “*Dobbs*”, a aprovação da “*Respect for Marriage Act*” pelo Congresso dos Estados Unidos – com o respaldo do então Presidente e de importantes lideranças parlamentares – representou uma resposta institucional que conferiu maior estabilidade normativa ao casamento homoafetivo. Essa iniciativa evidenciou que a articulação entre os poderes e o amparo legislativo é um elemento crucial para a efetivação e a durabilidade dos direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de proteger grupos historicamente marginalizados.

Neste contexto, compreendemos que a aprovação de leis – sobretudo em regimes democráticos, nos quais representam a manifestação da vontade popular, por meio de seus representantes – pode não encerrar os debates ou impedir ataques retrocessivos, mas certamente contribui para impor obstáculos mais robustos às pautas de cunho fascista, que visam reverter avanços em direitos fundamentais.

Antes da promulgação da “Respect for Marriage Act”, a decisão da Suprema Corte em “*Obergefell v. Hodges*”, que reconheceu o casamento homoafetivo como um direito constitucional, permanecia vulnerável ao mesmo tipo de *overruling* que resultou na reversão de “*Roe v. Wade*” e “*Planned Parenthood v. Casey*”, por meio do precedente de “*Dobbs v. Jackson*”. A ausência de uma legislação federal expressa sobre o casamento homoafetivo deixava o direito à mercê da oscilação ideológica da Suprema Corte.

Contudo, a partir do momento em que as forças políticas decidiram legislar sobre o tema, aprovando um texto que passou pelo Congresso e foi sancionado pela presidência dos Estados Unidos, esse tipo de retrocesso – ao menos nos moldes judiciais aplicados em “*Dobbs*” – tornou-se inviável. O *overruling*, nesse caso, já não era mais possível.

Esse deslocamento de cenário jurídico, entretanto, não elimina as ameaças – apenas as desloca. Grupos conservadores e autoritários, ao se depararem com um novo quadro normativo, tendem a redesenhar suas estratégias, operando por outras vias, muitas vezes menos visíveis, mas igualmente perigosas. Trata-se de uma lógica adaptativa do fascismo contemporâneo, que se molda às estruturas legais para corroê-las por dentro. Por isso, é indispensável que o campo jurídico permaneça em constante estado de atenção.

Cabe especialmente à academia – enquanto espaço de inovação, análise crítica e antecipação de cenários – atuar como radar dessas movimentações. O pesquisador comprometido com a promoção de um mundo mais plural, justo e inclusivo deve compreender que o direito é, ao mesmo tempo, campo de disputa e instrumento de resistência. A observação atenta dos Estados Unidos, como paradigma jurídico e político que frequentemente repercute em outras jurisdições, como o Brasil, torna-se essencial nesse processo. É preciso enxergar além do texto da lei ou da jurisprudência e compreender as forças que as disputam, os silêncios que as atravessam e os movimentos subterrâneos que, mesmo derrotados em um campo, se reorganizam em outro.

Para mais, o estudo evidenciou, ainda, que embora a via judicial tenha desempenhado papel estratégico e necessário em determinados contextos históricos, ela apresenta limitações intrínsecas que as tornam insuficientes, por si só, para garantir a efetividade e permanência dos direitos da população LGBTQIA+.

Contudo, no caso brasileiro, seria reducionista supor que a simples transferência da questão ao Legislativo solucionaria o problema. A composição conservadora do Congresso Nacional – marcado pela atuação de bancadas temáticas refratárias à agenda dos direitos humanos – revela um cenário institucional igualmente vulnerável. Propostas regressivas que

visam suprimir o reconhecimento jurídico do casamento homoafetivo demonstram que nenhuma das vias institucionais é, isoladamente, plenamente segura.

Dessa forma, a pesquisa confirma a hipótese formulada: o reconhecimento de direitos fundamentais exclusivamente pela via judicial é estruturalmente frágil. Tal fragilidade decorre tanto da dependência do perfil ideológico dos julgadores, quanto da ausência de um processo democrático participativo que legitime essas conquistas frente a possíveis reconfigurações institucionais. Responder afirmativamente à pergunta de pesquisa implica reconhecer que o Poder Judiciário, ao normatizar sexualidades e regram a autonomia dos corpos, opera sob os mecanismos do biopoder. Sem respaldo legislativo e mobilização social contínua, decisões progressistas podem ser revertidas, transformando conquistas em instabilidades jurídicas.

Nesse contexto, outro papel fundamental da academia é justamente o de traduzir criticamente o discurso técnico, tornando-o acessível e inclusivo. Ao fortalecer alianças com grupos vulnerabilizados e seus aliados, a produção acadêmica pode contribuir para ampliar a conscientização social e fomentar estratégias de enfrentamento à sub-representação e ao crédito ou descrédito das instituições. Tais estratégias são essenciais não apenas para garantir a efetividade dos direitos, mas também para preservar a legitimidade democrática em sua dimensão substancial.

A experiência estadunidense ilustra de forma emblemática os potenciais e os limites da judicialização dos direitos fundamentais. O *overruling* promovido pela Suprema Corte no caso “Dobbs” simboliza, de maneira paradigmática, que conquistas centrais podem ser desfeitas pelas mesmas instituições que as estabeleceram. Por outro lado, a promulgação legislativa da “Respect for Marriage Act” reafirmou a importância da articulação interinstitucional e do engajamento social, como elementos indispensáveis à consolidação dos direitos da multidão LGBTQIA+. A efetivação desses direitos exige, portanto, uma democracia viva, vigilante e em constante reconstrução.

Mais do que oferecer uma resposta definitiva a um cenário de precariedades institucionais, esta pesquisa buscou evidenciar as múltiplas dimensões da fragilização dos direitos em contextos democráticos tensionados. A partir da premissa proposta por Lachmayer, segundo a qual até mesmo sinais sutis de enfraquecimento institucional podem desencadear consequências catastróficas –, reconhece-se que os riscos à democracia afetam diretamente os corpos e as vidas humanas, sobretudo daqueles em situação de hipossuficiência social, como argumentado desde o início deste trabalho.

Portanto, compreender os sinais emitidos pelo campo político, por meio do direito, revela-se, assim, um exercício de vigilância crítica necessário não apenas para promover

avanços desejáveis, mas também para garantir, de forma realista, as condições mínimas de sobrevivência e dignidade. Em tempos de retrocessos, a consciência crítica torna-se não uma vaidade, mas uma forma de resistência.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Thiago. Senado dos EUA aprova proteção a casamento gay. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/11/senado-dos-eua-aprova-protecao-a-casamento-gay-e-direito-vira-lei-federal.shtml>. Acesso em: 20 maio 2025.

‘AMOR é amor’, diz Biden ao sancionar lei que protege casamento homossexual. **UOL**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/12/13/amor-e-amor-diz-biden-ao-sancionar-lei-que-protege-casamento-homossexual.htm?>. Acesso em: 21 maio 2025.

ÁVILA, Maria Betânia; GOUVEIA, Taciana. Notas sobre direitos reprodutivos e direitos sexuais. In: PARKER, Richard; BARBOSA, Maria Regina (org.). **Sexualidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ABIA/IMS/UERJ, 1996. p. 160-172.

BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, [s.l.], 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 20 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 20 maio 2025.

BERNARDES, Olavo Caiuby. Federalismo nos EUA: competências e prerrogativas dos estados norte-americanos. **Jota**, [s.l.], 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/artigos/federalismo-eua-competencias-estados>. Acesso em: 20 maio 2025.

BLITZDIGITAL. [Biografia de] Augusto Zimmermann. **Blitzdigital**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://blitzdigital.com.br/augusto-zimmermann/>. Acesso em: 20 maio 2025.

BOLSONARO declara guerra aos homossexuais. **Congresso em Foco**, [s.l.], 2022.

Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/65199/bolsonaro-declara-guerra-aos-homossexuais>. Acesso em: 20 maio 2025.

BOLSONARO é condenado a pagar R\$ 150 mil por declarações homofóbicas. **Conjur**, [s.l.], 2015a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-14/bolsonaro-condenado-pagar-150-mil-declaracoes-homofobicas/>. Acesso em: 20 maio 2025.

BOLSONARO é condenado por declarações homofóbicas e racistas. **O Globo**, [s.l.], 2015b.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-condenado-por-declaracoes-homofobicas-racistas-15866495>. Acesso em: 20 maio 2015.

BONOTE, M. T. Ambivalências da sujeição: Judith Butler, Foucault e a psicanálise em A vida psíquica do poder. **Instauratio Magna** – Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do ABC, v. 1, n. 3, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/instauratiomagna/article/view/541>. Acesso em: 20 maio 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4-2025>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 580, de 2007**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 1.151, de 1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 2.285, de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 2.383, de 2003**. Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", na forma que especifica e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=139917>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 4.914, de 2009**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 6.297, de 2005**. Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=308373>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição n. 70, de 2023**. Altera o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, para permitir a união estável entre casais homossexuais. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-70-2003-sf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**. Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 25 de outubro 2011, [2012]. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7824/7/STJ%20-%20RESP%201.183.378.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº132** – Rio de Janeiro. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 20 maio 2025.

BUTLER, J. **A vida psíquica do poder: teorias em sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BUTLER, J. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, J. Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. **Cadernos de Leituras**, n. 78, 2018. Disponível em: https://chaodafeira.com/wp-content/uploads/2018/06/cademo_de_leituras_n.78-final.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

CAPELLER, Wanda. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1–17, 2015. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/52>. Acesso em: 20 maio 2025.

COLETTA, Ricardo Dela. Bolsonaro ataca repórter após pergunta sobre Queiroz: 'Você tem uma cara de homossexual terrível'. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/bolsonaro-ataca-reporter-apos-pergunta-sobre-queiroz-voce-tem-uma-cara-de-homossexual-terrivel.shtml>. Acesso em: 20 maio 2025.

CORAÇÃO civil. Compositores: Milton Nascimento e Fernando Brant. Intérprete: Milton Nascimento. [S.l.]: Universal Music Ltda, 1981.

DIAS, Maria Berenice. A igualdade desigual. **Zenodo**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/records/12109690>. Acesso em: 20 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. [S.l.], 2004. Disponível em: <https://berenedias.com.br/liberdade-sexual-e-direitos-humanos>. Acesso em: 20 maio 2025.

DOBBS V. JACKSON WOMEN'S HEALTH ORGANIZATION, 597 U.S. (2022). **Justia U.S. Supreme Court Center**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/597/19-1392/>. Acesso em: 23 maio 2025.

DUIGNAN, Brian. [Biografia de] Neil Gorsuch. **Britannica**, [s.l.], 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Neil-Gorsuch>. Acesso em: 20 maio 2025.

DWORKIN, Ronald. Hard Cases. **Harvard Law Review**, [s.l.], v. 88, n. 6, p. 1057-1109, 1975. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1340249?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

ECO, Umberto. O fascismo eterno. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

ESPOSITO, Roberto. Comunidad y violencia. In: ESPOSITO, Roberto. **Diez pensamientos acerca de la política**. México: Fondo de Cultura Económica, 2012, p. 273-288.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade de saber. São Paulo: Paz e Terra, 1976.

FOUCAULT, Michel. Introdução a uma vida não fascista. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O Anti-Édipo**: capitalismo e esquizofrenia. 1. ed. Paris: Les Éditions de Minuit, 1972; Viking Press, 1977.

FOUCAULT, Michel. O que é a crítica? Crítica e Aufklärung. **Bulletin de la Société Française de Philosophie**, [s.l.], v. 82, n. 2, p. 35-03, abr./jun. 1990. Disponível em: <http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/critica.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

FURONI, Evandro. Bolsonaro cita “terrivelmente evangélico” e parabeniza Mendonça no STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>. Acesso em: 20 maio 2025.

GHOSH, Cyril. Marriage Equality and the Injunction to Assimilate: Romantic Love, Children, Monogamy, and Parenting in *Obergefell v. Hodges*. **Polity**, v. 50, n. 2, p. 275-299, abr. 2018. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/697015>. Acesso em: 08 jan. 2025.

GOVERNADOR do RJ quer equiparar união homossexual a união estável. **Supremo Tribunal Federal**, [s.l.], 2008. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/governador-do-rj-quer-equiparar-uniao-homossexual-a-uniao-estavel/?utm_source. Acesso em: 23 maio 2025.

GRELLET, Fábio. Justiça confirma condenação de Bolsonaro por afirmações homofóbicas. **Estadão**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/justica-confirma-condenacao-de-bolsonaro-por-afirmacoes-homofobicas/>. Acesso em: 20 maio 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **[Re]pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-Estar Comum**. São Paulo: Record, 2016.

HOGAN, Erica; PATRICK, Stewart. A Closer Look at the Global South: the revival of the concept signals enduring frustration with inequalities embedded in the global order. **Carnegie Endowment for International Peace**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/research/2024/05/global-south-colonialism-imperialism>. Acesso em: 21 maio 2025.

HOUCK, Aaron M. [Biografia de] Amy Coney Barrett. **Britannica**, [s.l.], 2025a. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Amy-Coney-Barrett>. Acesso em: 20 maio 2025.

HOUCK, Aaron M. [Biografia de] Brett Kavanaugh. **Britannica**, [s.l.], 2025b. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Brett-Kavanaugh>. Acesso em: 20 maio 2025.

JOHNSON, Candace. Drafting Injustice: Overturning *Roe v. Wade*, Spillover Effects and Reproductive Rights in Context. **Feminist Theory**, v. 25, n. 1, p. 122-127, 2024. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/14647001221114611>. Acesso em: 20 maio 2025.

KAZYAK, Emily; STANGE, Mathew. Backlash or a Positive Response?: public opinion of LGB issues after *Obergefell v. Hodges*. **Journal of Homosexuality**, v. 50, n. 2, p. 275-299, abr. 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/00918369.2017.1423216>. Acesso em: 09 jan. 2025.

KENNEDY, Duncan; KLARE, Karl E. *A bibliographic essay on Critical Legal Studies*. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 94, n. 2, p. 461-490, dez. 1984. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/796234>. Acesso em: 20 maio 2025.

KLARMAN, Michael J. **From Jim Crow to Civil Rights: the supreme court and the struggle for racial equality**. Nova York: Oxford University Press, 2005.

LACHMAYER, Konrad. Disempowering courts: the interrelationship between courts and politics in contemporary legal orders on the manifold ways of attacking judicial independence. *In*: BELOV, Martin (ed.). **Courts, politics and constitutional law: judicialization of politics and politicization of the judiciary**. Abingdon: Routledge, 2020. cap. 2.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. Revista **Jurídica** da UFERSA, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/9608/10261>. Acesso em: 20 maio 2025.

LAURENCE, H. Tribe. **Harvard Law School**. [S.l.], [202-]. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/faculty/laurence-h-tribe/>. Acesso em: 20 maio 2025.

LEADERSHIP. [Biografia de Kenji Yoshino]. **NYU School of Law**, [s.l.], 2023 Disponível em: <https://www.law.nyu.edu/centers/belonging/leadership>. Acesso em: 20 maio 2025.

LEITE JUNIOR, Francisco Francinete; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; SIQUEIRA, Hermógenes Abraão Paz. O conceito de precariedade e as contribuições teóricas de Judith Butler para a compreensão da prática política da Psicologia. **Revista Ciências Humanas** - UNITAU, Taubaté, v. 13, n. 2, ed. 27, p. 102-114, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/637>. Acesso em: 04 mar. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin – Teórico do Direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: teoria geral e filosofia do direito**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/126/edicao-1/ronald-dworkin---teorico-do-direito>. Acesso em: 20 maio 2025.

MALUF, André Luiz. **Omissão inconstitucional e sentenças normativas: limites e possibilidades para a atuação criativa do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **A anarquia que vem: fragmentos de um dicionário de política radical**. São Paulo: sobinfluencia edições, 2022.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. [Disciplina] **Crítica Radical ao Léxico Político** - seminário nº 4: anarquia e pandemia. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 26 set. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gabriel Ribeiro Perlingeiro. Obergefell V. Hodges: uma análise comparada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de**

São Paulo, [s.l.], n° 94, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/issue/view/145>. Acesso em: 21 maio 2025.

MORAES, Fabiana. Homens gays e misoginia: chega de ignorarmos este problema. **Intercept Brasil**, São Paulo, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/08/02/homens-gays-nao-da-mais-para-ignorarmos-misoginia-entre-eles/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

NORD, Marina *et al.* **Democracy Report 2024**: democracy winning and losing at the ballot. Gothenburg: University of Gothenburg, V-Dem Institute. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/43/v-dem_dr2024_lowres.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

OBERGEFELL V. HODGES, 576 U.S. 644 (2015). **Justia U.S. Supreme Court Center**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/644/>. Acesso em: 22 maio 2025.

OHANA, Victor. Bolsonaro diz que pautas LGBTs 'destroem a família' e insinua 'promiscuidade'. **Carta Capital**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-pautas-lgbts-destroem-a-familia-e-insinua-promiscuidade/>. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. **A Teoria Feminista do Estado de Catharine MacKinnon**: um retorno às categorias de base para uma análise crítica do Direito. Belo Horizonte: Editora Dialética. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/106530300>. Acesso em: 20 maio 2025.

ONZE SUPREMOS: # adeus roe. Entrevistadas: Cristina Neves e Nathália Mariel. Entrevistador: David Sobreira. [S. l.]: Spotify, 1 jul. 2022. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6TuHMMn89vFFrFS8SPSDWy>. Acesso em: 21 maio 2025.

PORTO, Douglas; TORTELLA, Tiago. Pena de Sérgio Cabral ultrapassou 390 anos, mas agora ele será solto; entenda. **CNN Brasil**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pena-de-sergio-cabral-ultrapassou-390-anos-mas-agora-ele-sera-solto-entenda/>. Acesso em: 20 maio 2025.

PRESIDENTE Jair Bolsonaro afirma que pautas LGBT “destroem a família”. **SP Bancários**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/01/2022/jair-bolsonaro-afirma-pautas-lgbt-destroem-familia>. Acesso em: 21 maio 2025.

QUINALHA, Renan. Do Direito ao Prazer à Cidadania LGBTI+: uma história das conquistas jurídicas. In: QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (Orgs.). **Direitos LGBTI+ no Brasil**: novos rumos da proteção jurídica. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024. p. 30-52.

REMARKS by President Biden on the Supreme Court Decision to Overturn Roe v. Wade. **The White House**, [s.l.], 24 jun. 2022. Disponível em: <https://bidenwhitehouse.archives.gov/briefing-room/speeches-remarks/2022/06/24/remarks-by-president-biden-on-the-supreme-court-decision-to-overturn-roe-v-wade/>. Acesso em: 22 maio 2025.

RIBEIRO, Roberto Janine. Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, São Paulo, n. 1, v. 11, p. 189-195, maio 1999. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ts/article/view/12300>. Acesso em: 21 maio 2025.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa; O conteúdo democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. **Revista de informação legislativa**, São Paulo, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em: 21 maio 2025.

SENADO FEDERAL. [Biografia de] Sérgio Cabral. **Senado Federal**, [s.l.], [202-] Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/3365>. Acesso em: 23 maio 2025.

SMENTKOWSKI, Brian P. [Biografia de] Anthony Kennedy. **Britannica**, [s.l.], 2025a. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Anthony-Kennedy>. Acesso em: 20 maio 2025.

SMENTKOWSKI, Brian P. [Biografia de] Samuel A. Alito, Jr.. **Britannica**, [s.l.], 2025b. Disponível em: [://www.britannica.com/biography/Samuel-A-Alito-Jr](https://www.britannica.com/biography/Samuel-A-Alito-Jr). Acesso em: 20 maio 2025.

STATE of Vermont: all in this region. Marriage Equality, [s.l.], 2017. Disponível em: https://www.marriageequality.org/region_vermont. Acesso em: 22 maio 2025.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Migalhas**, [s.l.], 16 jan. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acesso em: 21 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [Biografia de] Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, [s.l.], [202-]. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/verMinistro.asp?periodo=STF&id=38>. Acesso em: 21 maio 2025.

TUSHNET, Mark. Court-Packing On the Table in the United States?. **Verfassungsblog**, [s.l.], 3 abr. 2019. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/court-packing-on-the-table-in-the-united-states/>. Acesso em: 21 maio 2025.

UC DAVIS SCHOOL OF LAW. [Biografia de] Alan E. Brownstein. **UC Davis School of Law**, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://law.ucdavis.edu/people/alan-brownstein>. Acessado em: 21 maio 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Congress. **Public Law No: 117-228** (Respect for Marriage Act), de 13 de dezembro de 2022. To repeal the Defense of Marriage Act and ensure respect for State regulation of marriage, and for other purposes. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/8404>. Acesso em: 21 maio 2025.

UNITES STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States**: amendment X, de 15 de dezembro de 1791. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-10/>. Acesso em: 22 maio 2025.

UNITES STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States**: amendment XIV, de 9 de julho de 1868. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-14/>. Acesso em: 22 maio 2025.

VILELA, Pedro Rafael. Bolsonaro critica decisão do STF de criminalizar homofobia. **Agência Brasil**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-06/bolsonaro-critica-decisao-do-stf-de-criminalizar-homofobia>. Acesso em: 16 maio 2025.

ZAIDAN, Bruno. As lições de Stonewall. **Revista Movimento**, Porto Alegre, v. 1, n. 13, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/edicoes/numero-13/>. Acesso em: 21 maio 2025.